



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA _ VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE.

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.001312/2016-35
ACP nº 04/2017-MPF/PRSE/LNT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ já informado junto ao Sistema PJE, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, e-mail prse-listajuridica@mpf.mp.br, vem, à honrada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da

UNIÃO (Exército Brasileiro), pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria da União no Estado de Sergipe, com sede na Avenida Beira Mar, nº 53, bairro 13 de Julho, CEP 49.020-010, nesta Capital, detendo seu Procurador-Geral o e-mail institucional miguel.melo@agu.gov.br; e da

FORJAS TAURUS S.A., pessoa jurídica de direito privado (companhia de capital aberto), situada à Av. São Borja, 2181 - Fazenda São Borja, São Leopoldo - RS, CEP 93032-000, CNPJ/MF Nº 92.781.335/0001-02, Fone: (51) 3021.3000 - Fax: (51) 3021.3110, com os endereços eletrônicos: ri@taurus.com.br, thiago.piovesan@taurus.com.br, taurus@fsb.com.br.

tendo por base o quanto apurado no Inquérito Civil nº 1.35.000.000268/2010-51, em anexo, e as razões de fato e de direito a seguir expostas.



MPF - PR/SE

Fl. _____

Rub. _____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

I - OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem como pretensão a quebra do monopólio e retirada de inconstitucionais obstáculos à importação de armamentos e munições adequados ao uso dos órgãos de segurança pública, às autoridades públicas com porte legal de arma, e cidadãos em geral, no Brasil, o recolhimento de armamentos de baixa qualidade, produzidos pela empresa nacional Forjas Taurus S.A. e fornecidas à administração pública e à população, para reparo, substituição desses equipamentos e/ou indenização pelo valor pago, bem como a condenação dos autores ao pagamento de dano moral coletivo, pelas violações à ordem econômica, os direitos do consumidor, a segurança pública e o patrimônio público.

O móvel da ação funda-se em material probatório colhido no inquérito civil público nº 1.35.000.000268/2010-51, instaurado para apurar a deficiência da atuação do Exército Brasileiro na regulamentação e fiscalização da qualidade dos armamentos e munições produzidos pela indústria nacional, assim como a criação de uma inconstitucional reserva de mercado para a indústria nacional de armamentos.

Conforme restou demonstrado na referida investigação, por sua baixa qualidade, tais armas e munições tem causado danos físicos, perdas de vidas humanas e prejuízos materiais nas forças policiais e na sociedade em geral, em decorrência da criação de um sistema protecionista, pelo Exército Brasileiro, aos interesses de mercado da indústria nacional de armamentos, no qual a posição dominante é exercida pela empresas Forjas Taurus.

A ação visa, em última análise, por meio da efetivação dos princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor: a) resguardar a vida e integridade física dos policiais, agentes públicos e demais usuários de armamentos disponibilizados à venda no Brasil; b) proteger o erário dos constantes danos que tem sofrido em razão da má qualidade dos armamentos que tem sido obrigados a adquirir; c) e garantir a segurança pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

II - DOS FATOS

A) O INÍCIO DO INQUÉRITO CIVIL E AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

O Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil Público n. 1.35.000.001312/2016-35 em 15/07/2016 com o objetivo de apurar eventual deficiência da atuação do Exército Brasileiro na fiscalização da qualidade dos armamentos e munições produzidas pela indústria nacional e consumidos obrigatoriamente pelos órgãos de segurança pública brasileiros e a incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional, da criação de uma reserva de mercado a empresas nacionais na venda de armamentos e munições no Brasil.

O início desse procedimento se deu em razão do recebimento de Justificativa Técnica elaborada pelo **Grupo Especial de Repressão e Busca - GERB, unidade de operações táticas especiais da Superintendência da Polícia Civil do Estado de Sergipe** (fls. 30/37), que informou ao Ministério Público Federal a existência de graves circunstâncias que justificavam preocupação com a qualidade dos armamentos adquiridos pela administração pública para uso de seus agentes policiais.

No referido documento destacou-se a total falta de confiança do grupo tático nas armas produzidas pela FORJAS TAURUS, em razão de diversos problemas encontrados nas pistolas de fabricação da empresa ré, especificamente as do modelo PT 24/7 PRO TACTICAL LS DS no calibre .40, que apresentaram incidentes insanáveis do ponto de vista operacional, conforme Parecer Técnico n. 001/2016 (fls. 98/102 - Vol. I), emitido pelos professores instrutores do Setor de Treinamentos Especializados -STE e Laudo Pericial nº 1666/2016 (fls. 12/29 do Vol. I).

Salientou, o citado relatório, que testes realizados por seus atiradores especializados, demonstraram claramente a baixa qualidade no que se refere ao aço utilizado na manufatura das armas avaliadas, a falta de resistência e de desempenho do armamento nacional e o não atendimento às necessidades do cotidiano do GERB e do Centro de Operações Policiais - COPE, ambos do Estado de Sergipe. As armas tiveram que ser retiradas de utilização para que fossem substituídas por modelos que oferecessem total confiabilidade e segurança para seus operadores (fls.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

30/33).

O referido Laudo Pericial n. 1666/2016, de 20 de maio de 2016, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, juntado às fls. 12/37, concluiu que as pistolas do modelo PT 24/7 PRO LS DS TACTICAL .40, números de séries SE091170, SE091184 e SE091185 apresentaram os seguintes problemas:

1. Durante a primeira série de 15 disparos realizados, a pistola número de série SE 091184 parou aberta, com o ferrolho à retaguarda, ainda com munição no carregador e sem acionamento do retém do ferrolho, a partir do oitavo disparo, até o décimo quarto disparo (fl. 24).

Durante a segunda série de 15 disparos, a arma apresentou o mesmo problema apresentado na primeira série, a partir do segundo disparo, até o quarto disparo. No sexto disparo, a arma apresentou o mesmo problema. Após sanado o problema, o ferrolho não fechou completamente e a arma não produziu disparos com o acionamento da tecla do gatilho. Com o ferrolho não fechou completamente, poderia ocasionar problema na percussão, pois o pino percussor poderia não percutir a espoleta.

No décimo disparo, a arma apresentou o mesmo problema, que não foi sando pelas técnicas normais de tiro, sendo necessário o emprego de ferramenta. Em face do problema, a série de disparos foi interrompida, sendo contatadas deformações no terço anterior superior externo da câmara de combustão e no termo anterior superior da janela de ejeção proveniente dos choques da câmara de combustão com a janela de ejeção.

2. Durante a primeira série de 15 disparos realizados, a pistola número de série SE 091185 apresentou problema de extração, causando dupla alimentação, a partir do quarto disparo. Na segunda série de 15 disparos, a arma não apresentou problema.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Tais incidentes não constituem fato isolado, conforme apurado no IC anexo. Um levantamento nacional realizado pelo MPF revelou ser generalizado no país o quadro de falhas nos armamentos fornecidos com exclusividade pela Forjas Taurus, conforme se verá mais adiante.

Uma **Nota Técnica** emitida pela Coordenadoria de Operações da Secretaria de Segurança Institucional da Procuradoria Geral da República, (**fls. 05/09 do Vol I**), nas suas conclusões, em que pese ter se pronunciado favoravelmente à aquisição de dois modelos da marca Taurus (PT 709 Slim e/ou PT 609 PRO e/ou PT 809C), concluiu por descartar a indicação de aquisição dos demais modelos disponíveis pela empresa, em razão de falhas apresentadas e que ali foram descritas.

O referido documento destacou, ainda, que o mercado de armas e munições no Brasil é restrito a um pequeno número de fabricantes, por motivos de concentração de mercado e monopólio, no que tange à comercialização de armas e munições.

Com base nos diversos problemas apresentados em vários modelos, tanto da fabricante Taurus quanto da fabricante Imbel, o documento sugeriu ações de gestão da Associação Nacional dos Procuradores da República junto ao Exército Brasileiro no sentido de que fossem implementadas mudanças legislativas e regulamentares para permitir a importação, pelos membros do Ministério Público e pelos Magistrados, de armas de fogo nos calibres autorizados pela Portaria COLOG n. 25/16 (**fls. 04/09**).

Com base nessas informações preliminares, o MPF determinou que se oficiasse a diversas instituições ligadas à segurança pública em todo o país com o objetivo de traçar um amplo quadro fático relativo aos defeitos estruturais nos equipamentos fornecidos pela empresa acionada.

Das respostas advindas de tais requisições, constatou-se a existência de um quadro generalizado de falhas e deficiências estruturais nas armas e munições fabricadas pela empresa ré e, em consequência, a ocorrência de variados acidentes advindos desses defeitos estruturais nas armas produzidas, ocasionando diversas mortes e danos físicos graves a seus usuários e autoridades policiais, pondo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

em risco a vida e a integridade física de grande parte das autoridades brasileiras, no âmbito dos diversos poderes do Estado, que hoje se veem obrigadas pelo Exército Brasileiro a manusear tais armas;

Com efeito, o MPF recebeu diversos documentos e relatos, a maioria deles embasada em laudos técnicos produzidos por profissionais especializados, confirmando diversos acidentes ocasionados por defeitos de fabricação e pela baixa qualidade dos armamentos Taurus no Brasil e no exterior.

Confirmam-se os dados colhidos no inquérito civil público:

1. O ofício n. 468/2016/GAB/SSP, oriundo da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, (fls. 96/97 do vol I), dá conta de que inspeção realizada por experts em lote de Pistolas Forjas Taurus, modelo PT 24/7 PRO TACTICAL LS DS, calibre .40, adquirido com recursos do Programa Brasil Mais Seguro, constatou graves irregularidades estruturais e disparos acidentais:

"Cumpra esclarecer, por oportuno, que os equipamentos foram, à exaustão, submetidos aos mais diversos testes de aptidão, de modo que ficou mais do que demonstrada a sua inadequação para o desiderato a que se propõe. (...)

Nessa perspectiva, e tendo por balizamento as análises alinhavadas pelos servidores dotados das expertises necessárias para tanto, fica evidenciado que temos, sem rodeios ou tergiversações, dois caminhos a seguir, leiam-se, 1) ou esta respeitável empresa providencia a substituição do material bélico defeituoso, ou 2) faz o imediato reembolso da quantia despendida por esta SSP para o investimento em tais objetos.

Por óbvio, e dada a sensibilidade da matéria aqui ventilada, não há que se cogitar, em hipótese alguma, em recall, porquanto a vida dos operadores de segurança pública, sobretudo daqueles que integram times táticos, não pode ser vulnerada nem por um milímetro que seja."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

Acompanha o referido ofício o **Parecer n. 001/2016 (fls. 98/105)**, por meio do qual se registrou que as falhas, panes e incidentes apresentados nas pistolas TAURUS modelo 24/7 PRO TATICAL PRO LS DS, no calibre .40, são extremamente graves, podendo ocasionar até mesmo a morte de qualquer operacional que esteja fazendo uso da mesma, "haja vista alguns desses acidentes serem considerados insanáveis, ou seja, nenhum meio ou manobra conhecida ou tradicional em todas as correntes doutrinárias, até mesmo nos melhores centros de pesquisa de operações especiais são capazes de solucionar de forma eficaz a pane ocasionada pela falha na estrutura da arma em tela. Podemos citar como exemplo de pane insanável, o que ocorreu com a PISTOLA DE N. 03, conforme discorrido nos problemas abaixo discriminados no item 13."

Concluiu no sentido de que "se recolha todo o lote de pistolas das FORJAS TAURUS, do modelo PT 24/7 PRO TACTICAL LS DS, no calibre .40 atualmente pertencentes à Secretaria Pública do Estado de Sergipe e provenientes do convênio BRASIL MAIS SEGURO, não somente do Grupo Especial de Repressão e Busca - GERB, como de qualquer unidade especializada que tenha adquirido as mesmas armas através do mesmo instrumento, haja vista, por analogia, pertencerem ao mesmo lote de fabricação e, dessa forma, as estruturas metálicas poderem estar comprometidas e não sendo razoável esperar a prova da morte de nenhum operacional para a comprovação dos problemas levantados pelos pareceristas que subscrevem acerca das armas alvo de avaliações e testes."

2. Do mesmo modo, o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da sua Secretaria de Justiça e Segurança Pública, detectou defeitos nos lotes de armamentos e munições adquiridos até o ano de 2014, conforme relatórios anexados ao ofício n. 893/2016/ASSGAB/SEJUSP/MS, fls. 155/175 do vol I.

Os defeitos estruturais constatados pela referida instituição pública, vão desde deformação no cano (culatra), passando por quebra do tirante do gatilho, falta de padrão na fabricação do carregador e folga excessiva, com quebra do retém e de componentes plásticos, até quebra do percussor e do extrator, que permanecia preso ao ferrolho da arma.

O Despacho 010/MATBEL/2016, de fl. 180/181 do vol I, bem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

esclarece o quadro fático delineado, caracterizador de elevado risco para os usuários desses armamentos, na medida em que descreve várias ocorrências de panes de disparo, necessidade de ajustes da trava do retém do carregador, procedimento de *recall* de lotes de pistola para troca da trava da empunhadura, quebra da trava de segurança, troca da esfera do amortecedor do percussor (de uma de silicone por uma de metal) etc.

3. O Ofício n. 381/2016 - DAL - 4, oriundo da Polícia Militar do Estado de Pernambuco também noticia o registro de disparo acidental de armas de fogo, sendo 09 pistolas PT modelo PT 840, calibre .40, 06 do modelo PT 100 .40, 06 do modelo AF .40, 02 SUBMETRALHADORAS MT .40, 01 PT 640 .40, todas da marca TAURUS, conforme relatórios anexos (fls. 210/262, vol II).

4. A Polícia Civil do Estado de Goiás, ao seu turno, noticiou a aquisição junto a Taurus de armas de fogo com peças danificadas, a exemplo do carregador, com o encaminhamento para manutenção e troca (Memorando n. 0103/2016-NAPC, de fls. 264/266, vol II).

5. A Polícia Civil do Estado do Amapá, por meio do Memo n. 089/16-SAME-DPA/DGPC, fls. 278/279, vol II, informa que 98% do seu armamento é da fábrica TAURUS SA e os outros 2% estão divididos entre as fábricas CBC e IMBEL, tendo sido observado nos últimos 08 anos inúmeros casos de armas Taurus com problemas em seu funcionamento.

6. No mesmo sentido foram prestadas informações pelo Governo do Estado de Pernambuco, por meio do ofício n. 087/16-RMB/DA, de fl. 260, vol II. O ente político registrou a constatação pelos instrutores de armamentos e munições de que alguns armamentos apresentaram diversos tipos de avarias, envolvendo pistolas e submetralhadoras da marca Taurus.

7. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso encaminhou o Relatório Técnico n. 007/SALP/GMB/2016 (fls. 317/365 vol II), no qual demonstra de forma detalhada a prática de cartelização imposta por um grupo de empresas. Nessa peça técnica, confirma-se o quadro estarrecedor objeto da presente ação, uma vez que o documento descreve sérios prejuízos decorrentes de aquisições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

armamento nacional e munições de fabricação nacional.

Confirmam-se os dados expostos de forma minuciosa no referido documento pela Coordenadoria de Apoio Logístico e Patrimônio da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso, em resposta aos questionamentos formulados pelo MPF:

Questionamento 1 do MPF: eventuais laudos ou informações técnicas sobre prejuízos causados ao erário, decorrentes do investimento em armamento nacional e munições de baixa qualidade e com problemas de funcionamento, que tenham ou não gerado devolução de armas e munições:

Resposta da SSP-MT: o prejuízo mais significativo ao erário se dá justamente pelo absoluto monopólio de mercado das indústrias de armas e munições de uso letal e menos letal TAURUS, IMBEL, CONDOR e CBC Cia Brasileira de Cartuchos. Não se faz necessário muito esforço para identificar uma eventual prática de preços, no mínimo incompreensíveis, principalmente para as vendas realizadas às Instituições que são isentas da maior parte dos impostos. Contudo, somente a quebra de sigilo fiscal das Indústrias Nacionais acima citadas que permitirá uma análise capaz de comprovar a existência ou ausência de prática dos preços abusivos em virtude do monopólio de mercado.

Nota-se claramente, por meio de pesquisa em fontes abertas ou visitação às lojas dos Estados Unidos da América que os preços praticados pela indústria nacional são no mínimo surpreendentes quando comparados com o preço de vendas praticado pelos lojistas americanos, ainda que no varejo, das mesmas armas (modelo e fabricante) adquiridas quase que obrigatoriamente pela maioria das Instituições e Policiais no Brasil.

(...)

É possível verificar que nas lojas dos EUA o valor da arma, produzida no Brasil, TAURUS, modelo PT840, calibre .40SW,



MPF - PR/SE
Fl. _____
Rub. _____

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

capacidade de carregador 15+1 é vendida por menos de R\$1.000,00 (mil reais), e para esta operação vale salientar que existem custos de frete até a região de embarque portuário ou aeroportuário, custos de permanência e desembaraço alfandegário, taxas de entrada em território americano, bem como, obviamente, o lucro do lojista na comercialização.

Ora pois, as próprias fabricantes nacionais fazem questão de enfatizar que a matéria-prima, processos e o controle de qualidade das armas nacionais e tipo exportação são os mesmos. A partir desse pressuposto, por meio da quebra de sigilo fiscal será possível analisar, por meio dos documentos oficiais emitidos, os preços praticados nestas operações de vendas nacionais para Instituições com os preços das armas de exportações já que ambas são isentas de IPI, qual seria a justificativa do preço praticado senão o proveito no monopólio de mercado para ganhos vultuosos.

E quando analisamos os valores de venda da Indústria Nacional diretamente para o Policial, ou seja, sem intermediários tipo lojista, chega a ser assustador a diferença do preço praticado, mesmo sabendo da incidência de alguns impostos que são anistiados nas operações de exportação é um tanto quanto difícil de acreditar a discrepância de um percentual de chega próximo 500%.

(...)

As solicitações de compras por meio de importação são constantemente impedidas em virtude do indeferimento da autorização de compra do Exército Brasileiro sob alegação de que existe similar nacional, contudo, há de se admitir que tal prática tem mudado nos últimos anos, principalmente, no que se refere a aquisições para Unidades de Operações Especiais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

O Exército Brasileiro por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados assume uma postura que aparenta ser equivocada de atestar impedimento de compra de arma importada alegando similaridade de produto nacional, fazendo, talvez, uma interpretação antagônica da lei de licitações, impedindo assim que as Instituições e Policiais façam compra de armas de produção internacional sob alegação de defesa da Indústria Nacional, quando deveria priorizar defender os interesses relacionados à boa gestão do dinheiro público e a proteção da integridade física dos agentes de Segurança Pública do Brasil, devendo sim então, manter o controle das dotações (quantidades e calibres de armas e munições) que cada Instituição pode manter sob seu gerenciamento para emprego na atividade fim, independentemente da origem de fabricação.

A proteção da Indústria Nacional feita pelo Exército Brasileiro ao impedir a compra de armas e munições de fabricação estrangeira pelas Forças de Segurança Pública e pelos Agentes de Segurança Pública, vem dissecando os cofres municipais, estaduais e federal, já que esta proteção permite que as fabricantes de armas e munições cheguem a praticar no Brasil os preços sem concorrência alguma. Desta feita, observa-se que tal prática vai totalmente de encontro com os preceitos da administração pública e da própria lei de licitação, em especial a economicidade, eficiência e a livre concorrência.

O quesito similaridade deve ser utilizado apenas como critério de desempate, ou seja, durante o processo licitatório, se houver empate entre os participantes do certame, tanto no quesito preço quanto qualidade, deverá a administração pública contratar o participante que ofertar o produto de fabricação nacional.

Aparentemente essa transferência quase que obrigatória dos recursos públicos para o setor monopolizado de armas e munições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

do Brasil que já era extremamente nocivo, **e agora com TAURUS pertencendo ao mesmo grupo da CBC**, certamente, se não houver uma ação imediata para abertura deste mercado, inúmeras vidas inocentes continuarão sendo perdidas pela falta de qualidade dos materiais e bilhões de reais serão direcionados para os mesmos destinos.

No caso das munições, a arrecadação anual é muito mais significativa já que o volume de compra de munições é muito maior em volume financeiro médio do que o de compra de armas. O exemplo acima exposto, deixa claro que aparentemente existe uma prática abusiva de preço, já que para a operação de venda nas lojas americanas incidem os mesmos custos das armas exportadas, frete até região de embarque portuário ou aeroportuário, custos de permanência e desembarço alfandegário, taxas de entrada em território americano, bem como, obviamente, o lucro do lojista na comercialização. Ainda assim, o que se nota é que o preço da mesma munição, produzida pelo mesmo fabricante e na mesma planta industrial, quando comparada com o valor praticado na venda direta para a Secretaria de Estado de Segurança Pública, mesmo isenta 100% de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), e recolhendo apenas 7% de ICMS (Imposto sobre Comércio de Mercadorias e Serviços) do Estado de origem, o preço praticado para Órgãos Governamentais chega a ser quase 300% do praticado no varejo americano.

Quanto aos **danos materiais causados pela baixa qualidade destes materiais** pode-se afirmar que são consideráveis, e que **podem ser calculados através de levantamento junto às reservas de material bélico do quantitativo de armas inutilizadas e descarregadas por estarem inservíveis** consequência de quebra ou dano por baixa qualidade ou defeito de fabricação. Já o dano ao erário é quase incalculável já que todos, **absolutamente todos os Órgãos de Segurança e Defesa**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

(Guardas Municipais, Policiais Estaduais, Polícias Federais e Forças Armadas), bem como seus integrantes, **são obrigados a se abastecer de armas e munições nacionais com aquisições sem concorrência**, as quais são praticadas com preços que aparentam ser abusivos.

Quanto aos **danos psicológicos**, estes sim, não resta dúvidas que são imensuráveis. Mesmo não havendo registros nos arquivos da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso de acidente que vitimaram policiais ou terceiros por problemas mecânicos nos armamentos, não se pode afirmar que não ocorreram já que a apuração destes não ficam a cargo da Gerência de Material Bélico, contudo, diante do que está sendo publicado pelos meios de comunicação **existe uma evidente insegurança por parte dos policiais ao fazer a utilização dessas armas.**

Para uma melhor mensuração dos danos psicológicos, a maneira mais sensata seria de fazer um **chamamento público para que as pessoas que tiveram contato com acidentes provocados por falhas em armamentos de fabricação nacional**, e a estes perguntar quais foram os danos para os filhos ou mães que não tem mais seus Heróis Anônimos no seio familiar pela falha do equipamento, ou mesmo, para aqueles que ficaram vivos, mas estão parcialmente inutilizados por uma lesão permanente causada por estes materiais de baixa qualidade.

Questionamento 2 do MPF: documentos relativos a acidentes que tenham vitimado policiais ou civis em razão do não funcionamento de armamentos nacionais ou munições:

Resposta da SSP-MT: destacamos que o trabalho da Gerência de Material Bélico tem sido de minimizar os problemas por meio de orientações de checagens de funcionamento e manutenção preventiva dos equipamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Por meio de controle sistêmico foram levantados os problemas que foram registrados quando apresentados em armas da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, de Janeiro de 2013 até 10 de Agosto de 2016, sendo selecionados, apenas os casos de trocas de peças que impediriam o armamento de funcionar caso fosse necessário seu emprego para defesa própria do policial ou de terceiros.

Nota-se que não são raros os casos de quebras de peças, contudo, os casos em que ocorrem lesões ou morte de policiais ou terceiros são apurados por meio de Inquérito, sendo os laudos produzidos pela Perícia Oficial do Estado e não pela Gerência de Material Bélico.

Vale ressaltar que das fabricantes nacionais, a **TAURUS é a que vem apresentando um serviço regular no que tange assistência e reposição de peças, inclusive, em virtude do conhecimento do alto índice de quebras de peças das pistolas modelo PT840**, já está em fase de execução um ação de recall pela fabricante para troca de conjunto de peças das armas modelo 800 pertencentes a PMMT.

Tanto a fabricante IMBEL e a fabricante CONDOR, além de equipamentos de baixa qualidade executam péssimo serviço de assistência e um pós-venda incompatível com o volume financeiro arrecado com as compras governamentais. Destaque especial para as armas de energia conduzida SPARK da fabricante Condor que estão aguardando recolhimento para Recall de dois lotes adquiridos para a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Foram anexados dois documentos referentes aos problemas encontrados em armas da PMMT, de uso letal e menos letal, ambos produzidos pela Gerência de Material Bélico da SALP/PMMT, sendo Parecer Técnico da Gerência De Material Bélico N.004/SALP/GMB/2016 e Laudo Técnico 006/GMB/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Contudo, as fabricantes "entendem" os problemas relatados como ajustes e não como defeitos de fabricação ou falha de projeto.

Questionamento 3 do MPF: documentos abordando, também, a questão da existência de similaridade de armamentos e munições nacionais com os importados que poderiam suprir as necessidades táticas das forças policiais.

Resposta da SSP-MT: segue abaixo informações para comparação da aquisição de Pistolas Glock que estão sendo realizadas para atender demanda do Batalhão de Operações Policiais Especiais da Polícia Militar de Mato Grosso e a proposta de fornecimento em quantitativo dez vez maior da fabricante TAURUS. para atendimento da demanda convencional.

Não existe lógica alguma ao se observar que as armas curtas para atividade convencional, as quais o DFPC do Exército Brasileiro não autoriza compra para atividades rotineiras de polícia senão as oferecidas pelas fabricantes nacionais, sendo que estas chegam a custar mais de 60% do valor cobrado pela fabricante estrangeira para fornecimento de armas curtas com qualidade para atender as demandas mais complexas da atividade policial, armas estas que foram selecionadas após profundo estudo, testes e visitas de grupo de especialistas em diversas fábricas de armas, inclusive em território estrangeiro.

No quesito qualidade dos materiais empregados na atividade de Segurança Pública, a sugestão é que seja transferido para o Ministério da Justiça, por meio de órgão da Secretaria Nacional de Segurança Pública, a competência de estabelecer normas e parâmetros de qualidade dos equipamentos a serem empregados pelos agentes de Segurança Pública do Brasil.

Ao Governo Federal a sugestão é de abertura de incentivos fiscais e atrativos para implantação de fábricas de armas e munições



MPF - PR/SE
Fl. _____
Rub. _____

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

letais e não-letais para que, além de proporcionar a livre concorrência, certamente irá trazer economia ao erário e maior segurança para o trabalho daqueles que fazem a Segurança Pública e Defesa do Brasil, sem contar que a implantação de novas fábricas irá gerar inúmeros empregos diretos e indiretos no País.

A cargo do Exército o ideal seria que se mantivesse o controle sobre a dotação das Instituições e a emissão de autorizações para produção por parte das fabricantes nacionais, bem como, a emissão dos Certificados de Importação quando os Órgãos de Segurança e Defesa entenderem que a melhor opção econômica ou operacional seja a arma de produção em território estrangeiro, não colocando impedimento quanto à origem do fornecedor.

CONCLUSÃO:

Não resta dúvidas de que se faz urgente e necessário uma modificação no estado de coisas que se encontra instalado. O interesse particular privado, das fábricas de armas e munições letais e menos letais no Brasil, jamais poderão estar acima dos preceitos legais, dos princípios da administração pública, da responsabilidade da excelência na aplicação dos recursos públicos e da valorização da integridade física e da vida dos operadores de Segurança e Defesa do Brasil.

Uma chama de esperança se acende com a presente ação do Ministério Público Federal, já que pelas vias administrativas regulares, a barreira criada pela indústria nacional, juntamente com o Exército Brasileiro, ficou intransponível para aquisição de armas e munições importadas com o fito de atendimento da demanda rotineira dos Órgãos de Segurança Pública, que merece destaque porque são as que mais se deparam com enfrentamentos desta "Guerra Velada" que no ano de 2016 deve levar a quase mil agentes de segurança pública à morte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

A continuidade desta prática está ficando cada dia mais onerosa para os cofres públicos, incompreensível pelos agentes da lei e insustentável para as instituições de Segurança Pública.

Ressalte-se que o referido relatório traz cópias de documentos e impressão de telas de pesquisas em sites de compra americanos e no site institucional da Taurus, onde a **discrepância de preços é demonstrada, alcançando-se, de fato, a diferença de 500% (fls. 319, 320, 323 e 323/333 vol II).**

Com efeito, enquanto no mercado americano o modelo Taurus Model 840 .40, SW 4" tem um custo de U\$ 287,89 (equivalente a R\$ 932,77, com cotação em 19/08/2016), no Brasil é fornecido (em regime de monopólio - travestido de reserva técnica em favor da indústria nacional) às Polícias Civil, Militar, Rodoviária Federal e Federal, e à Brigada e aos Bombeiros Militares, bem como aos agentes prisionais e aos magistrados, ao preço de R\$ 4.813,56, mesmo sendo concedida isenção da quase totalidade de impostos e sem intermediação de lojistas.

De forma similar, a munição usada para esse armamento - MUNIÇÃO CBC 40SW TREINA EOPP 180GR - tem preço unitário no Brasil fixado em R\$ 2,92, enquanto é comercializada em sites americanos pela ré ao preço de R\$ 1,05 (U\$ 323,39, por um lote de mil unidades). Ressalte-se, como delineado no referido relatório, que os ganhos relacionados à venda de munição são ainda mais exacerbados quando comparados às armas, cuja unidade requer a compra concomitante de um grande lote de munições.

Por fim, o mesmo relatório técnico demonstra que, entre 07/01/2013 e 29/07/2016 foram registrados 261 casos de defeitos envolvendo armas Taurus, inclusive com a troca de peças que impediriam o armamento de funcionar caso fosse necessário seu emprego para defesa própria do policial ou de terceiros.

A referida instituição enviou ainda o **Laudo Técnico n. 006/GMB/2016 (fls. 336/357 vol II)**, no qual registrou detalhes de estudos dos defeitos apresentados nas armas utilizadas na Polícia Militar do Estado do Mato Grosso, e que abrangem armas Imbel (Pistolas MD5GC, MD6GC, Carabina MD97 e Fuzis M964 e MD2), CBC (Espingarda 586T) e Taurus (Pistolas PT100, PT100P, PT940,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

PT98 e PT99, Pistolas PT840/809 e SMT40), todas elas apresentando prolemas estruturais que as tornam inoperáveis em curto espaço de tempo.

O Ofício n. 4423/2016, de fls. 358/365 vol II, oriundo da Gerência de Armas da SSP/MT, registra depoimentos de operadores de armamentos da marca Taurus, plataforma PT24/7 nos quais relatam disparo sem acionamento do gatilho, rajadas plenas segurando o gatilho, disparos acionando a trava de segurança, incidentes que foram devidamente filmados pela Polícia Judiciária do Estado.

Além desses incidentes, registrou ainda existir no estoque daquela Gerência, 10 modelos PT640 que apresentam um tipo de travamento no ferrolho que impossibilita o funcionamento da arma.

Finalizou registrando ter enviado à Taurus dois ofícios demonstrando a insatisfação de sua força policial diante desses armamentos, solicitando urgência na substituição dos modelos PT24/7, ante a total insegurança que os operadores têm ao portá-los, e também requerendo testes nos modelos PT840 e PT640, em razão de apresentarem defeitos quanto à eficácia e eficiência de uso (**cópia dos ofícios juntadas às fls. 367 e 370/371 vol II**).

Da mesma forma, por meio do ofício n. 4423/2016/GAEM/PJC/MP, de fls. 358/365 vol II, a Gerência de Armas e Munições da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso informou que, em relação a acidentes com armas, apenas há relatos sobre os armamentos da marca Taurus, plataforma PT24/7, por meio dos quais os seus operadores noticiam disparo sem o acionamento do gatilho, rajadas plenas segurando o gatilho, disparos acionando a trava de segurança, entre outros incidentes, muitos dos quais documentados em vídeo.

O ofício 5430/2015, de fls. 370 vol II, noticia que a Polícia Civil daquele Estado adquiriu 400 pistolas PT24/7/PRO DS, no valor total de R\$ 752.400,00, conforme processo de Inexigibilidade de Licitação n. 044/2012/SESP.

Todavia, diante de diversos relatos de defeitos e problemas constantes apresentados em tais armas, e considerando o risco iminente no que tange à segurança dos policiais civis naquele Estado, 10 desses armamentos, todos dentro do prazo de garantia, foram submetidos a testes de eficácia e eficiência, o que resultou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

no recolhimento de 7 delas por apresentarem defeitos de fabricação, causando *déficit* de armamentos na instituição.

Registrou, ao final, que, por uma questão de segurança institucional, as armas forma recolhidas, tendo sido solicitada a sua substituição, já que o procedimento de recall, usualmente imposto pelo fabricante Taurus, tem provocado um sentimento generalizado de insegurança junto aos profissionais.

8. O Estado de Goiás encaminhou extensa documentação, digitalizada na **mídia de fl. 381 vol II**, relatando os problemas constatados de mau funcionamento das armas da fabricante Taurus, adquiridas pela Polícia Militar de Goiás, durante vários anos e com fonte de recursos variadas.

9. O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul encaminhou notícia de fato ali instaurada, cuidando dos mesmos fatos aqui tratados, quais sejam, os incidentes causados por defeitos de fabricação nas armas Taurus.

Informou ter instaurado procedimento administrativo, a partir de denúncia de particular, fazendo acompanhar a documentação de relatório de testes (**Relatório Final do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria n. 91, de 08/08/2013, fls. 411/465 vol III**), elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP - do Ministério da Justiça, dando conta de que **as armas da marca Taurus apresentam um índice de 28,57% de defeitos.**

Nas conclusões do mencionado documento fica claro que "foi diagnosticado no presente trabalho o não atendimento a finalidade e a qualidade não equivalente dos produtos nacionais, portanto em patamares inadequados e inferiores, as demandas operacionais, doutrinas e logísticas que se impõem pelo dever às Forças Regulares de Segurança e Instituições responsáveis pelo suporte, controle externo e interno, na consolidação de uma política e sensação de Segurança Pública, para garantia da tranquilidade e diminuição de riscos a Sociedade" (fls. 464, vol II).

10. A Polícia Civil do Estado de Pernambuco, por meio do seu Comando de Operações e Recursos Especiais - CORE, apresentou **relatório técnico às fls. 480/483 vol III**, por meio do qual constatou 08 classes de defeitos em diversas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

armas, todas da marca Taurus, demonstrando a necessidade de diversos procedimentos não usuais para que tais equipamentos funcionassem a contento.

Observou-se, ainda, clara deficiência na fabricação dessas armas, suprida por reparos dos próprios agentes que as operam, tais como desbaste de componentes, colocação de flanelas para destrave de peças e confecção de peças extras para permitir uma boa operação dos armamentos, com a recorrente remontagem dos equipamentos na fábrica.

Diante da resignação quanto ao monopólio estabelecido pelas rés, os signatários da peça técnica chegaram até a sugerir, diante do fato de que os testes das armas são feitos num laboratório da Taurus em Porto Alegre/RS, a implantação de uma assistência técnica presencial e permanente nas capitais do país (fls. 482 vol III).

11. A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro encaminhou parecer técnico referente aos testes de disparos para a qualificação de armas de fogo - Pistolas Taurus PT 840 P (fls. 487/504 vol III), realizado em sua sede em 1º de abril de 2015, fls. 487/504, ratificando ainda mais as constatações já explicitadas anteriormente.

Conforme esse estudo, das 20 armas testadas, 16 apresentaram falhas de disparo, ejeção e/ou alimentação, sendo que em cinco delas, houve mais de 5 incidentes, o que, apenas segundo os critérios utilizados, reprovavam a arma.

12. A 7ª. Câmara de Coordenação e Revisão - 7ª CCR/MPF, órgão responsável pela Coordenação e Revisão da matéria relativa ao Controle Externo da Atividade Policial e do Sistema Prisional no Ministério Público Federal, inserida na estrutura da Procuradoria Geral da República, encaminhou cópia do Procedimento Administrativo n. 1.00.000.009195/2016-73 (fls. 634/795 vol IV), que apura o mau funcionamento de armas de fogo utilizadas pela Força Nacional de Segurança Pública.

O referido procedimento se originou de voto proferido em outro PA (1.25.000.003447/2011-77), por meio do qual o Subprocurador-Geral da República e Relator Mario Bonsaglia, afastando o interesse do MPF na apuração de diversas condutas disciplinares imputadas a militares, destacou a relevância de ocorrência envolvendo falha de arma utilizada por um soldado (CARABINA IMBEL MD 97 JCA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

00107) e a necessidade de apuração do mau funcionamento do equipamento. A Ementa e voto se encontram acostados às fls. **733/738 do vol IV**.

Na oportunidade, foi juntada ao referido procedimento a **Informação Policial n. 185, de fls. 752/753 vol IV**, que constatou de forma evidente a baixa qualidade do armamento nacional fornecido aos órgãos de segurança pública:

"O que se pode registrar do incidente é o bom preparo dos policiais que obedeceram todas as regras de segurança no emprego do armamento; já o mesmo não se pode dizer da arma empregada que mesmo travada disparou, deixando cabal a baixa qualidade do equipamento e do risco de seu emprego em locais de grande aglomeração de pessoas, como são as ações do GPFAZ.

A doutrina de emprego de armas da FNSP, com a utilização permanente de carabinas com munições na câmara de disparo, o que não viola nenhuma regra de emprego de armamento, causa temeridade, tendo em vista a natureza do policiamento aqui realizado, sempre em meio a grandes aglomerações de pessoas, pode vir a causar danos patrimoniais ou mesmo causar ferimentos graves em cidadãos em razão da péssima qualidade do armamento utilizado pela FNSP.

Seria de bom alvitre a realização de reunião com a FNSP sobre o assunto aqui relatado, visando sugerir a mudança da forma de emprego do armamento, de armas muniçadas e carregadas, para armas muniçadas e de carregamento tácito, visto que esse já é o segundo incidente nas dependências do aeroporto de São Miguel do Iguazu/PR, que levou ao ferimento de um membro da FNSP e outros incidentes de maior seriedade podem vir a ocorrer em razão dos problemas aqui relatados.

Tais incidentes podem vir a comprometer os brilhantes resultados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

alcançados até o momento e devem ser estudados, **inclusive levando-se em conta a possibilidade do recolhimento de todo o armamento do mesmo tipo em uso pela FNSP visando a segurança dos policiais e da cidadania em geral.**"

A documentação juntada pela 7ª CCR inclui, ainda, cópia do procedimento n. 1.34.010.000109/2016-60 (fls. 762/782 vol IV), instaurado pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo no âmbito da Tutela Coletiva, visando apurar conduta caracterizadora de improbidade administrativa imputada à Polícia Militar consistente no fornecimento de armas defeituosas, com criação de risco à segurança dos cidadãos em geral e policiais.

Tal conduta foi ainda mais agravada pelo fato de que houve o recolhimento de tais armas para manutenção, sem que outras fossem disponibilizadas, importando em policiais desguarnecidos de armas em pleno exercício de suas funções.

Aquela Procuradoria, então, declinou de suas atribuições em favor do MPE daquele Estado, submetendo a questão à 7ª CCR/MPF, que destacou, por meio do despacho de fls. 783/785 e a partir da leitura do aludido procedimento administrativo n. 1.25.000.003447/2011-77 (que, conforme já relatado, foi instaurado para apurar condutas dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública), **a existência de inúmeros casos de disparo acidental de armas de fogo utilizadas pelos integrantes da Força Nacional**, salientando que "ainda que não se possa presumir que todos decorram de mau funcionamento das armas, **é um dado que chama a atenção**".

13. O Governo do Estado do Ceará (fls. 797/802 vol IV), por meio do ofício de fls. 798/799, noticiou o recolhimento de armas IMBEL para fins de averiguação de incidentes, ao tempo em que sugeriu opções de aquisição de armas importadas que pudessem suprir as necessidades táticas das forças policiais, de marcas diversas como Glock e Sig Sauer,.

Por sua vez, o ofício de fls. 801/802 vol IV, do Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil daquele Estado, registrou que algumas pistolas da marca TAURUS, modelo PT 840, apresentaram problemas de funcionamento, o que gerou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

relatório técnico, por meio do qual se verificou que, das sessenta pistolas desse modelo testadas, dezessete apresentaram problemas de funcionamento, relacionados a erro de projeto.

14. A Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos da Polícia Civil do Distrito Federal encaminhou o ofício de 809/812 vol IV, no qual descreveu 03 incidentes de disparos acidentais com pistolas Taurus, que vitimou três agentes policiais, com danos físicos na orelha, barriga e pernas, conforme detalhado no laudo de exame e documentos juntados às fls. 813/828 vol IV.

15. De igual modo, o Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina juntou aos autos o ofício de fl. 867/869 vol V demonstrando o grande número de incidentes envolvendo os armamentos nacionais em uso na corporação.

Dentre os acidentes relatados, consta acidente ocorrido na Guarnição Especial de Laguna/SC, vitimando o Sd PM Josué da Rosa Soares, cuja Pistola Taurus PT100 Plus, calibre .40 encontrava-se travada e acondicionada no coldre do colete tático e, ao cair, disparou contra a perna do usuário. Após o disparo, a arma permaneceu travada e fechada, sem ejetar o estojó deflagrado, sendo os fatos apurados em inquérito policial militar.

Um número significativo de incidentes foi registrado ainda nas cidades de Joinville, Canoinhas, Lages, Balneário Camboriú, São Miguel d'Oeste, Palhoça, Rio do Sul e Biguaçu, a maioria envolvendo armas Taurus em uso na corporação.

Destaque-se que, dentre os aludidos incidentes, registrou-se que, no município de Canoinhas/SC, houve disparo acidental de carabina Taurus CT40 no interior da sala de rádio patrulha do 3º BPM e, no município de Rio do Sul/SC, outra pistola Taurus, modelo PT100, disparou após queda, mesmo travada, atingindo o assoalho da viatura.

O documento ressaltou, por fim, que o mercado nacional dispõe de equipamento não-letal Spark, da fabricante Condor que, embora figure como alternativa às pistolas Taser, mostra qualidade bastante inferior, gerando uma série de demandas de manutenção e substituição junto ao fornecedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Registrou-se ainda ter sido desencadeada uma operação de *recall* de canos de pistolas Taurus, nos modelos PT100 Plus e PT 740, ambas de calibre .40, as quais apresentaram problemas de compatibilidade com a munição CBC Gold Hex EXPO, de mesmo calibre, o que, após notificação das empresas, motivou proposta de substituição da munição e recondicionamento dos canos.

A **Academia da Polícia Civil de Santa Catarina**, às fls. **872 vol V**, relatou quatro situações envolvendo armas Taurus de uso das corporações de segurança pública, nos quais houve falhas de funcionamento e redirecionamento dos armamentos à Taurus, conforme relatórios técnicos que acompanham a comunicação enviada.

No primeiro dos casos, narraram-se incidentes ocorridos durante a realização de curso de capacitação ministrado em 03/06/2016 pelo Agente de Polícia Edson Volpato e pelo Delegado João da Cunha Neto, durante o qual duas carabinas Taurus CT30 novas não dispararam, constatando-se ainda, em outra, que o guarda-mão instalado na arma era de outro modelo (MT-40), o que fazia a peça se soltar durante a série de disparos. O mesmo documento narra que duas outras armas não percutiam a munição enquanto o ferrolho de duas outras CT30 não paravam aberto após o último disparo.

Às fls. **879/884 vol V** foram juntadas diversas comunicações internas de agentes e delegados de polícia, informando problemas de segurança nas armas Taurus utilizadas na corporação, seguidas, às fls. 886/887, de relatório de verificação com as seguintes conclusões:

"Concluindo o trabalho, observo que fatos como o acima narrado não são isolados e tampouco mera coincidência, sendo que como responsável técnico não posso me furtar de apontar esses defeitos como de extremo perigo para todos os operadores da Polícia Civil. Com isso busco, de forma impessoal e profissional, sem sensacionalismos que assolam a mídia sobre os fatos ocorridos com esse fabricante de armas, que as armas sejam funcionais e seguras para todos os operadores da PC."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Por fim, juntado aos autos o Laudo Pericial n. 9110.16.00363, de fls. 892/928, por meio do qual se constatou a existência de defeito de funcionamento na Pistola Taurus PT 24/7 PRO, calibre .40, número de série SCW14120.

16. Às fls. 943/945 vol V, foi juntado aos autos o Memorando n. 110 - CMB/2016, oriundo do Centro de Material Bélico do Departamento de Apoio Logístico da **Polícia Militar do Estado da Bahia**, que informou diversos acidentes envolvendo o uso de armas e munições adquiridos pela corporação.

O **Memorando n. 110 - CMB/2016, de fl. 943 vol V**, informa que, efetivamente, a Polícia Militar da Bahia, ao longo dos últimos 06 (seis) anos, vem tomando conhecimento e registrando acidentes e incidentes de tiro durante o uso e emprego de armas e munições adquiridas pela Corporação junto à Forjas Taurus S. A. e à Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC), respectivamente.

Dentre as informações fornecidas incluem-se diversas falhas ocorridas em lote de 290 carabinas Taurus, calibre .30, modelo CT30 (que passaram por 03 recall's consecutivos), incidentes de tiro em 03 carabinas Taurus, calibre .40, modelo CT40, superposição de elementos identificadores em armas, bem como estouro de cano de carabinas ocasionados por inclusão indevida pela CBC na embalagem de munição incompatível com o calibre das armas, além de fissuras em parte interna da armação em polímero.

17. O ofício de fl. 973 vol V, oriundo da Polícia Militar do Distrito Federal, ressalta a existência de armas que passaram por manutenção no Departamento de Logística e Finanças em razão de apresentarem defeitos diversos no seu mecanismo de funcionamento e estrutura.

Registrou-se que o lote de armas adquiridos pela corporação, SMT40302CAPP, com 400 unidades, está em fase de reparos, sendo que as tratativas junto ao fabricante estão sendo realizadas e que os defeitos apresentados nos armamentos não impedem sua utilização, podendo, no entanto, causar incidentes ou acidentes caso não sejam devidamente reparados.

O referido documento é acompanhado de extensa lista contendo a descrição dos modelos e dos defeitos apresentados nas pistolas da marca Taurus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

calibre .40 (fls. 975 vol V), além de detalhado relatório técnico de padronização e aquisição de sistema de treinamento e sistema de armas, utilizado com o intuito de instrumentalizar o BOPE-MPDF de capacidade operativa para eventos desportivos internacionais (fls. 981/1.013).

Esse relatório traz, inclusive, estudo comparativo entre diversas armas tidas como similares, demonstrando, com detalhes técnicos, a razão da existência de disparos acidentais nas armas Taurus, decorrente da ausência ou da deficiência de sistemas de segurança (itens 7.2.2.1, 7.2.6.2 e 11).

18. A Polícia Militar do Maranhão também noticiou defeitos nas armas adquiridas da empresa Taurus, por meio do **Parecer n. 02/2016 (fl. 1.030 vol V)**. Salientou ter adquirido um lote de 1.350 pistolas calibre .40, modelo 840, sendo que 58 Pistolas apresentaram defeitos diversos, tais como problemas na trava de segurança, no percussor, no gatilho, no ferrolho, no sistema de disparo, pane da chaminé, retenção de estojo no cano após disparo, dentre outros.

19. A Procuradoria-Geral da República, a pedido da Procuradora da República signatária encaminhou, por meio do **ofício de fl. 1.037 vol V**, a tradução da sentença americana proferida nos autos da ação coletiva (class action) caso n. 1:13-CV-24586-PAS, a qual viabilizou um acordo judicial na qual a empresa Forjas Taurus reconheceu problemas de funcionamento em diversos modelos de pistolas que comercializa nos EUA. Essa sentença será melhor explorada em tópico próprio desta ação civil pública.

20. Às fls. 1068/1069 vol V, o **Governo do Paraná encaminhou relatório** realizado pela Seção de Armas e Munições da sua Polícia Militar, contendo histórico de acidentes, além de testes e estudos a respeito de problemas de funcionamento das pistolas Taurus, bem como cópia de informação da Delegacia de Crimes contra a Economia e Proteção ao Consumidor, versando sobre acidentes ocorrido por disparo acidental.

21. À fl. 1072 vol V, informação da **Secretaria de Segurança Pública do Maranhão**, dando conta de que algumas pistolas adquiridas em 2013 e 2014, modelos PT840 e PT 24/7 G2, apresentaram defeito na rampa de acesso da munição ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

cano, tendo sido reparada pela Taurus sem custo ao erário.

22. A Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais encaminhou o Ofício 033.4A /2016, de fl. 1129 vol VI, subscrito pelo seu Diretor de Apoio Logístico, informando o registro de casos de disparo acidental por queda ou falha mecânica nas seguintes armas, com pareceres técnicos elaborados pelo Centro de Material Bélico (fls. 1127/1146):

- Fuzil Imbel A1 MD3 cal. 7,62mm: arma disparou após uma queda e alvejou o braço direito de um policial militar. Evidenciado no Processo n. 0001755-91.2010.4.01.3800, da 18ª. Vara da Justiça Federal, que a arma estava com defeito.

- Carabina Imbel MD 97 calibre .556mm: disparo acidental durante o carregamento no interior da viatura, sem vítimas. Parecer Técnico 05/2016 evidenciou a possibilidade de deslocamento do percussor por inércia durante o carregamento, o que possibilita o disparo acidental;

- Pistola Imbel MD5 calibre .40 com ADC: disparo acidental durante o carregamento, sem vítimas. O Parecer Técnico 18/2014 evidenciou que a trava de segurança do percussor estava ineficiente e que no momento do carregamento o cão acompanhava o ferrolho. A conjugação desses defeitos possibilita o disparo acidental.

Pontuou o diretor que as inspeções realizadas concluíram pelo mau funcionamento, com possíveis erros de projetos ou falhas no processo de fabricação dos seguintes modelos de armas em uso dos seguintes modelos:

- Submetralhadoras MT40 e Carabinas CT40 Taurus FAMAE: incompatibilidade do sistema blowback (sem trancamento do ferrolho) com esses modelos de armas. Armas iniciam o recuo do ferrolho com o projétil ainda em curso no interior do cano, com rompimento do estojo, parada de projéteis no cano, conforme Parecer Técnico 051/2010;

- Pistola Imbel MD5 calibre .40 com ADC: ineficiência da trava do percussor, conforme diversos ofícios enviados e relatório da Imbel, tendo sido verificado o problema em 720 armas inspecionadas; há desconexão involuntária dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

registros de segurança do antigo sistema ADC, que equipa 16 mil pistolas da PM/MG e que estão sendo gradativamente substituídos pelo novo sistema ADC ao serem encaminhados para a fábrica;

- Carabina Imbel MD 97 calibre .5.56mm: mal acabamento, falhas na pintura, gravações ilegíveis e falta de peças, problemas detectados durante o recebimento de armas novas e relatado no Ofício 273/2012-CMB/DAL/2012;

23. Ao seu turno, a Procuradoria Geral da República, por meio da 7CCR responsável pelo Controle Externo da Atividade Policial e do Sistema Prisional, encaminhou a cópia integral do Processo Administrativo n. 1.00.000.009195/2016-73 (fls. 1147 e seguintes - volume VI), que acompanha a questão das falhas de armamentos utilizados pelas Forças de Segurança Pública (parte do material juntado aos autos, às fls. 635/795 - Vol IV, conforme relatado no item 12, retro).

Foram juntados ao referido PA novos documentos (a partir da fl. 1307), que reafirmam a gravidade da situação descrita inicialmente, demonstrando a amplitude da distribuição de armas inservíveis aos propósitos das polícias em todos o país.

24. A Gerência de Projetos de Armamentos Institucionais da Polícia Rodoviária Federal encaminhou o memorando 27/2016/PE-405/CGO, de fls. 1309/1314 vol V, que lista 248 problemas envolvendo armas de fogo na PRF, além de destacar a identificação de mais 123 panes durante 02 cursos de formação nos anos de 2015 e 2016 e mais 51 panes informadas pelas Regionais em 2016.

Concluiu que, em que pese o entendimento da necessidade da valorização da indústria nacional, há problema no conceito de similaridade do armamento nacional, que muitas vezes é eivado por vícios e interpretações duvidosas, não existindo critério bem estabelecido do que seria ou não um produto similar.

O memorando de fl. 1319 vol V, oriundo da Polícia Rodoviária Federal de Florianópolis/SC, noticia dois casos de falhas em armamentos: o primeiro caso ocorrido em 03/11/2014. Durante o Curso Avançado em Fiscalização de Trânsito - CAFIT, a pistola Taurus, modelo PT100, número de série SQI24017, caiu ao solo, ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

dentro do coldre, e disparou, sem causar danos a pessoa.

O segundo caso ocorreu durante o Curso de Formação Profissional de 2016, quando a submetralhadora SMT40, número de série FT03712, disparou ao ter seu ferrolho manejado por um instrutor. Em seguida, o projétil atingiu o solo e fragmentou-se e um estilhaço da 'jaqueta' de latão que envolve o projétil de chumbo atingiu a perna direita do aluno Marcos de Jesus Cardoso Júnior.

O ofício n. 662/2016/DG, de fl. 1325 vol V, informou o falecimento em serviço, na manhã do dia 30/09/2016, do Policial Rodoviário Federal Ivanaldo Gomes Alves, matrícula n. 1073400, na Unidade Operacional de Nova Olinda, conhecida como Araguaã, na BR 316, no noroeste do Maranhão, próximo ao Pará. As primeiras informações dão conta de que o PRF abaixou-se para pegar um objeto no chão, quando seu armamento institucional pistola Taurus PT100 .40, que estava no coldre do colete, caiu no chão e disparou acidentalmente atingindo a cabeça do policial, que morreu instantaneamente.

O memorando de fl. 1340 vol V noticiou que no ano de 2016 a SENASP/MJ adquiriu cerca de 7.245 (sete mil, duzentas e quarenta e cinco) pistolas marca Taurus, modelo PT 840, para uso nos Jogos Rio 2016 e destinadas à doações aos entes federados conveniados através do Termo Aditivo, pactuado em caráter Especial para as Olimpíadas e Paraolimpíadas.

Salientou que o Exército Brasileiro é o responsável pelo controle e salvaguarda de informações relativas ao quantitativo de armas das Unidades Federadas, consoante a Lei n. 10.826/2003.

25. Em apenso, foi juntada a íntegra dos autos da Notícia de Fato n. 1.19.000.002182/2016-00, instaurada pela Procuradoria da República no Maranhão, tratando do processo administrativo n. 9493AD/2016, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça Especializada da capital daquele Estado.

O apuratório foi instaurado a partir de requerimento formulado por Ary Arsolino Brandão Teixeira de Oliveira. O referido denunciante solicitou providências no âmbito cível e criminal acerca dos constantes incidentes causados pelas falhas apresentadas nas pistolas e carabinas de calibre .40 da marca Taurus.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

26. Foi juntado ainda aos autos o Relatório Final do Grupo de Trabalho da Secretaria de Segurança Pública do Ministério da Justiça, datado de 17/09/2014, que registra a solicitação de levantamentos detalhados elaborados pelos responsáveis pela Segurança Pública em cada Ente Federativo, acerca de antecedentes de escolha dos armamentos utilizados e se estes apresentaram algum tipo de problema em sua operação.

A remessa de material resultou na juntada de diversos expedientes enviados pela Forças Regulares dos Estados, organizados em 05 volumes, que totalizaram 863 páginas, incluídos os trabalhos realizados pelo GT e demais colaboradores.

O item 3.1 já traçava àquela época o quadro estarrecedor que se configurava em decorrência das inconsistências, não conformidades, inadequações, incidentes e acidentes ocorridos em diversos pontos do país, envolvendo a fabricação de armas de fogo.

27. Por meio do declínio de atribuição exarado pelo Procurador da República Hilton Araújo de Melo, da PR-MA, determinou a remessa dos autos a esta Procuradoria da República, em razão do procedimento aqui instaurado possuir objeto mais abrangente, fls. 1355 e segs. vol V. Na oportunidade, constatou-se a existência de mais 08 procedimentos tratando do tema em âmbito nacional, oriundos das Procuradorias da República nos Estados do Ceará, Mato Grosso, Santa Catarina, bem como PRR 1ª. Região, e outros da Procuradoria-Geral da República.

Em que pese outras instituições terem declarado não haver procedimento ou perícias oficiais acerca de incidentes causados por falhas nos armamentos (declararam não haver registros formais de acidentes, o Estado do Tocantins, fls. 1.059/1.063 e a Federação Baiana de Tiro, fls. 1064/1064), há ressalva de que diversos acidentes deixam de ser registrados quando não há vítimas, em razão do receio dos policiais de sofrerem processos administrativos disciplinares.

Acrescente-se que algumas instituições utilizaram critérios vagos quanto ao número de falhas nas armas, para fins de aprovação/reprovação no quesito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

operacionalidade, o que provocou o subdimensionamento dos números declarados. O material apurado no referido ICP demonstra que os incidentes descritos não constituem fatos isolados, revelando um quadro generalizado de falhas nos armamentos fornecidos no país com quase exclusividade pela Taurus, que detém 90% do mercado nacional.

Restou claramente demonstrado que a grande maioria das armas defeituosas e geradoras dos acidentes tem como fabricante a empresa Taurus, que detém o controle do fornecimento de armamentos para os órgãos de segurança pública, enquanto a CBC, o controle do mercado de munições, figurando a IMBEL, de modo predominante, como fornecedor de armas para as Forças Armadas.

Tais circunstâncias revelam a gravidade da situação vivida pelos agentes de segurança pública no país, pois estão hoje obrigados a lidar com armas de má qualidade, de forma compulsória, em razão da instituição pelo Exército Brasileiro de uma reserva de mercado para empresa Forjas Taurus.

Até mesmo uma rápida pesquisa na internet demonstra o quanto é frequente, na rede e na mídia televisiva, casos de falhas de disparos em armas produzidas pela Taurus, com registro de danos físicos e mortes a diversas agentes policiais e a seus familiares, o que motivou inclusive a criação de uma associação de vítimas, que mantém um site (Vítimas da Taurus) para externar publicamente a revolta de familiares e de pessoas diretamente atingidas em situações de funcionamento defeituoso das armas da mencionada marca.¹

Foram juntadas aos autos, às fls. 1086/1116 vol VI, **diversas reportagens veiculadas na mídia nacional**, noticiando casos de falhas em armas utilizadas por diversos órgãos públicos, a fim de demonstrar a repercussão pública negativa dos frequentes acidentes causados pelo funcionamento defeituoso de alguns modelos de armas nacionais. Verificou-se que tais matérias, a par de revelar o imenso número de denúncias que atestam a baixa qualidade do armamento fornecido pela Taurus, ainda estão longe de se esgotarem.

¹ <https://vitasdataurus.com/>, acessado em 07/12/2016, às 16:33.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Somente em dezembro de 2016, de forma absolutamente tardia, o Exército Brasileiro, por meio do ofício de fl. 1118/1119 vol VI, respondeu aos questionamentos do MPF sobre decisão que determinou a suspensão da fabricação e comercialização de alguns modelos de pistolas fabricadas pela empresa Forjas Taurus. Segundo o Exército Brasileiro, a suspensão da produção/comercialização das pistolas Taurus modelo PT 24/7, calibre .40 S&W, com a apreensão das pistolas do referido modelo e calibre existentes no depósito da fabricante, foi decisão tomada em processo administrativo, e além da suspensão e apreensão, houve determinação de continuidade de investigações quanto ao modelo PT 840. Informou não deter dados suficientes para determinar a investigação do fabrico do modelo PT 100.

Aduziu o Exército Brasileiro que recomendou à Diretoria da Empresa a adoção de uma série de medidas administrativas visando proteger a incolumidade e segurança dos usuários desses armamentos e que estão sendo propostos aprimoramentos na legislação que trata da fiscalização de produtos controlados pelo Exército.

Defendeu ademais, que a importação de produtos controlados deve ser negada quando existirem similares fabricados nacionalmente, nos termos da Portaria Normativa 620 - MD, Decreto 3665/00 e R-105, pois a existência de similaridade constituiria fato limitador à importação.

28. Foram anexados aos autos, ainda, cópia de diversos laudos e documentos técnicos a respeito de defeitos verificados em armamentos da marca Taurus, realizados pelo Instituto de Criminalística de São Paulo, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, pela Polícia Federal do Distrito Federal e pelo Instituto de Criminalística do Distrito Federal (Volume VI, fls. 1429/1524).

Com efeito, o Laudo Pericial 142.638/2013 versa sobre disparo acidental de pistola da marca Taurus que vitimou um policial na seguinte situação: "o Cb PM Benjamim Monteiro de Souza, pertencente ao efetivo da 3ª cia do 51 BPM, Ribeirão Preto/SP, após ter cumprido escala de serviço, trocava de roupa no interior do alojamento e ao colocar na cintura uma pistola marca Taurus, modelo PT 24/7, nº SDM 10134, pertencente a Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocorreu um disparo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

acidental atingindo o escroto direito, que ainda transfixou a parte interna da coxa direita, disparo que segundo o policial vitimado, ocorreu sem que o gatilho da arma tivesse sido acionado."

Após avaliação técnica, foram detectadas as seguintes falhas no armamento que levaram à conclusão de que o dispositivo não estava apto ao uso operacional, mesmo estando dentro do período de garantia ofertado pela fabricante Taurus: desgaste na armadilha; mola da trava do percussor com tamanho menor; desarme do percussor da ação simples para a ação dupla quando submetida a teste de queda; percussor com resíduos de graxa e óleo.

De outro turno, o **Laudo Pericial 249.912/2014**, realizado em Pistola semi-automática Taurus modelo PT 24/7 Pro LS, atestou que **os modelos semelhantes que não passaram pelo Recall do fabricante apresentavam mola em tamanho menor (menor quantidade de elos)**, o que poderia acarretar defeito de liberação inadequada do pino percussor por ausência de pressão suficiente sobre a trava do percussor (fls. 1445/1450). O mesmo defeito ocasionou o disparo acidental objeto da **Parte nº 12BPMM-048/02/13**, que vitimou o Sd Laerte (fls. 1451/1453).

O **Parecer Técnico nº CSMAM-421/20/14** identificou que uma Pistola Taurus do mesmo modelo acima descrito (PT 24/7 Pro LS), que disparou acidentalmente ferindo um Policial Militar, apresentava defeito pois **poderia disparar sem o acionamento do gatilho, uma vez que a trava do percussor apresentava emperramento, mesmo o objeto tendo sido submetido à manutenção da empresa Taurus** (fls. 1460/1463). Situação análoga vitimou outro agente policial, conforme documentos de fls. 1464/1465.

Constatou-se defeito também no modelo Submetralhadora MT Famme .40, marca Taurus/Famae, conforme registrado no **Parecer Técnico nº CSM/AM-211/20.2/16** (fl. 1466).

O **Laudo Criminal nº 16948/15-IC**, do Instituto de Criminalística do DF, por sua vez, apontou falha em Pistola Taurus, modelo PT 24/7 Police, calibre .40, consistente no fato de que o mecanismo de segurança interno da arma encontrava-se em mau estado, o que, em caso de queda, poderia ocasionar um tiro acidental, caso a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

câmara estivesse alimentada (fls. 1467/1473). Igual conclusão foi verificada em armamentos do mesmo modelo pelo **Laudo Pericial Criminal nº 23.259/2016** e **Laudo nº 19010/15**, ambos provenientes do mesmo Instituto (fls. 1474/1484).

Às fls. 1485/1499, consta laudo pericial confeccionado no bojo da Ação de indenização por danos materiais e morais movida por Wilson de Brito contra a empresa Forjas Taurus S/A perante a 4ª Vara Civil da Comarca de Bragança Paulista, em que concluiu-se que a pistola, marca Taurus, calibre .40 nº SBP99345, encontrava-se com várias anomalias - desgaste prematuro das peças biela, armadilha, tirante do gatilho -, motivo pelo qual não oferecia as mínimas condições satisfatórias de segurança durante seu manuseio e transporte.

Já por meio do **Laudo nº 1585/2016**, o Instituto de Criminalística do DF consignou que nos testes de queda realizados em 12 pistolas Taurus, modelo PT 24/7 PRO DS calibre .40, foi verificado em 10 delas "movimentação da trava de segurança e/ou deslocamento do percutor, permitindo dizer que estas dez armas citadas têm **baixa confiabilidade para uso**, sem contudo representar uma falha completa no aspecto segurança" (fls. 1500/1505).

No mesmo sentido, o **Laudo nº 6.686/08**, do Instituto de Criminalística de Franca/SP, ao analisar uma pistola semi-automática, marca Taurus, modelo PT 100AF, chegou à conclusão de que houve disparo da arma no interior da bolsa que a carregava, decorrente de impacto deste conjunto com material rígido, característico de queda (fls. 1506/1510).

Já o **Parecer Técnico nº CSMAM-296/20/13**, da Polícia Militar do Estado de São Paulo constatou diversos problemas técnicos na Pistola 24/7 PRO LS DS, marca Taurus, **apesar do referido armamento ter sido aprovado em revisão pelos técnicos da empresa fabricante**, vejamos (fls. 1511/1515):

"3.2. realizado procedimento de desmontagem da arma, onde foi constatado que o impulsor da trava do percussor encontrava-se emperrado em seu alojamento.

3.3. trava manual esquerda com marca de impacto, o que indica possível disparo com o armamento travado ou queda com a boca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

do cano direcionada para baixo estando com a sua trava manual acionada, (...)

3.4.2. após a análise do "item 3.4.1" foi substituída a trava manual esquerda por uma trava nova e realizado o teste no estande do tiro do CSM/AM, onde o armamento foi carregado com 01 (uma) munição real e acionado mecanicamente o desarmador de sistema (deslocando a trava manual esquerda para cima) tendo como resultado o **disparo involuntário da referida pistola, permanecendo travada e com o estojo no interior da câmara, resultando também em marca de impacto na trava manual semelhante ao fato ocorrido na trava do referido armamento.**

4. Consultado no Sistema Integrado de Patrimônio e Logística - SIPL, confirmou-se que **o armamento em questão passou por revisão do fabricante sendo aprovado pelos técnicos da TAURUS.**"

O derradeiro **Laudo Pericial 501.880/2013**, do Instituto de Criminalística de São Paulo constatou mais um caso de disparo acidental, envolvendo uma pistola semi-automática, marca Taurus, modelo PT 640 Police, pertencente à Polícia Civil do Estado de São Paulo. O Perito assinalou que após os exames restou comprovado que **o disparo ocorreu enquanto a arma ainda estava em seu coldre; bem como que o coldre é dotado de cobertura que não permite ao usuário alcançar o gatilho, o que atesta o disparo involuntário e acidental da pistola gerado pelo contato da arma contra o piso.**

29. Apensou-se aos autos a **Notícia de Fato nº 1.30.006.000077/2017-91**, atuada pelo Ministério Público Federal em Nova Friburgo/RJ e encaminhada por meio de declínio de atribuição tendo em vista a conexão existente com o presente apuratório.

Referida Notícia de Fato foi gerada a partir de representação formulada por Victor Klerk dos Santos noticiando eventuais problemas de qualidade e segurança em armamentos produzidos pela Taurus, que são utilizadas por servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

da segurança pública, somada à possível existência de monopólio da mencionada empresa diante de normativa do Ministério da Defesa.

30. Por fim, juntou-se ao Inquérito Civil documento denominado "Bizuário de Armamento, Munição e Tiro", que discorre, dentre outros temas relacionados, sobre os conceitos de arma de fogo, as principais marcas de armamentos e munições, funcionamento e mecanismos de segurança de alguns tipos de armas, além de técnicas de tiro.

B) DEFEITOS DAS ARMAS TAURUS RECONHECIDOS EM PROCESSO JUDICIAL NOS EUA

A Forjas Taurus é uma empresa nacional e uma das três maiores fabricantes de armas leves do mundo. No Brasil, a empresa controla 90% do mercado de armas curtas, graças à reserva de mercado instituída pelo Exército Brasileiro em seu favor. Exporta armas e acessórios para mais de 70 países no mundo. E hoje é a 4ª colocada em venda de armas nos Estados Unidos da América.

A existência de falhas estruturais nas armas produzidas pela empresa Taurus foi também discutida em procedimento judicial na Justiça americana, perante a qual a Taurus, reconhecendo as falhas ocorridas em armas por si fabricadas - falhas inclusive coincidentes com as apresentadas pelos armamentos produzidos no Brasil - obrigou-se, por acordo, ao pagamento de indenização milionária em uma *class action*.

Ao mesmo tempo em que a empresa nega no Brasil a existência de vícios no processo de fabricação, omite o fato de que os reconheceu judicialmente em relação aos modelos fornecidos no mercado americano, premida que foi pela necessidade de firmar acordo judicial, a fim de evitar uma condenação certa.

Trata-se de *Class Action* movida em Miami, Distrito da Flórida, Estados Unidos da América, na qual a ré mantém filial. Ali se comprovou a comercialização de quase um milhão de armas de modelos que se mostraram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

defeituoso, gerando reconhecimento por parte da ré de idênticas falhas que foram constatadas em armamentos que comercializa no Brasil.

O caso foi registrado sob o número 1:13-CV-24583-PAS (UNITED STATES DISTRICT COURT - SOUTHERN DISTRICT OF FLORIDA - MIAMI DIVISION). A sentença homologatória de um acordo (visto aqui com adaptações possíveis entre as realidades procedimentais do Brasil e dos EUA) firmado entre as partes, cuja íntegra encontra-se em inglês, acompanhada de sua versão traduzida, encontra-se juntada às fls. 1037/1.058 do volume V do Inquérito Civil anexo.

Confiram-se trechos do referido termo de acordo judicial firmado entre as partes na Justiça Federal americana, e que bem demonstram a prática comercial ilegal e criminosa da empresa ré, consistente na presença de vícios de fabricação em seus produtos, e o reconhecimento judicial dos vícios em seus armamentos:

"TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS,
DISTRITO DO SUL DA FLÓRIDA
DIVISÃO DE MIAMI

Caso Nº: 1:13-CV-24586-PAS

CHRIS P. CARTER, individualmente e em nome de todos os similarmente situados, Autor, AÇÃO COLETIVA versus FORJAS TAURUS S.A., TAURUS INTERNATIONAL MANUFACTURING, INC., e TAURUS HOLDINGS, INC., Réus.

ORDEM CONCEDENDO PEDIDO CONJUNTO PARA A APROVAÇÃO PRELIMINAR DE ACORDO DE AÇÃO CONJUNTA, PRELIMINARMENTE APROVANDO ACORDO CONJUNTO E CONCEDENDO CERTIFICAÇÃO CONJUNTA DE ACORDO, E ESTABELECENDO AUDIÊNCIA DE APROVAÇÃO FINAL

ESTA MATÉRIA é perante o Tribunal sobre o Pedido Conjunto e Memorando de Suporte para a Aprovação Preliminar do Acordo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Ação Conjunta (o "Pedido") [DE 123] e Notificação Conjunta Proposta [DE 132] do Autor, Chris P. Carter ("Autor"), por ele próprio e pelos Membros da Classe de Acordo (conforme definido abaixo), e Réus, Forjas Taurus, S.A., Taurus International Manufacturing, Inc. e Taurus Holdings, Inc.'s1 (coletivamente, as "Partes").

Após o recebimento do Pedido, o Tribunal direcionou perguntas detalhadas sobre o acordo proposto às Partes [DE 124, 125]. O Tribunal então realizou uma audiência sobre o Pedido no dia 23 de junho de 2015 [ver DE 131 (Transcrição)]. Os Advogados e o Administrador de Pedidos estavam presentes, endereçaram as questões do Tribunal, e de outra forma forneceram suporte factual extenso para o Pedido.

Após cuidadosa consideração do pedido e dos autos, incluindo o Termo de Acordo e Liberação e seus anexos (o "Termo de Acordo") enviado com o Pedido e as matérias endereçadas na audiência do dia 23 de junho de 2015, o Pedido é DEFERIDO como segue:

Relatório

Em 2013, o Autor era um delegado no Condado de Scott, Departamento do Xerife de Iowa. Sua arma de serviço era uma pistola de propriedade pessoal da marca Taurus, PT140 Millennium PRO2. O Autor alega que no dia 29 de julho de 2013, enquanto servindo em um setor de narcótico, ele foi obrigado a perseguir um suspeito em fuga a pé. Durante a perseguição, o Autor alega que sua pistola Taurus caiu de seu coldre e caiu no chão. O Autor alega que a pistola descarregou com o impacto, disparando uma única bala que atingiu um veículo próximo. Após esse incidente, o Autor entrou em contato com Todd Wheelles, que é um dos advogados que o representam neste caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

O Autor apresentou sua queixa inicial no dia 20 de dezembro de 2013. Após diversos meses da descoberta, o Autor apresentou sua Primeira Queixa Alterada no dia 22 de setembro de 2014. O Autor **reivindica queixas legais, lícitas e baseadas em garantia provenientes de supostos defeitos de segurança nas Pistolas da Classe4.**

O Autor alega que **as Pistolas da Classe contêm dois defeitos (coletivamente, os "Defeitos de Segurança") atribuíveis ao fato de que em todas as Pistolas da Classe falta uma "trava de gatilho" [DE 131 (Tr. em 12:19-13:21).] O primeiro é um "defeito de disparo" que o Autor alega que pode fazer com que as pistolas disparem quando caem de uma altura normal. O Autor afirma que o defeito de disparo é um defeito de design comum. O segundo suposto defeito é um "defeito de falsa segurança" que o Autor alega que pode permitir que a pistola dispare não intencionalmente mesmo quando a alavanca de segurança manual está na posição "ligada" ou "travada" e o gatilho se move para trás.**

As Empresas Taurus reconhecem que as Pistolas da Classe não têm travas de gatilho, mas negam que isso resulte nos supostos defeitos comuns, e ainda negam as alegações e queixas dos Autores. No começo de 2013, as Pistolas da Classe não foram mais fabricadas e distribuídas nos Estados Unidos. [DE 131 (Tr. 13:13-18).]

Além do incidente de disparo não intencional alegado pelo Autor, o Autor alega que outros também experimentaram disparos acidentais. O Autor afirma ainda que houve processos individuais quanto a esses incidentes conforme alegado na Queixa Alterada.

As Partes agressivamente litigaram esse caso e conduziram a produção de documentação extensa e outra descoberta. Os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

advogados do Autor depuseram ainda três representantes societários quanto a diversos tópicos designados. Os advogados dos Réus também depuseram o Autor. Além disso, tanto antes quanto depois de a ação ser apresentada, ambos os lados realizaram diversos testes especializados. Enquanto esses testes permanecem sujeitos ao privilégio do produto de trabalho, sua extensão foi descrita ao Tribunal durante a audiência do dia 23 de junho de 2015. [DE 131 (Tr. em 14:23-19:3).] Os peritos do Autor realizaram aproximadamente 500 horas de teste em todos os modelos de Pistola da Classe.

(...)

B. O Acordo Proposto.

O acordo proposto fornece aos Membros da Classe do Acordo três tipos de provimento - uma garantia estendida, treinamento de segurança e pagamentos em dinheiro.

Garantia Estendida. Primeiro, os Membros da Classe do Acordo receberão uma garantia estendida cobrindo suas Pistolas da Classe. **As Empresas Taurus concordaram em modificar a Política de Garantia e Reparo existentes para todas as Pistolas da Classe de forma a permitir que qualquer proprietário (não apenas o proprietário atual) envie um pedido de garantia a qualquer momento (mesmo fora do período de pedidos, durante toda a existência da pistola, independente de a pessoa enviando o pedido de garantia ser ou não o proprietário original) para que a Pistola da Classe seja inspecionada quanto aos supostos Defeitos de Segurança e reparada, se possível. Se houver qualquer defeito que não possa ser reparado, as Empresas Taurus oferecerão a substituição da Pistola da Classe por uma nova pistola semelhante.**

Ainda como parte dos benefícios do acordo da garantia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

estendida, as Empresas Taurus renunciam todas as taxas de inspeção e encargos de trabalho, incluindo sua cobrança mínima de aproximadamente \$ 35,00, normalmente associada a sua Política de Garantia e Reparo existente.

As Empresas Taurus também estão pagando os custos de envio de e para o seu local de garantia; atualmente, a garantia cobre apenas o envio do local de garantia se forem necessários reparos. As Partes estimam que os custos de envio fiquem entre \$65,00 e \$85,00 em cada trajeto.

Treinamento de Segurança. Segundo, as Empresas Taurus também produzem e disponibilizam para os Membros da Classe do Acordo um treinamento de segurança especial e particularizado endereçando os supostos Defeitos de Segurança e a operação e manuseio das Pistolas da Classe. Esse treinamento de segurança endereçará o porte e manuseio adequados para evitar a queda de uma pistola; educará os proprietários em relação às características de segurança e aos sistemas de segurança nas Pistolas da Classe; e fornecerá informações e instruções sobre como armazenar, embalar e enviar de forma adequada as Pistolas da Classe para devolver para as Empresas Taurus (no caso de o Membro da Classe do Acordo optar por enviar uma Pistola da Classe para reparos de garantia ou pagamentos conforme descrito abaixo). O treinamento de segurança estará imediatamente disponível para todos os Membros da Classe do Acordo online através de vários meios. Um benefício significativo do treinamento de segurança é conscientizar os Membros da Classe do Acordo sobre os Defeitos de Segurança específicos alegados.

Pagamentos em Dinheiro. Os Membros da Classe do Acordo podem optar por enviar suas Pistolas da Classe de volta às Empresas Taurus em troca de um pagamento em dinheiro com base



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

na lista a seguir:

- a) se menos de 10.000 Pistolas da Classe forem devolvidas, o pagamento por cada Pistola da Classe devolvida será de \$ 200;
- b) se forem devolvidas entre 10.001 e 20.000 Pistolas da Classe, o pagamento por cada Pistola da Classe devolvida será de \$ 175;
- c) se forem devolvidas entre 20.001 e 200.000 Pistolas da Classe, o pagamento por cada Pistola da Classe devolvida será de \$ 150;
- d) se mais de 200.000 Pistolas da Classe forem devolvidas, o pagamento por cada Pistola da Classe devolvida será de menos de \$ 150 e será equivalente a \$30 Milhões divididos pelo número de Pistolas da Classe devolvidas.

Esse benefício será pago em uma média ponderada para que todas as Pistolas da Classe enviadas recebam o mesmo valor. A indenização máxima para o benefício de pagamentos em dinheiro é de \$ 30.000.000. Os únicos valores incluídos no cálculo do limite de \$ 30.000.000 são os pagamentos em dinheiro feitos aos Membros da Classe do Acordo, e as Partes estimam que o limite seja alcançado apenas se mais de 25% de todos os Membros da Classe do Acordo decidirem receber o benefício do pagamento em dinheiro. Nenhum dos outros benefícios do acordo, tarifas e despesas de Advogados da Classe ou despesas de administração de queixas estão incluídos no limite de \$ 30.000.000.

(...)

Certificação Preliminar da Classe do Acordo

3. "Está bem estabelecido na Décimo Primeira Vara que antes da certificação de uma classe e antes de realizar qualquer análise nos termos da Norma 23, o tribunal distrital deve determinar que pelo menos um representante nomeado da classe tenha o Artigo III



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

como base para levantar cada queixa da classe". In re Terazosin Hydrochloride, 220 F.R.D. 672, 679 (S.D. Fla 2004) (citando Prado-Steiman ex rel. Prado v. Bush, 221 F.3d 1266, 1279-80 (11ª Circ. 2000); Griffin v. Dugger, 823 F.2d 1476, 1482 (11ª Circ. 1987)). **Conforme discutido acima, o Autor é o atual proprietário de uma Pistola da Classe, e todas as Pistolas da Classe supostamente sofreram dos mesmos Defeitos de Segurança relacionado à falta de uma trava de gatilho. O Tribunal assim preliminarmente considera que o Autor tem base para afirmar as queixas sobre a questão para fins do acordo desta Ação.**

4. Para fins do acordo desta Ação, e de acordo com a Norma Federal de Processo Civil 23, o Tribunal preliminarmente certifica a seguinte Classe do Acordo:

Todas as Pessoas ou empresas dos Estados Unidos, Estado Livre Associado de Porto Rico, Ilhas Virgens dos Estados Unidos, e Guam que possuam uma ou mais das **armas de fogo da marca Taurus na data da aprovação preliminar: PT-111 Millennium; PT-132 Millennium; PT-138 Millennium; PT-140 Millennium; PT-145 Millennium; PT-745 Millennium; PT-609; PT-640 e PT-24/7.**

Conforme se vê, constitui fato notório até mesmo no exterior a existência de defeitos de segurança nas armas produzidas pela Taurus, tendo sido esta circunstância reconhecida judicialmente perante a justiça americana, para efeito de acordo judicial por meio do qual a ré se obrigou a pagar valores determinados por arma devolvida justamente em razão desses vícios.

Resta pontuar que o acordo judicial firmado naqueles autos foi possibilitado pela presença de requisitos próprios da lei americana e que demonstram o grau de risco apresentado pelos armamentos produzidos pela acionada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

"5. Para fins do acordo apenas (e sem uma adjudicação dos méritos ou uma determinação do fato de uma ação dever ou não ser certificada se o acordo não for aprovado ou de outra forma não se tornar final), os pré-requisitos para uma ação conjunta de acordo com a Norma Federal de Processo Civil 23(a) e (b)(3) foram preliminarmente cumpridos:

(a) **Numerosidade.** As Partes confirmaram que 966.335 Pistolas da Classe foram vendidas a distribuidores para venda a varejo nos Estados Unidos desde, aproximadamente, 1997 até o começo de 2013. A Classe do Acordo assim parece ser tão numerosa que a reunião de todos os membros é impraticável. Ver Fed. R. Civ. P. 23(a)(1); 28 U.S.C. § 1332 (disposições de jurisdição da Lei de Justiça da Ação Conjunta exigindo que uma classe proposta tenha não menos de 100 membros); ver também *Evans v. U.S. Pipe & Foundry Co.*, 696 F.2d 925, 930 (11ª Cir. 1983) (sustentando que "apesar de meras alegações de numerosidade serem insuficientes para cumprir com esse pré-requisito, um autor não precisa mostrar o número exato de membros na classe."); *Fabricant v. Sears Roebuck*, 202 F.R.D. 310, 313 (S.D. Fla. 2001) (sustentando que a Norma 23(a) exige que a reunião seja impraticável, não impossível).

(b) **Comunhão.** Existem questões de lei ou fato comuns à Classe do Acordo para fins de determinação do fato de o acordo proposto dever ou não ser aprovado. Ver Fed. R. Civ. P. 23(a)(2); *Wal-Mart Stores, Inc. v. Dukes*, 131 S. Ct. 2541, 2551, 2556 (2011) (sustentando que para cumprir a exigência de comunhão, o autor deve demonstrar que os membros da classe proposta "sofreram o mesmo dano" e que as queixas de todos os membros da classe "dependem de uma argumentação comum", e "mesmo uma única questão comum dependerá" (citando *Gen. Tel. Co of Sw. v. Falcon*, 457 U.S. 147, 157 (1982))).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

O Autor alega diversas questões comuns conforme indicado na Queixa Alterada [DE 73], inclusive se o design comum das Pistolas da Classe é defeituoso e se os Réus sabiam disso mas deixaram de divulgar os Defeitos de Segurança. Dadas as queixas em questão e as informações fornecidas ao Tribunal como base para o acordo proposto, o Tribunal de forma preliminar considera que a exigência de comunhão é cumprido para fins de acordo.

(c) **Tipicidade.** A queixa do Autor parece ser típica das queixas sendo resolvidas através do acordo proposto. Ver Fed. R. Civ. P. 23(a)(3); Hines v. Widnall, 334 F.3d 1253, 1256 (11ª Cir. 2003) (grifos intencionalmente omitidos) (considerando que a tipicidade "mede se existe um nexos relevante entre as queixas do representante nomeado e as da classe m geral"); Appleyard v. Wallace, 754 F.2d 955, 958 (11ª Cir. 1985) (observando que "uma grande similaridade de teorias legais cumprirão com a exigência de tipicidade apesar de diferenças factuais substanciais") (reprovado sobre outros fundamentos por Green v. Mansour, 474 U.S. 64 (1985)); ver também Pop's Pancakes, Inc. v. NuCO2, Inc., 251 F.R.D. 677, 683 (S.D. Fla. 2008) (sustendendo que a exigência de tipicidade está cumprida quando, ao provar seu próprio caso, "o autor representante [também] estabelece os elementos necessários para provar o caso dos membros da classe" (citando Brooks v. S. Bell Tel. & Tel. Co., 133 F.R.D. 54, 58 (S.D. Fla. 1990))).

Como proprietário de uma Pistola da Classe, o Autor é um membro da Classe do Acordo, e suas queixas e teorias legais são típicas das queixas da Classe do Acordo como um todo para fins de acordo. Apesar de as Pistolas da Classe incluírem nove modelos diferentes, o Autor reivindica que todas elas compartilham dos mesmos dois Defeitos de Segurança alegados. Dessa forma, o Tribunal preliminarmente considerada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

que a exigência de tipicidade está cumprida para fins de acordo.

O procedimento judicial que tramitou nos Estados Unidos demonstra, portanto, a efetiva existência dos defeitos encontrados de forma constante nos produtos produzidos pela Taurus, o que no Brasil é evidenciado pela multiplicidade de idênticas notícias que aportaram nesta Procuradoria da República, oriundas de todo o País, conforme relatado acima.

A notícia acerca do acordo nos EUA teve ampla repercussão. Transcreve-se como exemplo uma matéria em inglês e outra em português:

<http://www.grandviewoutdoors.com/guns/taurus-agrees-to-39-million-settlement-in-defective-pistol-case/>

"Taurus Agrees To \$39 Million Settlement In Defective Pistol Case

Brazil-based handgun maker Taurus has agreed to a \$39 million settlement in a class action lawsuit alleging some of the company's most popular semi-automatic handguns can discharge when dropped and have a defective safety that allows the gun to fire even when it's engaged.

SHARE ON:

Christian Lowe — July 27, 2015

Settlement could include as many as 100,000 Taurus semi-autos

Brazil-based handgun maker Forjas Taurus SA has agreed to a \$39 million settlement in a class action lawsuit alleging some of the company's most popular semi-automatic handguns can discharge when dropped and have a defective safety that allows the gun to fire even when it's engaged.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

According to court documents filed May 15 in a U.S. District Court in Florida, the company has agreed to pay up to \$30 million to owners of nine separate handgun models who opt to send their pistols back, with owners receiving anywhere from \$150 to \$200 for their pistols depending on how many choose that option.

The agreement also will extend the warranty for the nine handgun models, allowing gun owners to send the pistols back to have the handguns inspected by Taurus technicians and address the "safety defects" alleged in the suit. Documents show the settlement could include as many as 100,000 handguns.

The settlement also calls for a maximum \$9 million in attorney's fees.

A Taurus official confirmed the settlement agreement, arguing the company does not admit any wrongdoing.

"The Taurus Companies do not admit liability in connection with the settlement," the official told Grand View Outdoors. "If anyone has one of these pistols, we are happy to inspect it under the warranty and suggest that they send it to us so that we can do so."

Update: Judge's Approval Coming 'Any Day Now'

The settlement stems from a class action lawsuit brought by Chris Carter, a Scott County, Iowa, sheriff's deputy who alleges his Taurus PT-140PRO discharged when it dropped out of his holster during a pursuit. Court documents say the pistol had the safety engaged and a round was fired from the gun with the case remaining in the chamber.

Carter also alleged in his September 2014 class action lawsuit that Taurus knew about the defect and did nothing to inform the



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

public or fix the problem.

"Despite actual knowledge of the Safety Defects, Taurus has never remedied either Defect, has never issued an effective and complete warning to the public or recall of the Class Pistols and Taurus continues to falsely represent to the public that the Class Pistols are safe and reliable," the lawsuit says. "In fact, Taurus is aware that individuals have been seriously injured as a result of the Safety Defects, and it is only a matter of time before more individuals are seriously injured or killed."

Taurus declined further comment on the case or the settlement pending a judge's approval of the agreement.

Court documents say Taurus was forced to pay a \$1.2 million judgement when an Alabama man shot himself after his PT-111 dropped to the floor and discharged in 2009. The documents also say the Sao Paulo, Brazil, police recalled its Taurus .40 caliber handguns after discovering the pistols could discharge with the safety engaged.

"Simply stated, the Class Pistols are defective and inherently dangerous, and Taurus has known about the Defects for years, but has allowed the Class Pistols to remain in the hands of unsuspecting gun owners to the imminent risk of harm to the owners of the Class Pistols and the public," the court documents allege.

The settlement agreement covers nine Taurus models, including the PT-111 Millennium; PT-132 Millennium; PT-138 Millennium; PT-140 Millennium; PT-145 Millennium; PT-745 Millennium; PT-609; PT-640 and PT-24/7, Taurus says.

"Neither the settlement nor the allegations in the case include any of the popular Taurus G2 model pistols," the company added. "



MPF - PR/SE
Fl. _____
Rub. _____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Agora a notícia veiculada pela IstoÉ Dinheiro, <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/negocios/20150417/forjas-aurus-aprova-acordo-para-acabar-com-acao-judicial-nos-eua/252411>:

"

Negócios

Forjas Taurus aprova acordo para acabar com ação judicial nos EUA

17.04.15 - 19h29 - Atualizado em 01.12.16 - 02h52

A Forjas Taurus aprovou nesta sexta-feira, 17, a celebração de um acordo preliminar para pôr fim à ação judicial proposta no U.S. District Court for the Southern District of Florida contra a Taurus e suas controladas nos Estados Unidos, Taurus Holdings e Taurus International Manufacturing. O acordo preliminar diz respeito à ação judicial Chris Carter versus Forjas Taurus, relativa a supostos defeitos apresentados em alguns modelos de pistolas de fabricação das companhias.

Em seus termos preliminares, a proposta de acordo envolve custos no montante estimado de até US\$ 41 milhões, relacionados principalmente a gastos com divulgação, treinamentos e programas de orientação, custas processuais e indenizações, e tem até o dia 15 de maio para ser convertida em acordo final.

Efeito no balanço

A Taurus estima que a celebração do acordo definitivo, nos termos propostos, importará no reconhecimento de um efeito negativo em suas demonstrações financeiras, podendo afetar o patrimônio líquido entre US\$ 15 milhões e US\$ 41 milhões, aproximadamente. Segundo a empresa, a oscilação entre os valores



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

estimados deve-se a variáveis ainda não definidas, especialmente relacionadas a efeitos tributários e cobertura por seguro.

Após a celebração do acordo final, caso confirmado nos termos propostos, ele será submetido à homologação pelo juízo competente em território norte-americano.

"A proposta de acordo aprovada é resultado de uma extensa negociação e, com base na opinião de seus assessores legais norte-americanos, a administração da Taurus entende que a sua celebração é a medida mais eficaz para pôr fim à demanda judicial em referência, assim como aquela que envolve o menor impacto financeiro à companhia, evitando os riscos e possíveis efeitos adversos adicionais a que ela estaria exposta em caso de continuação do litígio", informa a empresa em fato relevante."

Diante do procedimento judicial ocorrido no exterior, dúvida não há quanto aos riscos a que estão expostos também no Brasil os usuários de alguns modelos de armamentos Taurus, inclusive com registro das efetivas e variadas ocorrências de incidentes graves decorrentes desses defeitos, com consequências graves para os agentes de segurança e/ou particulares que as portavam.

E mais que isso, os documentos encartados nos autos demonstram que os dirigentes da Forjas Taurus tinham pleno conhecimento dos problemas e defeitos apresentados em seus armamentos quando da ação apresentada na Corte da Flórida, movida pelo agente de segurança americano Chris Carter.

Os fatos aqui demonstrados são gravíssimos, já que não houve - ao menos ao que se tem conhecimento até o momento - nenhuma informação oficial quanto a tais fatos por parte da Taurus às Polícias Cíveis e Militares ou ao Ministério da Defesa, para fins de prevenção dos mesmos acidentes em território nacional.

Da mesma forma a empresa acionada e o Exército Brasileiro sequer determinaram o recolhimento das armas de fogo cujos defeitos foram e estão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

sendo diuturnamente noticiados, adotando uma postura formal e descompromissada com a segurança da população e de seus principais clientes institucionais (o Exército Brasileiro proibiu a fabricação de um dos modelos apenas tardiamente - 30/11/2016, após instauração do anexo ICP e de ampla divulgação na imprensa, conforme comprova documento de fl. 118/1120).

Conforme relatado às fls. 1343/1353, a ata de reunião do Conselho de Administração de 17/04/2015, às 9 horas, registra deliberação da Diretoria da FORJAS TAURUS S.A. nos seguintes termos: "Deliberar sobre a autorização à Diretoria para a celebração de um acordo preliminar para pôr fim a ação judicial proposta no US District Court for the Southern District of Florida contra a Taurus e suas controladas nos Estados Unidos, Taurus Holdings. Inc. e Taurus International Manufacturing In. Referido acordo preliminar diz respeito à ação judicial Chris Carter v. Forjas Taurus, relativa a supostos defeitos apresentados em determinados modelos de pistolas de fabricação da companhia, cujo valor global da contingência poderia chegar até o montante de US\$ 41 milhões de dólares, que, com a proposta apresentada nas bases e condições enunciadas pela Diretoria, em especial, a contratação de um seguro, poderá ficar limitada a US\$ 22 milhões de dólares americanos. Após a matéria ter sido analisada e debatida pelos Senhores Conselheiros, foi deliberado, por unanimidade de votos, autorizar a Diretoria da Companhia a celebrar um acordo preliminar...".

A situação acima mencionada encontra-se devidamente documentada no Diário Oficial da Indústria e Comércio do Rio Grande do Sul, datado de 29/06/2015, página 9 e, tendo a referida Deliberação sobre o assunto se dado em 17/04/2015, há certeza que antes dessa data os dirigentes da empresa já tinham pleno conhecimento das falhas nos mecanismos dessas armas, o que motivou a veicular em seu site a possibilidade das pistolas das séries "24/7" e "600" dispararem acidentalmente em caso de queda.

Nesse sentido, o acordo judicial realizado no exterior, e relatado acima, demonstra a necessidade premente de solução para a situação brasileira, afastando o impedimento à livre importação de armas adequadas, fazendo cessar o controle de mercado por parte dos réus, cuja demanda é garantida pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

inconstitucional reserva de mercado criada pelo Exército por meio de legislação administrativa interna.

C) DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 03/08/2016

No dia 03/08/2016 foi realizada audiência pública da 14ª. Reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado na Câmara dos Deputados. O evento foi convocado para debater os defeitos apresentados nas armas fornecidas aos Órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, em atendimento a diversos requerimentos de parlamentares federais.

Presentes à mesa, além do seu presidente, Deputado Alexandre Baldi, o General Robson Santana de Carvalho, chefe do Centro de Avaliações do Exército Brasileiro, o Coronel Marcelo Muniz Costa, chefe da Assessoria de Comunicação Institucional da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Sr. Salésio Nuz, Vice-Presidente Comercial de Relações Institucionais da Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Sr. Rabi Nasser, advogado representante da Forjas Taurus S.A., bem como diversos agentes de polícia e policiais militares vitimados por disparos acidentais, integrantes da associação denominada Vítimas da Taurus.

As vítimas, todos experientes profissionais da área de segurança pública, reafirmaram a notória deficiência das armas Taurus adquiridas pelas suas corporações, descrevendo em detalhes os acidentes ocorridos, inclusive demonstrando as graves lesões de que sofrem em decorrência de disparos acidentais, os erros ocorridos nas perícias realizadas nas armas e a impropriedade do tratamento dado pela empresa aqui acionada. Abaixo seguem os resumos dos relatos:

1. Patrício Júnior de Oliveira, agente de atividades penitenciárias (min. 04:10 do vídeo): relatou que se acidentou com a arma denominada 24/7, nas suas palavras, "uma verdadeira porcaria que quase ceifou a sua vida". Narrou que, por conta do acidente, sua vida é completamente diferente pois trabalha atualmente na área administrativa."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

2. **Eduardo Bruno Alves (min. 05:39 do vídeo), Major da Policial Militar do Estado de Goiás**, relatou que há nove anos sofreu acidente com o mesmo modelo 24/7, quando sua arma caiu no chão quando estava em seu escritório, disparando ao bater a culatra no solo, atravessando seu braço, entrando no peito e saindo pelas costas. Concluiu que o mecanismo de funciona da referida arma não funciona, circunstância provada pelos diversos casos que acontecem pelo Brasil. Pontuou que apenas na semana anterior a Taurus incluiu aviso no manual de que essa arma tem o risco de disparar, além de registrar que 'todas as armas disparam'. Registrou que mesmo deixando uma arma IMBEL cair no chão, suas peças quebram mas o armamento não dispara e que a qualidade, a feitura e o sistema de segurança das armas que são vendidas para as polícias do Brasil não condizem com as necessidades do serviço policial. Noticiou que, em razão da criação do blog relacionado aos acidentes, recebe contatos semanais com relatos de casos novos e diferentes, relacionados a disparos acidentais dessas armas.

3. **Luciano Gomes Vieira, agente da Polícia Civil do Distrito Federal (min. 09:40 do vídeo)**: que ao chegar em casa, sua arma 24/7 caiu e disparou, atingiu peito e perfurou o pulmão, saindo pelas costas; que devido à perda de 03 litros de sangue, permaneceu por duas semanas na UTI, com risco de vida, levando meses para se recuperar completamente. Registrou que, após ter retirado recentemente a 24/7 da linha de produção, a Taurus lançou manual do modelo afirmando que a arma pode disparar ao cair no chão; que há problemas com outras armas utilizadas pela corporação, a exemplo do modelo 640, e que a Taurus tem procurado minimizar o problema e tentado encerrar as diversas investigações que tramitam no país, sem dar ampla publicidade para tais acidentes, mesmo após ter colocado as armas no mercado consumidor, além de não fazer uma política séria de recall nos armamentos.

4. **Cleomar Guimarães de Oliveira, sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (min. 12:51 do vídeo)**: relatou que sua arma, mesmo nova, caiu e disparou; que o tiro atingiu uma terceira pessoa, que teve o dedo do pé amputado. Afirmou que adquiriu a arma com recursos próprios visando a sua segurança pessoal, diante da propaganda comercial que afirmava se tratar de armamento moderno e seguro. Esclareceu que **responde na Justiça há mais de cinco anos por crime de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

lesão corporal e disparo de arma de fogo, no qual há provas de que houve um acidente, inclusive com depoimento da própria vítima.

5. **Sr. Leandro Rodrigues Valverde (min 15:44 do vídeo): Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás, usuário da pistola PT 100:** contou que sua arma caiu e acertou sua esposa, ficando alojado o projétil em sua perna; que a vítima sofre das sequelas, mancando e usando bota ortopédica, não podendo exercer mais sua atividade profissional, já que era Professora de Educação Física; que apesar de a vítima ter caído em solo de concreto, a perícia foi desfavorável, não tendo sido feita de forma correta, já que feita em solo de borracha.

6. **Alexandre Fernandes de Castro, Policial Militar do Estado de Goiás (min. 17:01 do vídeo):** que sofreu acidente no dia 13/02/2013, quando portava uma Pistola 9mm, modelo 92AF, após 15 dias de formado como 2º tenente. Que a arma caiu da altura da linha de sua cintura, a 1,20 metro, disparou atingindo a junção entre o fêmur e a tíbia, tendo o projétil permanecido no seu corpo; que passou por cinco procedimentos cirúrgicos, tendo ficado aleijado; que serviu na PM do Estado de Rondônia até 2010 e que a arma foi projetada para só disparar quando acionado o gatilho; que perdeu a mobilidade da perna direita e terá de se submeter a outras cirurgias para minimizar outras sequelas desse disparo acidental.

Afirmou que **os registros de acidentes acontecem desde 2005, mas há relatos antes desse ano;** que em 2007 o soldado Vargas, de Aquidauana, morreu na frente dos filhos, além de recordar da ocorrência de outros casos de acidentes, em 2007, 2009 e em 2011.

7. **Célia Regina, Policial Militar do Estado de Goiás (min. 23:38 do vídeo):** que foi convidada para o recall da arma 24/7 quando ainda estava em licença maternidade; que se dirigiu para a Academia de Polícia Militar acreditando que só iria deixar a arma e voltar para casa; que deixou sua filha, que tinha poucos meses de nascida, com sua sogra, mas voltou apenas 21 dias depois, uma vez que **após realizar os procedimentos de recall ensinados pela PM, a arma disparou atingido sua perna esquerda, provocando rachaduras até o joelho;** que as sequelas são inúmeras incluindo as físicas e psicológicas; que clama por providências a quem tem responsabilidade; que responde a processo judicial por disparo de arma de fogo por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

negligência.

8. **Crasso Murilo Porto, agente da Polícia Civil do DF (min. 27:11 do vídeo):** narra que a arma entrou na corporação em 2004/2005 e uma das exigências do edital de licitação é que não provocasse disparo acidental; que, na prática da corporação, ninguém poderia pegar nessa arma sem tomar um curso antes; que trabalhou na Delegacia de Homicídios onde conheceu o Perito de Criminalística, que tinha visitado a fábrica onde a arma é montada. **Que houve toda uma doutrinação de que a arma não disparava quando caía; que, no entanto, quando se preparava para voltar ao trabalho, a arma caiu da jaqueta e disparou passando de raspão na sua orelha; que a arma se encontrava no coldre, sem acesso ao gatilho e que após o incidente a perícia foi feita de forma inadequada, sem simulação das condições de uso; que, tendo em vista que a atividade do policial exige movimentos constantes, a arma de um policial não pode disparar.**

9. **Sr. Carlos Vieira Zardo, agente da Polícia Civil do DF aposentado (min. 31:25 do vídeo):** que se recorda de duas situações em que a arma 24/7 caiu ao solo e disparou, uma no alojamento do Departamento de Operações Especiais e outra em via pública; que mesmo sabedora dos defeitos da arma, a Taurus não veio a público alertar para esse erro de projeto e manteve a sua venda no mercado, provocando um crescente número de acidentes. Salientou que as armas Taurus têm apresentado evidentes problemas de segurança, ao contrário de outros armamentos importados, e que as armas continuam sendo usadas mesmo após terem sido submetidas a condições adversas e terem caído no solo.

Finalizada a primeira etapa e franqueada a palavra aos parlamentos subscritores do requerimento da referida audiência pública, manifestou-se o Deputado Major Olímpio (min. 34:45 do vídeo): O Deputado Federal afirmou que as instituições policiais brasileiras estão sendo enganadas, comprando armas de péssima qualidade e que, apenas em São Paulo há seis mil armas vendidas para a PM, submetralhadoras, SMT .40, pelo valor de R\$ 23 milhões de reais em 2013, que não podem ser distribuídas para a tropa, uma vez que não disparam ou disparam sozinhas. Relatou ainda que averiguou e confirmou o treinamento dado aos policias quanto ao correto uso das armas em geral e que os defeitos da Taurus são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

evidentes, sendo vergonhoso não reconhecer a responsabilidade pelos erros de projeto. Aduziu que o Exército Brasileiro faz o seu papel em relação aos protótipos, mas que não tem acompanhado e fiscalizado as alterações nos projetos e na fabricação de novos modelos de armamentos e que a moderna visão do Exército Brasileiro, preconizado pela *Gen. Neiva* (Divisão de Produtos Controlados) há 15 dias atrás, requer a quebra desse monopólio, direcionando a concepção do que é indústria estratégica de defesa para a produção de pistolas.

Outros pontos importantes foram registrados pelo referido parlamentar: que o próprio Exército Brasileiro comprou recentemente um lote de fuzis e não quis comprar os fuzis IMBEL. Que houve a quebra do monopólio da indústria automobilística, da informática, da telecomunicação e que o último a ser revisto é o de armamentos. Que paga-se muito por armas e munição e temos produtos de péssima qualidade. Que desde 2007, foram compradas 118 mil armas no Estado de São Paulo. Que deseja que os produtos sejam fiscalizados e que as polícias paguem o preço justo. Que pretende instaurar CPI nessa Câmara dos Deputados e que os policiais militares estão atuando em várias frentes. Que parlamentares estão atuando na revisão da proposta do novo Estatuto do Desarmamento para que os órgãos de segurança pública possam comprar o produto que seja melhor, revendo o R-105, cuja proposta de modificação, na opinião do próprio *General Neiva*, amarra mais ainda o conceito de similaridade nacional. Afirmo que, se se prosseguir com esse conceito - como está posto hoje - haverá continuidade da venda de mortes ao invés de se oferecer segurança para a população. Que o intuito da audiência pública é preparatória de CPI para apuração de responsabilidades e que o Ministério Público Militar abriu investigação para apurar o papel do EB na questão da fiscalização. Que não se pode continuar a pagar muito mais caro e não se ter tratamento de cliente. Que Na Justiça Americana, onde tem um pouco mais de regra, a Taurus já foi obrigada a pagar indenizações, o que a Justiça brasileira já deveria ter feito. Que a política de recall é inadequada e não passa de procedimentos falhos, inclusive batendo armas na mesa para corrigir defeitos. Que as armas são vergonhosamente mal feitas. Que apesar de todas as redes estarem reverberando os fatos, não há uma ação legislativa no sentido de se solucionar o problema e que a Seção de Fiscalização do Exército está deixando a desejar. Que há receio das pessoas que são abordadas por um policial no Brasil, cientes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

de que a arma que portam pode disparar sozinha. Registra que o objetivo maior de todos é rever o conceito de produto estratégico de defesa, para que a segurança pública possa ser melhor - para que os Governadores possam comprar armas mais adequadas a suas polícias, apenas comunicando ao Exército Brasileiro, que atualmente tem o controle absoluto dessas aquisições, mantendo deficitária a segurança dos Estados.

O General Robson Santana de Carvalho (min. 48:47 do vídeo), Chefe do Centro de Avaliações do Exército, ressaltou que o trabalho no processo de avaliações dos produtos controlados é subordinado ao Dep. de Ciência e Tecnologia, tendo previsão no parágrafo primeiro do art. 57 do R-105 - Regulamento de Fiscalização. Registrou que o protótipo é avaliado previamente à produção pelo Centro de Avaliações do Exército - CAEX. Que as empresas requerem a avaliação do protótipo à diretoria do CAEX, que envia ao laboratório técnico, após avaliação da documentação. Que após a realização dos testes em laboratório, o parecer emitido é enviado ao Dep. de Ciência e Tecnologia, a qual expede a autorização do título de registro ou apostilamento para que o fabricante possa iniciar a fabricação seriada de um produto.

O Coronel Marcelo Muniz Costa (1:04:12 do vídeo), Chefe da Assessoria de Comunicação da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, defendeu não existir monopólio, uma vez que, além da Taurus, a empresa que representa se constitui em mais uma fabricante de armamentos leves atuante no Brasil, fornecendo armas para as Forças Armadas, para órgãos de segurança pública e para clientes privados. Manifestou ainda preocupação com as declarações de acidentes que carecem de comprovação, salientando que a empresa se submete a quaisquer testes, desde que realizados na presença de seus engenheiros.

O advogado Rabih Nasser, representando a Taurus (1:10:53 do vídeo), afirmou que uma nova gestão assumiu a direção da empresa, imbuída da finalidade de fortalecer e corrigir as falhas existentes e que foram realizados investimentos substanciais no processo de fabricação para maior eficiência e qualidade. Lamentou qualquer acidente com arma de fogo da empresa, indicando que o empenho é para diminuir ao máximo o número de acidentes. Asseverou que há um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

melhor relacionamento da empresa com seus clientes e que várias iniciativas estão sendo tomadas, como a reaproximação com os diversos órgãos públicos envolvidos. Pontou que a empresa tem uma história de 70 anos e que sua diretoria tomou a decisão de se abrir ao diálogo, adotando iniciativas como o oferecimento de manutenção preventiva de armas em todas as forças policiais, com a manutenção de uma unidade de pronto atendimento. Afirmou ainda a busca do aprimoramento dos manuais, com a inserção da afirmação de que, ao cair, uma arma dispara, e que esse fato é usual, não havendo qualquer reconhecimento de defeito. Aduziu que nos Estados Unidos as vendas da Taurus são direcionadas ao mercado civil, formado por pessoas sem conhecimento de armas e que **o principal mercado da Taurus no Brasil são os órgãos de segurança pública**. Salientou que o contato realizado pela Taurus com os órgãos e entidades fiscalizatórios e com os Ministérios Públicos não pode ser visto como manobra, mas como um compromisso permanente da companhia de manter diálogos institucionais. Sugeriu que o Exército fizesse vistorias nas fábricas da empresa e que a permanência de simples suspeita constitui fato negativo para a companhia. Registrou que armamentos são produtos naturalmente perigosos e que a responsabilidade por atos danosos é compartilhada com o usuário, que deverá valer-se de perícia para esclarecimento dos casos concretos. Pontuou que, no processo americano, não foi paga indenização, mas que houve previsão de devolução de valores por entrega voluntária das armas. Não houve reconhecimento de defeitos nas armas e todos os fabricantes sofrem questionamento quanto a qualidade dos seus produtos em todo o mundo.

O Sr. Salésio Nuhs (1:28:20 do vídeo), Vice-Presidente Comercial de Relações Institucionais da Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, afirmou que a empresa adquiriu em 2014 o controle da Taurus (gestão assumida no segundo semestre de 2015), em operação que foi avaliada pelo CADE. Pontuou que a Taurus exporta para mais de 80 países, constituindo-se na quarta marca mais vendida nos Estados Unidos e fabrica revólveres dos calibre 22 ao calibre .500, pistolas de variados calibres e modelos, linha de carabinas, submetralhadoras e fuzis, e armas longas para caça. Salientou que a empresa fabrica 4 mil armas por dia, a maior parte exportadas para os EUA, em uma planta em São Leopoldo (resultado da unificação de três fábricas) e que os peritos foram categóricos ao negar a ocorrência de falhas durante os testes feitos em laboratórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

Finalizada a manifestação dos representantes das empresas, foram ouvidos dois peritos, indicados pelas empresas de armamento, quais sejam, Domingos Tocchetto e Geraldo Bertolo.

O Sr. Domingos Tocchetto, Perito Criminal (1:39:42 do vídeo), deu sua opinião sobre os casos descritos na audiência, afirmando que houve falhas das perícias feitas anteriormente, com descumprimento das normas legais para perícias, seja a brasileira, NEB-267, para pistolas e revólveres, e a americana, NINGI, para pistolas de uso policial nos Estados Unidos. Salientou que a perícia realizada pelo seu departamento não constatou quaisquer defeitos nas armas e que os testes de queda não lograram confirmar os tiros acidentais. Afirmou que nenhuma arma de fogo dispara sozinha, sendo necessária a colocação em movimento do mecanismo de disparo e que qualquer arma de fogo pode provocar tiro acidental por queda, dependendo das condições de altura, piso e estado de conservação da arma.

O Perito Criminal da Polícia Federal Geraldo Bertolo (1:59:35 do vídeo), analisando os laudos inicialmente elaborados, afirmou que não houve detecção de acidentes durante os testes realizados posteriormente no laboratório onde atua. Finalizou destacando que em todos os casos estudados, não houve histórico de defeitos/falhas anteriores aos fatos, tampouco o registro de manutenções preventivas realizadas.

O Sr. Ladislau Brito Santos Júnior, Perito Criminal da Polícia Civil do Amazonas e da Força Nacional de Segurança Pública (2:13:51 do vídeo), prestou importantes esclarecimentos acerca da problemática vivenciada em relação aos defeitos das armas.

O Sr. Ladislau Brito Santos Júnior, Perito Criminal da Polícia Civil do Amazonas e da Força Nacional de Segurança Pública (2:13:51 do vídeo): pontuou que a ocorrência de falhas em armas pode ocasionar situações em que os policiais fiquem indefesos em uma situação de confronto e que, por isso, é fundamental que os policiais possam confiar nas armas que eles portam. Salientou que os fabricantes têm uma parcialidade natural no que toca às perícias envolvidas nos casos, uma vez que não tem interesse algum em atribuir as falhas ocorridas à falta de qualidade dos seus armamentos e que essas análises emitidas pelos fabricantes são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

totalmente comprometidos por parcialidade. Registrou que acidentes ocorridos podem ser ocasionados por manejo inadequado ou por falhas no armamento, o que só poderá ser diagnosticado por perícia criminal. Destacou que o grande número de casos envolvendo acidentes com armas de fogo é apenas parte do problema, uma vez que existe uma subnotificação no Brasil no que toca aos acidentes envolvendo armas de fogo. Enfatizou ainda que os policiais apenas registram ocorrências quando há morte, lesão ou testemunhas, salientando que no caso do tiro acidental não provocar vítimas ou danos, não há notificação por temor do policial quanto a penalidades no âmbito administrativo e penal, em face do atraso na legislação. Pontuou que, por conta da cultura de punição e do medo de responder a processos administrativo e penal, grande parte dos acidentes com arma de fogo não são registrados oficialmente; em relação aos casos de particulares e de empresas de segurança privada, aduziu que, basicamente, não há registros das falhas ocorridas, daí não se ter pleno conhecimento da realidade, o que é agravado pelo fato de não existir um cadastro nacional que reúna todas as informações para que se possa ter um panorama completo do que acontece no Brasil. Confirmou que, de fato, existem muitos erros de procedimentos após a ocorrência de acidentes envolvendo armas de fogo. Relatou que após os acidentes, a primeira coisa que tem sido feita é o envio das armas aos armeiros das instituições, e que o correto seria, após socorrer a vítima, isolar o local, preservar os vestígios e lacrar a arma, para envio à perícia, sequência de procedimentos que constitui a cadeia de custódia de uma perícia; que na prática das instituições, a arma vai para o armeiro, que a desmonta, detecta o problema e o soluciona, enviando-a depois para a perícia; daí por que a perícia confecciona seu laudo e esse defeito não é constatado, já que houve a quebra da cadeia de custódia; que os quesitos formulados nos exames da perícia muitas vezes nada tem a ver com a questão apresentada. Noticiou que a Força Nacional de Alagoas foi instada a verificar situação no Estado de Alagoas no ano de 2016, após a Secretaria de Segurança Pública ter adquirido duas mil pistolas Taurus modelo PT 100 PLUS para a Polícia Militar e 500 PT 940 para a Polícia Civil, nas quais se constataram muitas falhas e incidentes de tiros. Narrou que o Secretário de Segurança Pública solicitou perícia à Força Nacional de Segurança Pública, que constatou índice inaceitável de falhas de ejeção, falhas de extração, dupla alimentação, dentre outros tipos de falhas, que estavam em desacordo inclusive com normas internacionais, como a adotada pelos Estados Unidos, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

motivou a reprovação de todos os lotes pelos peritos da FNSP, que recomendaram o recolhimento imediato pois as armas eram impróprias para uso na atividade policial. Observou que, nesses casos, as armas deveriam ser recolhidas pelos fabricantes, trocadas ou reparadas e posteriormente passadas por nova perícia; daí porque, os lotes foram enviadas para a sede da Taurus no RGS, cujos técnicos acompanharam todas as etapas dos exames; que após os reparos, as armas retornaram a Alagoas e foram submetidas a nova perícia para verificar a possibilidade de uso seguro, com aprovação de 97% das pistolas. Destacou que, de fato, houve uma correção de problema, cuja comprovação se deu mediante laudo pericial porque os gestores de segurança pública seguiram todas as recomendações da perícia criminal. Registrou que além dessa perícia conduzida pelo próprio palestrante, **há diversos exemplos pelo Brasil em que trabalhou pela Força Nacional em quase todos os Estados da Federação, em que houve perícia comprovando a existência de falhas nos armamentos fornecidos; que dentre os vários defeitos constatados, há casos clássicos como o da arma 24/7, principalmente no DF, polícias civil e militar; que o Estado de São Paulo e grande parte dos Estados adquiriram esse modelo.** Noticiou que efetivamente existem laudos de institutos de criminalística que comprovam falhas em armamentos, a exemplo do DF, que demonstra o disparo das armas ao cair em piso de concreto; que não existe uma norma brasileira para a realização de perícia; que a norma existente no Brasil é do Exército para a qualificação de um protótipo; que a norma NINGI é uma norma que não é obrigatória nem nos Estados Unidos, cabendo ao perito fazer as adaptações necessárias para que os exames sejam realizados o mais próximo da realidade; daí por que os peritos terem realizado a queda no piso de concreto, pois a arma não caiu em piso de borracha. Perante a indagação do motivo das armas adquiridas pelas polícias no Brasil apresentarem tantas falhas, destacou que tais **armamentos não passam por testes prévios de qualificação**; que as armas são compradas da mesma forma que computadores ou cadeiras, apenas seguindo uma especificação técnica e depois é feita a entrega imediata aos policiais; **que os peritos criminais não participam dessa aquisição e que não são feitos testes de validação das armas antes de serem colocadas em uso**; que a legislação brasileira não prioriza a qualidade das armas por que restringe sua aquisição àquelas fabricadas nacionalmente; que há um monopólio nacional da fabricação e comercialização das armas; que existe uma empresa nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

fabricando as pistolas, que é a FORJAS TAURUS; que a CBC tem o monopólio de munições e a IMBEL, que é uma empresa pública; que quando existe um monopólio, a qualidade não é um diferencial, porque não existe opção. **Citou como exemplo os Estados Unidos que, sendo rigoroso, usa as armas de vários fabricantes.** Concluiu sua fala, apresentando recomendações diversas, tais como a criação de Comissão Multidisciplinar para Aquisição de Armas de Fogo, com a participação de Peritos Criminais, criação de um protocolo nacional adaptado às nossas condições, revisão do Decreto R-105, com a participação dos órgãos de segurança públicas e dos peritos criminais, mudanças na legislação para permitir a participação de fabricantes de armas importadas nas licitações, possibilidade de instalação de empresas estrangeiras no Brasil, isenção fiscal para aquisição de armas nacionais e importadas pelos agentes de segurança pública, livre acesso dos peritos às instalações fabris, regulamentação da cadeia de custódia para procedimentos de acidentes envolvendo armas de fogo e a inclusão da perícia criminal na Constituição Federal.

O Sr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Sub Procurador da Justiça Militar (2:30:39 do vídeo) afirmou que, no âmbito do Ministério Público Militar, existem investigações versando sobre material bélico e que tem recebido um número excessivo de denúncia envolvendo acidentes com armas de fogo, havendo preocupação com as providências tomadas pelo Exército Brasileiro junto às fábricas de armamentos. Reafirmou a necessidade de adoção de procedimento padrão nos casos de acidentes, além de inclusão de testes de avaliação das armas fornecidas antes da entrega aos policiais.

Encerrada essa fase de apresentações, foram abertos os debates, com perguntas formuladas pelos parlamentares:

Questionado sobre o número de ações judiciais envolvendo as empresas fabricantes, o advogado da Taurus (2:51:55 do vídeo) afirmou que tramitam na Justiça cerca de 35 ações tendo por objeto o disparo acidental de suas armas. **Os parlamentares, então, formularam diversos esclarecimentos, requerendo providências em relação à apuração de crimes praticados no que toca ao comércio de armas.**

O Major Olímpio (2:57:10 do vídeo) pontuou que os dois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

primeiros peritos foram contratados pela Taurus para se manifestar sobre as perícias realizadas pelos órgãos de Segurança Pública dos Estados e o Deputado Bolsonaro (3:01:24 do vídeo) assinalou que a falta de concorrência no Brasil e que a IMBEL não deveria estar presente na audiência, já que se discute a má qualidade das armas Taurus. Questionou ainda a perícia realizada em piso de borracha, já que os incidentes ocorrem em piso de concreto. O parlamentar registrou, ainda, que a fabricação da 24/7 se deu para que a Taurus tivesse uma similar nacional e garantisse sua reserva de mercado e que a empresa apresenta um protótipo para o Exército e, quando da sua fabricação, faz o que bem entende. Afirmou que o Exército Brasileiro fiscaliza apenas o protótipo mas não faz uma fiscalização no dia a dia da fábrica. Demonstrou em vídeo que, de fato, a arma 24/7 efetua disparos acidentais sem o acionamento do gatilho, o que contraria a afirmação do Perito Torcheto de que a arma só dispara com o dedo no gatilho.

Em resposta, o representante da IMBEL (3:07:52 do vídeo) afirmou que, de fato, a clientela preferencial da empresa são as Forças Armadas e que empresa pública não teria condições de suprir o mercado com a eventual falência da Taurus.

O Perito Domingos Tocchetto (3:09:45 do vídeo) prestou esclarecimentos finais acerca dos procedimentos prévios de perícia e sobre a realização dos testes de queda.

O Parlamentar Onix Lorenzetti (3:14:32 do vídeo) pontuou o respeito pela empresa investigada e peritos, sugerindo a criação de uma Comissão Especial para modificação da legislação e aperfeiçoamento do sistema de notificações de falhas de arma.

Encerrados os debates, o Deputado Alexandre Baldy (3:22:52 do vídeo), Presidente da Comissão, concluiu os trabalhos destacando o caso da Petrobrás, exortando as partes para a construção de uma solução que privilegie a segurança pública.

Após a análise do ocorrido durante a audiência pública ocorrida na Câmara do Deputados, observa-se que os responsáveis pelas empresas acionadas não se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

pronunciaram acerca dos defeitos apresentados nos casos concretos ali expostos, limitando-se a enaltecer o poderio econômico de suas diretorias e a tecnologia investida em suas plantas, além de negar de forma genérica quaisquer falhas no seu processo produtivo.

Por outro lado, delineou-se a existência de diversos policiais que detalham a ocorrência de tiros acidentais nas armas que lhe foram fornecidas para o desempenho de suas atividades profissionais, com a comprovação das lesões e sequelas de que são portadores.

Percebe-se daí que há um comportamento empresarial voltado a evasivas quanto aos acidentes envolvendo as armas de fogo produzidas pelas suas fábricas, ao tempo em que tentam justificar a existência de uma política de recall, cuja eficácia foi questionada de forma fundamentada por diversos órgãos públicos.

Assim, os acontecimentos e depoimentos coletados demonstram à sociedade os riscos a que estão permanentemente expostos os agentes de segurança, autoridades e a população em geral em decorrência da má qualidade das armas produzidas pela TAURUS, estimulada que é pela manutenção de normas restritivas da concorrência por parte do Ministério da Defesa e Exército Brasileiro.

III - DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS

A) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA CONSEQUENTE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, alçando-lhe à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127). Estabeleceu, também, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

No artigo 129, II, também da Carta Magna, o legislador atribuiu-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

lhe a função de "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia".

A Lei Complementar nº 75/93 dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, g e h), bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica e à segurança pública; (art. 5º, II, c e e).

Em razão do mesmo diploma legal, compete-lhe ainda a defesa do patrimônio público, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, III, b, e V, b), sendo-lhe atribuída a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos referidos interesses (art. 6º, VII, b).

Por outro lado, o art. 21 da CF, em seu inciso VI, dispõe ser da competência exclusiva da União a autorização e fiscalização para produção e comércio de material bélico:

Art. 21. Compete à União:

VI - Autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

Ao mesmo tempo, dispõe no art. 22, inciso XXI, ser competência privativa da União a expedição de normas gerais de organização, efetivos e de material bélico, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

de bombeiros militares;

Pela natureza do feito, percebe-se inegável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente processo. Primeiro, pela presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda; segundo, por ser da União a competência para legislar sobre material bélico e a atribuição de sua fiscalização e controle; terceiro, por constar a União no polo passivo da lide. Como se nota esses fatos são suficientes para atrair a referida competência, no toar do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas **na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.**(grifou-se)

Assim, com a harmonização das normas mencionadas, é indubitável que cabe ao Ministério Público Federal propor a presente ação civil pública e compete à Justiça Federal processá-la e julgá-la.

B. A LIVRE CONCORRÊNCIA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ORDEM ECONÔMICA. PRECEDENTES JUDICIAIS.

A Constituição Federal, já em suas palavras iniciais, estabelece, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, **os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa** e o pluralismo político.

Com relação aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, veja-se que o constituinte quis destacar as duas bases do sistema econômico, de natureza capitalista, não olvidando sua íntima relação com os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de garantir o desenvolvimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

nacional.

Nesse passo, a fim de concretizar tais desideratos, previu o texto constitucional peculiar tratamento à ordem econômica, estabelecendo seus princípios gerais, que devem nortear a atuação do poder público e da iniciativa privada no país.

Fixou-se ainda no art. 170, os princípios que dão norte à atividade econômica, em consonância com o modelo de Estado Democrático de Direito, que situa a livre iniciativa como um valor social estruturante, constituindo-se um fundamento da República (art. 1º da CF).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Demonstrando a excepcionalidade da atuação do Estado em determinadas atividades, previu a Constituição Federal, as hipóteses de sua exploração direta no art. 173:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional e a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

De outro lado, a Constituição se preocupou de tal modo com os princípios da ordem econômica, que chegou mesmo a indicar a regulamentação legal para as hipóteses de abuso do poder econômico tendente à dominação de mercados, que ameaça de modo direto o exercício da livre concorrência, conforme se vê dos desdobramentos do citado dispositivo constitucional:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Art. 173...

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

De outro lado, estabeleceu o papel do Estado frente às atividades do setor privado:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Finalmente, indicou o constituinte as hipóteses em que a União exerceria o monopólio das atividades econômicas, em hipóteses taxativas previstas no art. 177:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

Concretizando tais mandamentos constitucionais, foi editada a Lei n. 12.529/2011, em substituição à Lei 8.884/1994, dispendo sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Nesse passo, o art. 36 do referido diploma legal prevê condutas que se enquadram no conceito de infração à ordem econômica em razão do abuso do poder econômico.

Estabelecido o quadro constitucional e normativo do tema investigado, observa-se que apenas excepcionalmente se admite, via previsão constitucional, a instituição de monopólios de atividades econômicas, que mereçam proteção especial do Estado, cujas hipóteses estão previstas de forma esparsa no texto constitucional ou no art. 177.

Ressalvados os monopólios autorizados, vige o princípio da livre concorrência, que impõe o afastamento de quaisquer condutas do poder pública ou da iniciativa privada que restrinjam a livre atividade econômica no país, sob pena de comprometimento do mecanismo básico da economia que garante o equilíbrio de preços



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

e a competitividade entre os agentes econômicos.

Tal sistemática tem o nítido objetivo de garantir a qualidade dos bens e serviços oferecidos no mercado e a segurança dos consumidores de tais bens, como pressuposto da própria ordem econômica, por meio da qual se pode garantir, conforme princípios constitucionais, o direito à vida e à segurança.

Nesses termos, as práticas monopolistas violam frontalmente a Constituição Federal, uma vez que se mostram nefastas à livre concorrência, princípio constitucional da ordem econômica, com consequências negativas para toda a sociedade, tais como o domínio de mercados, elevação abusiva de preços e a falta de qualidade dos produtos ofertados.

Celso Ribeiro Bastos (1990, p. 25-26), citado por Fabiano Del Masso², ensina sobre o tema:

"a livre concorrência é indispensável para o funcionamento do sistema capitalista. Ela consiste essencialmente na existência de diversos produtores ou prestadores de serviço. É pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, na procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se, portanto, numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado."

PAULA A. FORGIONI³ destaca a proteção da livre concorrência, como uma garantia da defesa do consumidor e contra o abuso do poder econômico:

"4.3 O caso brasileiro: as bases constitucionais e a concorrência-instrumento

O texto da Constituição de 1988 não deixa dúvidas quanto ao fato da concorrência ser, entre nós, um meio, um instrumento para

2 Direito Econômico esquematizado. Editora Método, 4ª. Edição. Pag. 66/67.

3 Os Fundamentos do Antitruste. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1998, pg. 170.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

o alcance de outro maior, qual seja, "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". José Alexandre Tavares Guerreiro, mesmo antes do advento da Constituição de 1988, já via a proteção da concorrência como servicial de um bem maior, o interesse coletivo, de ordem pública.

O fato é que a disciplina da concorrência, no Brasil, surge, como anotamos alhures, em um contexto de proteção da economia popular (cf. Decreto-lei 869, de 1938, e Decreto-lei 7.666, de 1945), o que, sem sombra de dúvidas, já lhe atribui um caráter instrumental ainda que vinculado à economia popular e ao consumidor.

O caráter instrumental da proteção da concorrência permanece na atual Constituição, que manda reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência (art. 173, § 4º.), em atenção ao princípio da livre concorrência (170, IV). Manda, também, reprimir o aumento arbitrário de lucros (art. 173, § 4º), conforme o princípio da defesa do consumidor (art. 170, inciso V). Essa proteção, entretanto, vai inserta no fim geral e maior, qual seja, 'assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social'.

(...)

Feitos esses esclarecimentos, podemos dizer que na tutela da livre iniciativa (e, portanto, da livre concorrência), encontra-se um dos principais parâmetros da nossa Lei Antitruste e a pauta de sua interpretação. Dessa forma, os acordos entre as empresas são vedados na medida em que configuram um entrave à livre iniciativa ou à livre concorrência. Ou seja, é no prejuízo à livre concorrência e à livre iniciativa que se encontra o caráter ilícito de qualquer prática concertada. Destaque-se, então, a lição do Ministro Carlos Velloso: "...esclareça-se que a ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

econômica, segundo o modelo constitucional brasileiro, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, no rumo da justiça social, objetivos que deverão ser atingidos mediante a observância dos princípios enumerados nos incisos I a IX do art. 170 da Constituição. **Um desses princípios, por isso mesmo vigia mestra do sistema econômico, é o da livre concorrência. Quer dizer, tudo aquilo que possa embaraçar ou de qualquer modo impedir o livre exercício da concorrência é ofensivo à Constituição.** Bem por isso, essa mesma Constituição, no §4º do art. 173, dispõe que 'a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros'.

Assim, **qualquer ato praticado por um agente econômico, individualmente, ainda que não seja detentor de posição dominante no mercado, poderá ser considerado ilícito se, de algum modo, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa em prática dissociada de sua vantagem competitiva. O mesmo ocorre em relação à tentativa de monopólio e ao abuso de posição dominante.**"

As consequências da falta de concorrência tem sido estudada por diversos autores. Nesse sentido, Fabiano Del Masso⁴ anota de forma objetiva:

"O mercado sem concorrência geralmente produz, entre outros, os seguintes efeitos: - imposição de preços; - imposição de produtos; - despreocupação com os custos de produção; - falta de investimentos em melhora do produto.

A existência de concorrência, além de impulsionar a eficiência do mercado, permite ao consumidor a faculdade de comprar aquilo que melhor lhe convém, o que não ocorre nos mercados

4 Direito Econômico Esquematizado. Ed. Método. 2016. Pag. 67



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

concentrados, nos quais resta ao consumidor apenas a alternativa de não comprar.”

No caso trazido à baila pelo Ministério Público Federal, todas as características trazidas pelo autor estão presentes:

1) A reserva de mercado criada pelo Exército Brasileiro para a empresa Taurus gerou a imposição de preço pela mencionada empresa, que por não ter que concorrer com qualquer outra, fixa os preços dos armamentos como bem lhe apetece, gerando aos órgãos de segurança pública um maior dispêndio de recursos públicos para compra de um material bélico que poderia ser adquirido com menor investimento e maior qualidade;

2) A reserva de mercado criada pelo Exército para a empresa Taurus gerou a imposição de produtos ao mercado nacional, que fica sem escolha, gerando a obrigatoriedade de contratações diretas, sem licitação, por inexistência de concorrência, bem como a impossibilidade das forças policiais selecionarem tecnicamente as armas que julgam adequadas para o trabalho de seus servidores;

3) A reserva de mercado criada pelo Exército para a empresa Taurus gerou a despreocupação com os custos de produção, pois como bem demonstram os levantamentos realizados por diversos órgãos estaduais de segurança pública, as armas Taurus são vendidas no mercado nacional por preço bastante superior a armas de melhor qualidade vendidas no exterior;

4) A reserva de mercado criada pelo Exército para a empresa Taurus gerou a falta de investimentos e melhoria nos produtos ofertados pela empresa, pois inúmeros são os testes realizados por órgãos policiais que demonstram a falta de qualidade das armas e os constantes defeitos apresentados por estas, muitas vezes geradores de acidentes fatais.

Tal situação é ocasionada justamente pela restrição à livre concorrência, que garante aos fabricantes nacionais uma confortável reserva de mercado, inibindo a competição no setor.

O site oficial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

define que o princípio da livre concorrência "está previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal e baseia-se no pressuposto de que a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado. Em um mercado em que há concorrência entre os produtores de um bem ou serviço, os preços praticados tendem a manter-se nos menores níveis possíveis e as empresas precisam buscar constantemente formas de se tornarem mais eficientes para que possam aumentar os seus lucros. À medida que tais ganhos de eficiência são conquistados e difundidos entre os produtores, ocorre uma readequação dos preços, que beneficia o consumidor. Assim, a livre concorrência garante, de um lado, os menores preços para os consumidores e, de outro, o estímulo à criatividade e à inovação das empresas".

Um caso atual e emblemático sobre a livre iniciativa e a livre concorrência diz respeito à atividade promovida por meio de aplicativos eletrônicos para contratação do transporte de passageiros, impactado de forma positiva por sucessivas decisões judiciais.

É de muita pertinência resgatar o teor da fundamentação da sentença proferida pela Justiça sergipana, no caso do aplicativo Uber. No julgado, proferido pelo Juízo da 18ª. Vara Cível de Aracaju, processo n. 201611801493, foi destacada a aplicação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, presente em várias vertentes da atividade econômica:

"Neste ponto, cabe a ponderação sobre o regime econômico e o princípio constitucional que tutela a liberdade empresarial de exercer determinada atividade econômica. **A Constituição Federal preleciona que o modelo econômico brasileiro (dentre vários princípios que tutelam o trabalho e seu caráter social) é o da livre iniciativa, típico de países com a economia capitalista de livre mercado.**

O mercado, como bem informa Eros Grau e Paula Forgioni, deve ser compreendido como uma ordem e uma legalidade racional, a fim de que aos agentes econômicos seja dada previsibilidade e confiança nas regras que pautarão suas atividades; afinal, destaque, de incertezas ao empreendedor,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

bastam as de caráter econômico.

Em prosseguimento, a regulação do mercado não é vedada pelo ordenamento, visto que o próprio mercado interno é um patrimônio nacional, nos termos do art. 219 da CF/88, e sua proteção impinge a participação da Administração Pública para garantir tanto sua saúde quanto a destinação dos fins sociais. Sobre o tema, interessante é o comentário de Cláudia Lima Marques:

'Como afirma Natalino Irti, regular o mercado é sempre um ato decisório político, mesmo que seu instrumento seja uma norma constitucional ou infraconstitucional. O mercado, como afirma o Supremo Tribunal Federal, 'é uma instituição jurídica', 'não é espontânea', é um 'locus artificialis' (ADI 3512) de trocas e agentes a ser regulado.'

Em que pese o poder de regulação, reforço, a regra é a livre iniciativa dos agentes econômicos para empreender. Uma das facetas deste princípio é dirigida às empresas e é a liberdade econômica. No dizer de Eros Roberto Grau, a liberdade econômica é consagrada há séculos. Aduz o citado autor:

'Uma das faces da livre iniciativa se expõe como liberdade econômica, ou liberdade de iniciativa econômica, cujo titular é a empresa. O princípio da liberdade de iniciativa econômica — originariamente postulado no édito de Turgot, de 9 de fevereiro de 1776 — inscreve-se plenamente no decreto d'Allarde, de 2-17 de março de 1791, cujo art. 7º determinava que, a partir de 1º de abril daquele ano, seria livre a qualquer pessoa a realização de qualquer negócio ou exercício de qualquer profissão, arte ou ofício que lhe aproovesse, sendo contudo ela obrigada a se munir previamente de uma 'patente' (imposto direto), a pagar as taxas exigíveis e a se sujeitar aos regulamentos de polícia aplicáveis. Meses após, na chamada Lei Le Chapelier — decreto de 14-17 de junho de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

1791 — que proíbe todas as espécies de corporações, o princípio é reiterado. [5]

Sobre as decorrências do conceito, prossegue o autor:

'Em sua raiz, o princípio era expressão de uma garantia de legalidade, o que torna bem explícita a correção da observação de Galgano, nos termos da qual o conceito de Estado de Direito exprime, em relação ao burguês singelamente, aquela mesma exigência — de um limite à ação pública, para salvaguarda da iniciativa privada — que o conceito de Estado liberal exprime em relação à burguesia no seu todo. Inúmeros sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplando-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos: a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado — liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei — liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal — liberdade privada; b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência — liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes — liberdade pública.' [6]

O próprio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a força normativa do princípio, em sua dimensão da livre concorrência, editou a Súmula Vinculante 49:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

'Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.'

(...)

Daniel Sarmento, em parecer sobre a licitude do Uber, fez importantes considerações sobre o princípio debatido e suas decorrências, analisando a aplicação da norma e sua importância para o desenvolvimento do mercado, e conseqüente valorização social através do trabalho e empreendimento. Segundo o citado autor, ainda, a intervenção do Estado deve se dar a fim de favorecer e proteger o consumidor, e não privilegiando empresas ou grupos específicos que alegadamente se prejudiquem. Cito suas anotações:

'A importância do princípio da livre iniciativa em nossa ordem jurídica foi propositadamente realçada pelo constituinte originário, quando o consagrou, logo no artigo 1º, inciso IV, da Lei Fundamental, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao lado da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e pluralismo político. A livre iniciativa, que mantém íntima correlação com a liberdade profissional, garantida no art. 5º, inciso XIII, da Constituição, figura também, junto com a valorização do trabalho humano, como fundamento da ordem econômica nacional, no art. 170, caput, da Lei Maior.

(...) Ademais, o funcionamento regular de um mercado competitivo tende a ser instrumento mais eficiente para a captação e satisfação das necessidades e preferências de um universo amplo e plural de pessoas do que a atuação de qualquer autoridade pública. Por isso, o bem-estar coletivo é promovido quando as instituições asseguram a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

livre iniciativa e preservam as "regras do jogo" em que ela se desenvolve de modo saudável - o que não exclui, é claro, a intervenção estatal na economia voltada à promoção de outros objetivos legítimos que o mercado não atende bem, como a distribuição de riqueza.

(...) Profundamente ligado à livre iniciativa, o princípio da liberdade de concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição, é outro pilar essencial da ordem econômica brasileira. Tal princípio se volta, essencialmente, à proteção da livre competição entre os agentes econômicos no mercado, em prol do consumidor, da eficiência econômica e de outros objetivos socialmente importantes. Nas palavras de Paula Forgioni, a livre concorrência consiste, basicamente, na 'garantia da disputa' no campo econômico

(...) O princípio da livre concorrência tem uma dupla face. Por um lado, ele limita o Estado, que não pode instituir restrições excessivas que impeçam os agentes econômicos de ingressar, atuar e competir livremente no mercado. Por outro, o princípio impõe que o Poder Público atue sobre o mercado, para proteger a sua higidez, prevenindo e coibindo abusos do poder econômico e práticas anticoncorrenciais, como a formação de monopólios, oligopólios, cartéis etc.

(...) Recorde-se, nesse ponto, que, conquanto a liberdade de concorrência proteja os agentes econômicos diante de regulações estatais restritivas, o seu foco principal não é a proteção desses agentes, mas sim a tutela dos interesses dos consumidores, que são prejudicados pela imposição de limites injustificados à sua liberdade de escolha. Portanto, a criação de embaraços estatais à competição, com a instituição de reservas e privilégios a empresas ou grupos específicos, viola não apenas os direitos dos potenciais concorrentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

prejudicados. Mais que isso, ela ofende os interesses dos consumidores e da própria sociedade.

(...) Evidentemente, a intervenção indireta do Estado sobre a atividade econômica em sentido estrito não está livre de amarras constitucionais. Pelo contrário, além das normas constitucionais que regem a atividade econômica - dentre os quais figuram os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência - o desempenho dessa função estatal tem de observar várias outras limitações importantes, como o respeito aos princípios da proporcionalidade, da legalidade e da igualdade. Nessa área, a regra geral, que tem substrato constitucional - como já se viu nos itens anteriores -, é a liberdade do particular para atuar no mercado, que é nota essencial dos regimes capitalistas, como o consagrado pela Constituição de 88."

No caso em estudo nesta ação civil pública, a afetação à livre concorrência detectada não está sendo produzida apenas por ato de agente econômico. A grande responsabilidade por este estado de coisas é do Exército Brasileiro (União), pois é ele o artífice de uma legislação infralegal que foi erigida de modo completamente inconstitucional.

Ao invés da União se abster de instituir restrições excessivas que impeçam os agentes econômicos de ingressar, atuar e competir livremente no mercado de armamentos nacional, atuou ela de modo francamente contrário. Pisoteando a Constituição Federal, o Exército Brasileiro normatizou a importação de armas e vedou a implantação de novas empresas no país de tal forma que favoreceu uma única empresa e tornou o país refém desta. Ora, o papel estatal deveria ter sido outro: atuar sobre o mercado para proteger a sua higidez, prevenindo e coibindo a geração de uma posição dominante em um mercado relevante.

Em se tratando de material bélico, de uso rotineiro pelos órgãos de segurança pública e pelos particulares autorizados, a conduta praticada pelo Exército Brasileiro, de restrição à concorrência, mostra-se ainda mais danosa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

sociedade, vez que o aparato estatal responsável pela segurança da população se encontra sujeita ao uso compulsório de armas que vêm se mostrando inadequadas e ineficazes do ponto de vista operacional, além de letais, em muitas situações, aos seus usuários.

Do ponto de vista da segurança pública, há aqui um agravante insuperável: os órgãos de segurança pública em todo o país, para a consecução de suas atribuições legais de segurança, tornaram-se reféns da regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro, consubstanciada no **Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Regulamento 105)**, aprovado pelo **Decreto n. 3.665/2000**, que lhe deu nova redação, proibindo a importação de armamentos quando existente similar nacional. Retirou-se, desse modo, a opção de escolha de armamentos mais adequados pelos órgãos de segurança pública e estes foram sujeitados à compulsória aquisição junto aos fabricantes nacionais, mesmo quando produzidos armamentos de baixa qualidade.

Nesse passo, observa-se a prática de conduta anticoncorrencial camuflada - que não se coaduna, por absoluta incompatibilidade, com a livre concorrência - uma vez que o grupo empresarial formado pela TAURUS-CBC-IMBEL não se vê pressionado à busca da melhoria dos seus produtos, por terem garantia de mercado, independentemente da qualidade.

Frise-se que, nesse contexto, a Taurus foi a empresa que mais apresentou falhas nos armamentos produzidos, na qual se verificou a esmagadora maioria dos graves defeitos constatados no anexo inquérito civil público.

Por outro lado, a vacilante e omissa fiscalização do Exército faz com que se forneça à Administração Pública uma grande quantidade de armas que se transformam em verdadeiro calvário para policiais civis e militares, situação que é alimentada pela manutenção dos termos do Regulamento 105, verdadeiro entrave ao acesso a armamento de qualidade por parte dos órgãos policiais. A falta de concorrência nesse setor criou situação absurda no Brasil, uma vez que os agentes criminosos estão melhor aparelhados que a polícia, porque aqueles sim, têm conseguido importar livremente.

O poder amealhado pela Taurus nesse contexto faz incidir à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

hipótese o art. 36 da Lei n. 12.529/2011, que busca reprimir o abuso do poder econômico, sendo a estruturação do mercado o bem protegido pelo ordenamento jurídico, na perspectiva dos mandamentos constitucionais citados:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre-iniciativa.

A imposição do obstáculo regulamentar (Regulamento 105) à entrada de produtos que de fato atenderiam às necessidades dos órgãos públicos no Brasil se constitui, ao mesmo tempo, restrição à livre concorrência e à livre iniciativa, objeto de tutela pelo direito constitucional e concorrencial brasileiro.

De fato, ao segmentar a produção e definir nichos mercadológicos em favor das empresas TAURUS/CBC/IMBEL⁵, que figuram como fornecedoras exclusivas de tipos diferentes de armamentos, os acionados acabaram por criar uma estrutura peculiar e deletéria à livre concorrência, estimulando a má qualidade dos produtos - o que muito se aproxima do oligopólio diferenciado, na linguagem da técnica antitruste.⁶

Assim, resta caracterizada a prática anticoncorrencial em razão da sistemática comercial chancelada pelo Exército Brasileiro, uma vez que, em

5 Pelo sistema criado no Brasil, a Taurus fornece armas de pistolas e armas de baixo calibre para os órgãos de segurança pública, autoridades públicas e pessoas físicas, enquanto a IMBEL alimenta a demanda das Forças Armadas. A CBC, ao seu turno, é fabricante de munições para esses armamentos, enquanto a CONDOR figura como fornecedora de arma não letal. Não há, portanto, concorrência entre tais empresas, de modo que a sistemática comercial montada, em que pese a falta de qualidade dos produtos, afasta na prática a importação de marcas notoriamente mais eficazes, em razão da reserva de mercado instituída.

6 Na lição de Fabiano Del Masso, as estruturas de mercado em oligopólio possuem as seguintes características: a presença de um pequeno número de empresas; a produção de bens padronizados ou diferenciados; devido ao pequeno número de empresas dominantes, o controle sobre os preços pode dar lugar a inúmeras formas de acordo; o ingresso de novas empresas geralmente é difícil, principalmente pelos obstáculos impostos pelas empresas já existentes. De acordo com a substitutividade perfeita ou imperfeita dos produtos, o oligopólio é classificado como perfeito ou diferenciado. (Direito Econômico Esquematizado, Ed. Método, 2016, pag. 213).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

essência, se trata de evidente tentativa de domínio de mercado, restritiva da concorrência natural assegurada pela Constituição Federal.

Advertem Eduardo Molan Gaban e Juliana Oliveira Domingues⁷, ao dissertarem acerca da probabilidade de exercício de poder de mercado por meio da imposição de barreiras comerciais:

"Considera-se como barreira à entrada qualquer fator em um mercado que ponha um potencial competidor eficiente em desvantagem com relação aos agentes econômicos estabelecidos. Entre os fatores que constituem importantes barreiras à entrada, é importante citar alguns: (a) custos fixos elevados; (b) custos afundados (ou irrecuperáveis); **(c) barreiras legais ou regulatórias**; (d) recursos de propriedade das empresas instaladas; (e) exigências consideráveis de economias de escala ou de escopo para o ingresso de um novo competidor; (f) grau de integração da cadeia produtiva; (g) fidelidade dos consumidores às marcas estabelecidas; e (h) ameaça de reação dos competidores instalados.

Como dito, a avaliação da presença de barreiras à entrada complementa a avaliação da existência de poder de mercado. Isso porque **se há barreiras à entrada elevadas o suficiente no mercado, verifica-se que o exercício de poder de mercado é possível e pode causar danos ao setor**, como a imposição de disciplina aos rivais, e/ou a **exclusão de concorrentes eficientes e/ou ainda a limitação à entrada de novos agentes econômicos.**

Todavia, se estas forem consideradas baixas, espera-se que não haja obstáculos à entrada de novos concorrentes no mercado, porquanto a mera detenção de parcela substancial de mercado não caracteriza a detenção de posição dominante.

As barreiras de entrada diminuem efetivamente a possibilidade

⁷ Direito Antitruste. 2012. Editora Saraiva. Pag. 100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

de concorrência, tornando o agente portador de poder de mercado apto a abusar de sua posição no caso de não haver rivalidade suficiente por parte dos seus concorrentes atuais no mercado, pois que inserido em contexto impenetrável por outros competidores que possam lhe oferecer rivalidade, ou, noutros termos, lhe contestar a posição privilegiada. Mais que uma restrição à livre concorrência, situações como essa representam restrição à livre-iniciativa, objeto de tutela primária do direito concorrencial brasileiro (art. 1º da Lei n. 8.884/94 e art. 1º da NLAB).

(...)

Assim, unindo-se poder de mercado, presença de elevadas barreiras à entrada no mercado e ausência de rivalidade concorrencial, visualiza-se um contexto desfavorável à entrada no setor e favorável ao exercício abusivo do agente detentor de poder de mercado.

É sabido e importante frisar mais uma vez que a posição dominante não implica, automaticamente, infração à ordem econômica; todavia, na medida em que esse exercício se dá dentro de um contexto no qual existem significativas barreiras à entrada que dificultam o ingresso de outras empresas no setor e tendo em vista o agente econômico (ou agentes econômicos em conluio) possuir condições de oferta que lhe confira uma posição de independência e indiferença no mercado, a sua prática em abuso gera efeitos negativos na concorrência."

No caso em tela, tem-se um monopólio à brasileira, vez que o Exército Brasileiro, vale-se de dispositivos do Regulamento 105, aprovado pelo Decreto n. 3.665/2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, para impedir a importação de armas mais adequadas ao uso das corporações de segurança, ao argumento de que há similar nacional, mantendo assim a empresa Taurus como a principal, senão a única, fornecedora de armas para as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

corporações policiais e militares de todo o território nacional.⁸

O grupo econômico que atua no segmento bélico no Brasil engendrou, assim, mecanismo peculiar, que evoluiu de um modelo característico de uma concorrência monopolística (acentuada diferenciação dos produtos que, por apresentar particularidades capazes de distingui-los dos demais e de criar um mercado próprio para cada um) para um mercado em oligopólio diferenciado (devido ao pequeno número de empresas dominantes, o controle sobre os preços pode dar lugar a inúmeras formas de acordos e o ingresso de novas empresas geralmente é difícil, principalmente pelos obstáculos impostos pelas empresas já existentes).⁹

A reserva de mercado instituída pelo Exército Brasileiro, por meio do Regulamento 105, constitui-se, na prática, uma espécie peculiar de monopólio, incabível frente ao ordenamento jurídico, principalmente por violar princípios fundamentais da Constituição Federal.

Para Del Masso, as estruturas de mercado em oligopólio possuem as seguintes características:

1. a presença de um pequeno número de empresas;
2. a produção de bens padronizados ou diferenciados.
3. devido ao pequeno número de empresas dominantes, o controle

8 Celso Ossamu Shimomura, em interessante monografia de conclusão da graduação de Economia da PUC/São Paulo, intitulada A Concorrência na Indústria de Armamento Civil, em anexo, traça amplo panorama do setor em julho de 1992, aduzindo que, naquela época, o Brasil se encontrava em posição privilegiada no panorama mundial das armas de fogo, pois, além de figurar como o segundo maior mercado de armas do mundo, uma empresa brasileira era então a segunda maior no mercado americano (Taurus).

O estudioso já tinha registrado que o mercado brasileiro de armamento civil podia ser definido como um oligopólio diferenciado, havendo na época apenas seis empresas atuando (**Taurus**, Rossi, **CBC**, Boito, **Imbel** e Urko), e que a concorrência entre elas já se dava, basicamente, através da diferenciação de produtos. Isso porque as empresas tentavam conquistar nichos de mercado através da introdução de produtos destinados a faixas específicas de consumidores, utilizando-se para isso de campanhas publicitárias dirigidas e programas de treinamento nos pontos de venda.

9 Na doutrina de Fabiano Del Masso, “construiu-se uma classificação das estruturas básicas de mercado, que são divididas em: a) monopólios; b) mercados de concorrência monopolística; mercados de concorrência perfeita; d) oligopólios. DIREITO ECONÔMICO ESQUEMATIZADO. ED. MÉTODO. Fls. 206/207



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

sobre os preços pode dar lugar a inúmeras formas de acordo.

4. o ingresso de novas empresas em geral é difícil, principalmente pelos obstáculos impostos por empresas já existentes.

Na síntese de Anita Kon (1994, p. 27):

"A característica básica do oligopólio é a presença de poucas firmas que compõem uma indústria específica e que apresentam uma interdependência de ações, no sentido de que a sobrevivência de uma está condicionada às suas reações aos movimentos das demais e à sua capacidade de prever tais procedimentos das rivais. A definição da indústria no oligopólio abrange um conjunto de firmas que produzem produtos substitutos perfeitos entre si (oligopólio puro) ou substitutos próximos (oligopólio diferenciado). A conceituação do setor como um todo torna-se difícil desde que as empresas estabeleçam preços diferenciados para seus produtos, e a substituição de produtos dependa de fatores de hábitos, preferências e capacidade de gastos dos consumidores. (...)

Com todos os elementos reunidos, pode-se precisar com maior clareza quando o oligopólio deve despertar a atenção dos órgãos antitruste, levando-se em conta elementos jurídicos e econômicos.

O primeiro elemento que se deve considerar é a pouca quantidade de empresas exploradoras de determinada atividade econômica; segundo, a não existência entre elas de concorrência efetiva. Portanto, como ensina Tércio Ferraz Júnior (1995, p. 354):

"é possível construir um conceito jurídico, entendendo-se que estamos diante de um oligopólio, quando em relação a um número restrito de empresas não existam condições de haver entre elas uma efetiva concorrência num determinado ramo de negócios ou de prestação de serviços."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

Essas características se amoldam à TAURUS no Brasil, que se destaca como principal fornecedora das armas usadas pelos órgãos de segurança pública e cujos armamentos tem apresentado sérios defeitos de segurança, seguida da CBC, empresa estatal de cartuchos e munições, além da IMBEL, que atua no ramo de armamento próprio para uso das forças armadas.

Por meio da referida legislação, o Exército Brasileiro tem imposto um sem número de barreiras administrativas para restringir a importação de arma no Brasil, ao tempo em que atua para que a TAURUS adquira posição de dominância no mercado de armamentos fornecidos para os diversos órgãos públicos de segurança.

Ocorre que com esse tratamento de todo privilegiado, a ré passou a não mais se preocupar com a qualidade das armas, já que seu mercado tem sido garantido pelo EB, que se investiu de um poder próprio do Constituinte originário, o de instituir, a critério próprio, casos de monopólio, e o de negar, de forma peremptória, qualquer importação de arma, ainda que mais adequado e mais segura, mesmo diante da demonstração clara, frente às deficiências técnicas e de qualidade que tem apresentado as armas fornecidas pela empresa nacional.

As práticas restritivas da livre concorrência - traduzidas em monopólios, oligopólios e diversas outras práticas anticoncorrenciais, ainda que travestidas de reserva de mercado direcionada ao incentivo e à proteção da indústria nacional -, vai de encontro à proteção do consumidor contra a manipulação de preços e a desestímulo à eficiência e à garantia de qualidade dos produtos colocados no mercado.

A garantia de livre concorrência na indústria de armas tem o condão de conferir aos agentes de segurança pública o acesso a armamento adequado, que tem sido impedido pelas restrições à atividade econômica impostas pelo Exército Brasileiro.

Essa valorização da livre concorrência no Brasil tem sido a tônica da discussão econômica, levando o ordenamento jurídico a uma construção jurisprudencial que efetiva valores constitucionais a ponto de romper com velhas estruturas que durante décadas impuseram o atraso tecnológico e a deficiência nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

serviços públicos no Brasil, em detrimento do sofrimento das população.

A restrição à concorrência por meio de recusa peremptória de importação de produtos adequados ao serviço público de segurança importa em nítida violação ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a oferta legal de armamento adequado no mercado por parte de empresas submetidas ao regime de livre concorrência são garantias impostergáveis na sistemática constitucional brasileira. Nesse prisma, deve-se garantir a liberdade de aquisição de armamentos eficientes à consecução dos fins estatais ligados à segurança pública, sob pena de se comprometer o próprio funcionamento do Estado.

Por fim, registre-se que não tendo previsão nos artigos 173 a 177, não se pode cogitar da possibilidade da restrição aqui imposta, uma vez que aplicável o princípio constitucional da livre concorrência como imperativo a ser reconhecido pelo Poder Judiciário.

A jurisprudência tem rechaçado as práticas anticoncorrenciais, a fim de garantir a livre concorrência como primado do princípio da atividade econômica. Encontra-se precedentes no sentido de afastar condutas tendentes ao controle de mercado, mormente quando este tende a diminuir a eficiência dos produtos e serviços fornecidos no mercado de consumo.

Nesse contexto, é de se ressaltar que os únicos casos de monopólio estatal são aqueles previstos no quadro constitucional delineado pelo art. 177 da Constituição Federal, atentando-se para o fato de que, à exceção do tema envolvendo matéria nuclear, todas as atividades ali enumeradas podem ser contratadas por empresas estatais e privadas, sob regime de concessão, havendo portanto uma flexibilização na prática restritiva de concorrência, que só pode ser admitida por norma constitucional.

A exploração de petróleo constituía, assim, exemplo de monopólio coercivo, que era titularizado pela Petrobrás até 1997. A partir da Emenda Constitucional nº 9, de 1995, o parágrafo primeiro do artigo 177 da Constituição Federal, flexibilizou esse monopólio, admitindo que a União pode contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades econômicas objeto de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

monopólio (Pesquisa, lavra, refino, importação exportação e transporte), observadas as condições estabelecidas em lei (Lei do Petróleo nº 9.478/97).

Vale dizer que até mesmo nas hipóteses de exploração de combustíveis fósseis, uma entre as quatro atividades cujo monopólio previsto no referido dispositivo constitucional, a reserva de mercado foi quebrada, justamente com o intuito de garantir a qualidade e a eficiência dos agentes econômicos.

Da mesma forma, é de se salientar o tratamento jurisprudencial dado ao monopólio da atividade postal, que cedeu lugar para uma racionalização da disciplina legal de seu exercício, plenamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal ao ressaltar que qualquer prática restritiva da concorrência - seja de serviço público ou de atividade econômica no sentido estrito - deve ter base constitucional e legal, razão pela qual limitando os privilégios em matéria postal apenas às correspondências pessoais.

Quando do julgamento da ADPF 46, o STF restringiu os privilégios conferidos ao EBCT, por considerar parte de suas atividades como serviço público. O Acórdão fixou balizas quanto ao tema da atividade econômica e dos privilégios e monopólios, repelindo as práticas anti-concorrenciais que não tivessem fincadas em normas constitucionais e legais, como ocorre no caso em tela.

O inteiro teor do acórdão proferido naquela demanda revela verdadeiras lições sobre as práticas anticoncorrenciais, apenas admissíveis em função da proteção dos serviços públicos prestados à população e em defesa do bem estar do consumidor e dos usuários de tais serviços. No mais, o que vige é a livre concorrência, até como forma de garantir a qualidade e a eficiência dos produtos oferecidos e dos serviços prestados pelo mercado.

Vê-se que a livre concorrência e a defesa do consumidor estão profundamente comprometidos no que toca à produção de armas no Brasil, ocasionado pelo inconstitucional privilégio dado às empresas acionados, conferindo ao Exército Brasileiro um poder de estabelecer absurda reserva de mercado e de restringir a importação de produtos adequados.

Confira-se o entendimento assentado pelo STF:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].
4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.
5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.
6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.
7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.
8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. "

Uma das linhas mestras do pensamento da corte no que toca às atividades econômica *lato sensu* se constitui na divisão do tema em serviços públicos e atividades econômica em sentido estrito.

Para o STF, apenas no primeiro caso, serviços públicos constitucionais, se pode admitir privilégios legais, dada a essência da função exercida pelo Estado, que não pode permitir o exercício livre da atividade, sob pena de ameaçar a própria soberania do Estado. Nesse sentido a Corte, por maioria,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

limitou as práticas anticoncorrenciais mantidas pela EBCT, dando interpretação conforme a CF, no sentido de que os privilégios apenas se restringem às correspondências, dado que seria uma garantia de Estado para a troca de informações pessoais em todo o território nacional.

Restringiu assim a Suprema Corte o privilégio de prestação daquele serviço público apenas e tão somente à atividade postal, garantido a todo o amplo leque de encomendas postais a livre concorrência, nos termos do quanto delineado na sistemática constitucional.

Assim, ao ressaltar a prestação dos serviços públicos, a ser prestada exclusivamente pelo Estado, o Tribunal fez valer a regra da livre concorrência como uma garantia inerente ao nosso modelo de Estado, devendo ser registrado o voto do E. Min. Marco Aurélio nesse sentido:

"As sucessivas emendas demonstraram a necessidade de se rever o papel que a Constituição de 1988, em seu texto primitivo, reservava ao Estado. A progressiva retirada deste da prestação direta de serviços públicos e das atividades econômicas - Emendas Constitucionais ns. 6/95, 8/95 e 9/95 -, aliada à drástica redução da participação direta do Estado na atividade econômica a partir do Plano Nacional de Desestatização, **fez surgir a correlata necessidade de monitoramento constante dessas atividades, visando a evitar práticas abusivas por parte das empresas privadas,** condutas anticoncorrenciais ou concentração empresarial, além de **procurar garantir a qualidade,** a universalidade a continuidade do serviço para os destinatários finais, **proteger o consumidor contra a ineficiência, o domínio de mercado, a concentração econômica,** a concorrência desleal e o aumento arbitrário dos lucros."

Ao discorrer acerca da impertinência na manutenção de sistemas de monopólios estatais, o STF advertiu para a não recepção de tal modelo pela Constituição Federal fora das hipóteses nela elencadas, uma vez que as práticas anticoncorrenciais geram uma série de distorções, não compatíveis com a economia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

mercado e com a proteção do consumidor:

"Nesse teor, bem advertiu o professor da Faculdade de Lisboa Marcello Caetano, ao afirmar que, em uma sociedade com economia de mercado, somente se justificaria a assunção, pelo Estado, de serviços públicos de natureza econômica - com correlata exclusão da iniciativa privada - se esta tivesse se revelado insuficiente ou deficiente, ou ainda se, para o interesse jurídico, houvesse se mostrado deveras perigosa a insegurança na competição entre as empresas ou a oscilação dos preços, o que simplesmente não é o caso no contexto postal brasileiro.

Desse modo, faz-se necessário reconhecer que, diante do texto constitucional de 1988, frente às mutações operadas no Direito Administrativo brasileiro, de acordo com as inovações perpetradas no que tange aos limites de participação do Estado na economia, simplesmente não há mais espaço para se entender recepcionada a Lei n. 6.538/78, especialmente o texto do artigo 9º, no que disciplina o serviço postal como monopólio a ser explorado unicamente pela União.

Evidencia a não-recepção do monopólio do serviço postal pela Carta Política, cumpre analisar, ainda, o enquadramento do referido serviço nas áreas de atuação estatal. Uma das classificações da teoria do serviço público procura examiná-lo em relação aos destinatários finais. Quando se observa que determinada prestação beneficia a todos, coletivamente, tem-se que esta é uma atividade de interesse público, sem sentido lato. Tradicionalmente, vinculava-se a ideia de serviço público à satisfação de necessidades coletivas pelo Estado. Todavia, nem sempre essa definição corresponde à melhor forma de atender a vontade geral.

É preciso destacar que não se pode ter tamanho apego à forma, ou melhor, não se deve desenvolver o fetichismo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

exegético de dar mais importância ao conceito do que à essência da atividade desempenhada. Em vez de adotar parâmetros estanques e bitolados, como, por exemplo, o fato de serviço público necessariamente significar prestação estatal, deve-se ter o cuidado de analisar a essência da atividade que está sendo desenvolvida, para, somente a partir desse ponto, classificá-la como sujeita ao regime de direito público ou de direito privado."

"A liberdade de iniciativa constitui-se em uma manifestação dos direitos fundamentais do homem, na medida em que garante o direito de todos de se lançar ao mercado de produção de bens e serviços por conta e risco próprios, bem como o direito de fazer cessar tal atividade. Os agentes econômicos devem ser livres para produzir e para colocar os produtos no mercado, o que também implica o respeito à livre concorrência.... Eis uma garantia ao Estado Democrático de Direito."

Ao abrir divergência, o Min. Eros Grau, enaltecendo os fundamentos expostos pelo relator originário, ressaltou que, em pese a assertividade da sistemática traçada pelo Min. Marco Aurélio, o caso trazia peculiaridade em razão do fato de a atividade postal se caracterizar como serviço público, o que lhe conferiria a manutenção de privilégios, adiante restringidos pela Corte, que fixou a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos, jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas.

No mais, os fundamentos expostos no voto do relator originário e no relator para o acórdão, são plenamente aplicáveis, em face da correta sistematização do tema. Vale destacar que o voto vencido emitido pelo relator originário não foi aplicado em sua inteireza em razão da distinção da atividade dos correios - em parte protegida pelos privilégios ínsitos ao serviço público.

Os fundamentos expostos tanto no voto vencido (que diz respeito à atividade econômica em sentido estrito) quanto nos votos vencedores (que mantiveram uma parte do regime privilegiado conferido aos Correios pela ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

constitucional) são perfeitamente válidos e aplicáveis ao caso em tela, vez que se trata de atividade econômica em sentido estrito - importação de armamento adequado aos fins de segurança pública em face da inadequação e insegurança apresentada pelos fabricantes nacionais, protegidos por inconstitucional sistema de exclusividade comercial.

Tais considerações, a par de revelar a excepcionalidade do regime de monopólio e de quaisquer práticas restritivas da livre concorrência reconhecida pelo STF, aplicam-se à atividade de material bélico, uma vez que realça a importância da atividade exercida que, no caso em tela, se vincula ao fornecimento de armas defeituosas para os órgãos de segurança pública por empresas protegidas por inconstitucional reserva de mercado.

O entendimento do STF quanto à repulsa da ordem jurídica em relação a atividades tendentes ao controle de mercados restou claramente fixado, como se observa dos seguintes fundamentos:

No caso concreto, melhor alcança o interesse da coletividade a garantia de que o serviço postal, em suas diversas modalidades, possa ser prestado em regime de concorrência entre as diversas empresas que disputam o mercado consumidor, portanto tal modelo induz à busca constante de melhorias tecnológicas, redução dos custos operacionais e consequente queda dos preços oferecidos pelo serviço. Os serviços postais enquadram-se, desse modo, no Terceiro Setor, hipótese em que a atividade pode e deve ser prestada por particulares, sem que isso signifique a diminuição da alta relevância social do desempenho de tais misteres. Ao revés, ocorrerá até uma maior intervenção estatal por meio da regulação, ao lado dos já regulados serviços de educação, saúde, telecomunicações, energia elétrica.

É preciso destacar que a defesa de privilégios corporativistas não pode ser mascarada sob o rótulo de nacionalismo. Tal observação faço, inclusive, para afastar qualquer tipo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

interpretação que gere mal-entendidos: na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.273/DF, ao proferir voto vista, entendi que o monopólio do petróleo não se coaduna com a transferência de propriedade do bem e que, no caso, era necessária a intervenção direta do Estado na economia, em jogo a soberania nacional. O Tribunal concluiu não haver o monopólio, ficando mitigado o alcance do vocábulo constante do artigo 177 da Constituição Federal.

(...)

A leitura da Constituição revela que o Legislador constituinte, quando quis remeter à necessidade de prestação direta da atividade do Estado, consignou-a expressamente, utilizando-se, para tanto, de construções como "explorar, diretamente ou mediante concessão", para o caso das telecomunicações, considerado o texto original do inciso XI do artigo 21; ou "explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão", para os casos de radiodifusão sonora, de sons e de imagens (artigo 21, inciso XII, alínea 'a'); para os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (artigo 21, inciso XII, alínea 'b'), para a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária (alínea 'c'); para os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estados ou Território (alínea 'd'); para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (alínea 'e') e, ainda quanto aos portos marítimos, fluviais e lacustres (alínea 'f')."

Atente-se para o fato relevante de que, dentre as hipóteses justificadoras da intervenção direta do Estado, não se inclui a matéria de material bélico, o que revela a taxatividade das atividades que podem e devem ser submetidas ao regime de monopólio, ainda assim motivadas pelo interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

O comércio de armas, a par da necessidade de natural fiscalização e controle, não se submete nem goza de privilégios estatais, até por que se deve exigir a melhor opção de aquisição desses equipamentos. Tal objetivo é perseguido por meio do estímulo à eficiência dos fornecedores, a fim de que os órgãos públicos melhor exercitem seu mister, que é o de repressão da atividade criminal e a garantia da segurança pública, essa sim função inafastável do Estado.

Daí por que se conclui não haver substrato normativo para a regulamentação e a conduta do Exército Brasileiro, que se auto nomeou como uma instância única para fins de permissão de importação de armas, frente à completa deficiência dos produtos fabricados pela Taurus, que figura como fornecedor quase exclusivo dos órgãos de segurança pública e das autoridades detentoras de porte legal.

Nesse sentido, o STF fixou entendimento de modo claro no sentido de ser exaustiva a relação de hipóteses de monopólio na ordem constitucional:

"A Constituição Federal é exaustiva, também, no tocante à instituição do monopólio da atividade econômica - artigos 21, inciso XXIII, e 177 da Carta, a saber:

Art. 21. Comete à União:

(...)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições;

(...)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

(...)

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a refinação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados."

Colho do voto do Ministro Eros Grau, que figurou como relator para o Acórdão, o entendimento de que o regime de monopólio é empreendido pelo Estado, de modo excepcional:

" (...) o que tenho afirmado é que o serviço postal é serviço público (...)

Isso é muito importante, porque embora a lei em alguns momentos mencione, de modo equívoco, em termos de técnica - e isso foi ressaltado da tribuna - 'monopólio', refere-se, de modo adequado, a violação de privilégio. Pois não se trata de monopólio, mas de privilégio, como referi no parecer aqui aludido pelo Ministro Marco Aurélio. Os nomes não alteram a substância da exclusividade.

Tenho reiteradamente insistido na necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

apartarmos o regime de privilégio, de que se reveste a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

Ao proferir seu voto, o Min. Joaquim Barbosa salientou o objetivo da Associação Brasileira das Empresas de Distribuição-ABRAED visando coibir a conduta dos Correios no sentido de impedir o funcionamento das empresas de distribuição no País, em razão de seu monopólio (o que, conforme lição do relator, trata-se de privilégio instituído pela Constituição em razão de se tratar de serviço público, e que deveria ser restringido):

"Trata-se de arguição de preceito fundamental ajuizada pela ABRAED contra a EBCT, objetivando, em síntese, ver declarada a não-recepção, pela Constituição de 1988, da Lei 6.538/1978, especialmente no que tange á existência de monopólio postal no país em favor da União e executado pela arguida.

Aponta a arguente, como preceitos violados, o art. 1º, IV (livre iniciativa), o art. 5º, XIII (liberdade do exercício de qualquer trabalho) e o art. 170, caput, IV e parágrafo único (livre iniciativa e livre concorrência), todos da Constituição de 1988.

Justifica a propositura da presente ADPF no fato de que a lei questionada é anterior à Constituição de 1988, bem como na existência de diversos atos - inclusive medidas judiciais - perpetradas pela EBCT com o intuito de impedir o funcionamento de empresas de distribuição no País, em razão de seu monopólio.

(...)

Ademais, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello,

'Se o art. 21 da Constituição disse que compete à União ... manter o serviço postal, (...)é óbvio e da mais fulgurante obviedade que não se trata de atividade econômica, pois esta última espécie



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

de atividade é justamente aquela que não compete ao Estado; compete, isto si, aos particulares, de tal sorte que, consoante previsão do art. 173, só excepcionalmente poderá ser explorada pelo Estado. Donde, se não se trata de atividade econômica, é de inquestionável evidência que a ela, atividade postal, não se aplicam os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, porquanto estes, conforme art. 170 da Constituição, são predicados concernentes à ordem econômica, ali alocados sob o capítulo 'Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica'."

Ao final das discussões, o plenário do STF se posicionou no sentido de restringir o monopólio postal apenas no que se refere às correspondências pessoais, salientando que a criação de qualquer privilégio de mercado teria de ser previsto na Constituição Federal, sem o que se configuraria a inconstitucionalidade de qualquer medida infralegal que o instituisse para hipóteses outras que não aquelas previstas no art. 173 da Constituição Federal.

Pertinente ainda a transcrição de ementa de julgado da relatoria do Min. Celso de Melo, pelo seu caráter didático quanto à defesa do consumidor, na perspectiva da segurança da coletividade, já que a exclusividade no fornecimento de armas inadequadas causa óbvia insegurança para agentes policiais e para a população:

"O estatuto constitucional das franquias individuais e liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa -, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica (RTJ 173/807-808), destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. **A regulação estatal no domínio econômico, por isso mesmo, seja no plano normativo, seja no âmbito administrativo, traduz competência constitucionalmente assegurada ao Poder Público, cuja atuação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

- destinada a fazer prevalecer os vetores condicionantes da atividade econômica (CF, art. 170) - é justificada e ditada por razões de interesse público, especialmente aquelas que visam a preservar a segurança da coletividade. A obrigação do Estado, impregnada de qualificação constitucional, de proteger a integridade de valores fundados na preponderância do interesse social e na necessidade de defesa da incolumidade pública legitima medidas governamentais, no domínio econômico, decorrentes do exercício do poder de polícia, a significar que os princípios que regem a atividade empresarial autorizam, por efeito das diretrizes referidas no art. 170 da Carta Política, a incidência das limitações jurídicas que resultam do modelo constitucional que conforma a própria estruturação da ordem econômica em nosso sistema institucional.(...) Diploma legislativo local que condiciona determinadas atividades empresariais à estrita observância da cláusula de incolumidade destinada a impedir a exposição da coletividade a qualquer situação de dano. Vedação da edificação e instalação "de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados e hipermercados e similares, bem como de teatros, cinema, shopping centers, escolas e hospitais públicos" (Lei Complementar distrital 294/2000, art. 2º, § 3º).

[RE 597.165 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 4-11-2014, 2ª T, DJE de 9-12-2014.]

De modo análogo, o STF já editou súmula vinculante considerando violadora da livre concorrência a fixação de cláusula de raio para o funcionamento de estabelecimentos comerciais:

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. [Súmula Vinculante 49.]

Também a 3ª. Turma do STJ também enfrentou o tema da livre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

concorrência, tecendo ampla fundamentação acerca da ordem econômica no Brasil, no caso dos charutos cubanos, no qual se assegurou a livre importação dos produtos, à margem dos contratos mantidos pela Corporación Habanos com distribuidores exclusivos, conforme fundamentação expendida no Resp 930491, assim ementado:

DIREITO MARCÁRIO. EXAUSTÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CONTRAFAÇÃO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA FALSIFICAÇÃO E DE OFENSA AO DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. EXAUSTÃO DO DIREITO MARCÁRIO.

I - O contrato de distribuição exclusiva, por si só, não anula a liberdade de comercializar produtos, decorrentes dos princípios que fundamentam a ordem econômica, nem afasta as regras de economia baseada na propriedade privada e na livre concorrência.

II - Não comprovação, no caso, que a recorrida tenha feito a introdução, no território nacional, do produto fabricado pelas recorrentes. Importação operada por terceiros, dos quais a recorrida adquiriu os bens, cuja circulação no mercado foi por ela realizada. Uma vez já introduzido o bem no mercado, o produtor não pode se opor às ulteriores e sucessivas vendas.

III - Caso "Charutos Cubanos", distribuição exclusiva. Ausência de prova de contrafação no caso de importação regular de mercadorias estrangeiras, não incide o art. 132, III da lei 9279/96.

Recurso Especial improvido."

Colhe-se ainda da fundamentação os seguintes trechos que bem demonstram o pensamento do Tribunal:

" A Constituição Federal estabelece que há liberdade de iniciativa [art. 170], estimulando a prática de atividades comercial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

[parágrafo único, do art. 170]. E a própria Carta proíbe a dominação de mercado e a eliminação da concorrência [§ 4º, do art. 173]. Esses dois dispositivos permitem afirmar que os poderes econômicos privados, quando unificados como mecanismo de política de exclusão de concorrentes, contrariam a livre iniciativa. O Estado e o judiciário devem atuar para impedir que comportamentos e ideologias dominem o mercado e prejudiquem o comerciante de praticar atos que lei não proíbe [art. 5º, II, da CF].

Apesar da impossibilidade de tipificar a conduta das apelantes em algum dos dispositivos da Lei Antitruste [arts. 21 e 20, da Lei 8884/94], está nítido que, por detrás da proposta de restringir a venda de charutos nas prateleiras da loja apelada, está escondida a intenção de romper as estruturas do livre mercado.

Existem precedentes desse Tribunal contra a tese defendida na apelação. Isso ocorreu também na venda da vodca "Wyborowa" [Ap. 90.538-3, da Terceira Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CARLOS ROBERTO GONÇALVES, integrando a Turma os Desembargadores Flávio Pinheiro e Ênio Zuliani, in JTTJ-Lex 229/136] e do vinho italiano "Bolla" [Ap 75.002-1, Desembargador LUIS DE MACEDO, in RJTJSP 106/135], tendo, nesse último aresto, anotado:

"É verdade que, segundo consta, a apelada é representante exclusiva dos vinhos "Bolla" no Brasil; mas tal exclusividade não pode ser oposta a terceiros, tanto mais que a apelante não importou o produto diretamente junto aos fabricantes, mas de empresa distribuidora. E, se importou os vinhos, em atividade evidentemente lícita, é claro que o fez com vistas à sua venda no Brasil, o que não se reveste de atividade violadora ou de contrafação à referida marca".

Nada obsta que as lojas de tabacaria do País exportam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

para venda, charuto cubanos que são adquiridos legalmente, pelo regime de importação, porque a lei do comércio não obriga a que as empresas do ramo adquiram essas mercadorias da distribuidora autorizada pela Corporación Habanos S/A., pois o que se admitem, como estratégia da defesa da origem consagrada do produto, são mecanismos contra a contrafação.

A luta que se dignifica nesse setor visa proteger não somente os interesses dos fabricantes, mas, especialmente, assegurar o consumo seguro e honesto aos clientes, exatamente porque a prática criminosa de adulteração de mercadorias é sempre acompanhada de contrabando e falsidade, um trio que lesa o comércio, a marca notória e o gosto dos consumidores.

(...)

A insistência mais parece uma tentativa exagerada de controle de nosso sistema de importação ou de averiguação da venda de consumo de produtos estrangeiros, como se as apelantes pretendessem fiscalizar e restringir, em todo território nacional, a venda e comercialização de charutos cubanos legítimos. O que se permite, com razão, já se declarou, é que as apelantes ajam contra a contrafação, evitando que a pirataria ou a imitação prejudiquem a credibilidade da marca única dos produtos cubanos. No caso dos autos, porém, não há prova de que a requerida exponha à venda charutos fabricados em outros locais ou países, com a marca dos produtos cubanos, o que impede que o Judiciário intervenha para proibir que o comerciante exerça o seu comércio, um direito constitucional [art. 170, da CF].

(...)

E, legalidade porque "a constituição de 1988 e a Lei nº 8.884 de 1994 dão conta dessa tendência, elaborando um verdadeiro código de conduta para os detentores de posição dominante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Assim é que a Constituição tem como ilícito concorrencial central o abuso de posição dominante (art. 173, § 4º CF). A lei, por outro lado, estabelece uma série de deveres de comportamento para o detentor de posição dominante, que vão desde a proibição da prática de preços abusivos até a proibição da recusa injustificada de contratar e da interrupção injustificada de produção (arts. 20 e 21). (Salomão Fº, Calixto. Regulação e Concorrência-Estudos e Pareceres, SP: Malheiros, 2002, pág. 143).

(...)

9.- Impõe-se ressaltar que o contrato de distribuição exclusiva, por si só, não anula a incidência dos princípios que fundamentam a ordem econômica e não atenta contra a economia baseada na propriedade privada e na livre concorrência, sendo certo que a dominação de mercado é prática vedada, de modo que, em regra, a nenhuma pessoa empresária toca o direito de operar no mercado com exclusividade sobre determinado bem.

Portanto, em matéria de atividade econômica, na qual se enquadra o fornecimento remunerado de armamento para os órgãos da Administração, a Jurisprudência tem rechaçado as práticas anti concorrenciais, de modo a impedir a formação de monopólios, oligopólios e outras condutas que acabam por comprometer a eficiência do próprio Estado, com desestímulo ao aprimoramento técnico, ocasionando danos aos usuários/consumidores e o aumento de custos na aquisição.

C) INADMISSÍVEL PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE ARMAMENTOS ADEQUADOS PARA ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, AUTORIDADES E POPULAÇÃO EM GERAL. DECRETO N. 3.665/2000 (REGULAMENTO 105). INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. EXORBITÂNCIA DA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.

Contrariando o quadro jurídico que estrutura a atividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

econômica - que veda a instituição de práticas restritivas da livre concorrência tendentes à dominação de mercados, a União, por meio do Ministério da Defesa e do Exército Brasileiro, tem atuado de forma a impedir a aquisição pelos órgãos públicos de armas eficientes ao uso das corporações, mesmo diante da notória deficiência das armas fornecidas pela Taurus.

É que, a pretexto de regulamentar o remoto Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934, o Poder Executivo editou o Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000, que aprova o Regulamento n. 105 (R-105), com nova redação para o Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados, prevendo a proibição de importação de armamentos quando existente similar nacional.

A partir daí, utilizando-se desse precário argumento da similaridade, e desprezando o critério de qualidade, o Exército Brasileiro tem impedido que os órgãos de segurança pública possam importar armas cuja qualidade e eficiência são em muito superiores às produzidas no Brasil pela Taurus.

Com efeito, confira-se as disposições do referido regulamento, suscitadas pelo Exército Brasileiro para indeferir de plano os pedidos de importação de armamentos adequados ao uso dos órgãos de segurança pública no país:

Decreto n. 3.665/2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados n. 105 (R-105)

Art. 1. Fica aprovada a nova redação do **Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**, na forma do Anexo a este Decreto.

ANEXO

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Art. 189. O Exército dará às indústrias nacionais, consideradas de valor estratégico para a segurança nacional, apoio para incremento de produção e melhoria de padrões técnicos.

Art. 190. O produto controlado que estiver sendo fabricado no país, por indústria considerada de valor estratégico pelo Exército, terá sua importação negada ou restringida, podendo, entretanto, autorizações especiais ser concedidas, após ser julgada a sua conveniência.

Art. 191. Para a obtenção da licença prévia para a importação, os interessados, pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 2º Para a importação de que trata este artigo devem ser feitos tantos requerimentos quantos forem os exportadores e as RM de destino no país.

Art. 192. As licenças prévias para importação serão concedidas por meio dos CII. (...)

Art. 194. Os procedimentos detalhados para a solicitação de licença prévia de importação e as formalidades para sua concessão e utilização serão objeto de normas específicas, a serem baixadas pela DFPC.

Art. 195. A importação de produtos controlados para venda no comércio registrado só será autorizada se o país fabricante permitir a venda de produtos brasileiros similares em seu mercado interno.

Parágrafo único. Os procedimentos para tais importações serão regulamentados pelo Exército.

Art. 196. O Exército, a seu critério e em caráter excepcional, poderá autorizar a importação, por empresas registradas, de armas, equipamentos e munições de uso restrito, quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

destinados às Forças Auxiliares e Organizações Policiais, não podendo esses produtos serem consignados a particulares.

Parágrafo único. A critério do Exército, poderão ser concedidas licenças prévias para a importação desses produtos a pessoas físicas, devidamente autorizadas a possuí-los, de acordo com este Regulamento.

Art. 198. As importações de armas, munições e acessórios especiais, de uso industrial, poderão ser autorizadas, desde que seja comprovada a sua necessidade.

Art. 199. Em se tratando de importação de armas, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios pouco conhecidos poderá ser exigida a apresentação, pelo interessado, de catálogos ou quaisquer outros dados técnicos esclarecedores.

Mesmo com a edição da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes, o legislador nada estabeleceu acerca da proibição de importação de armas.

Esse diploma legal traz algumas disposições que merecem ser transcritas para fins de esclarecer os limites de atuação do Estado no que toca à regulamentação de armas no país:

Lei n. 10.826/2003.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

(...)

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1o Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2o Para os órgãos referidos no art. 6o, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3o As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6o.

§ 4o As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6o desta Lei e no seu § 7o poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

(...)

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

O Decreto 5.123/2004, que regulamenta a referida lei, trouxe as seguintes determinações, que corroboram o aspecto meramente fiscalizatório da autoridade militar:

Art. 49. A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito ou permitido são as constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e sua legislação complementar.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército promover a alteração do Regulamento mencionado no caput, com o fim de adequá-lo aos termos deste Decreto.

Art. 50. Compete, ainda, ao Comando do Exército:

I - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados, em todo o território nacional;

II - estabelecer as dotações em armamento e munição das corporações e órgãos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

III - estabelecer normas, ouvido o Ministério da Justiça, em cento e oitenta dias:

a) para que todas as munições estejam acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente;

b) para que as munições comercializadas para os órgãos referidos no art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente;

c) para definir os dispositivos de segurança e identificação previstos no §3º do art. 23 da Lei no 10.826, de 2003; e

IV - expedir regulamentação específica para o controle da fabricação, importação, comércio, trânsito e utilização de simulacros de armas de fogo, conforme o art. 26 da Lei no 10.826, de 2003.

Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército.

§ 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.

Art. 52. Os interessados pela importação de armas de fogo, munições e acessórios, de uso restrito, ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

SISCOMEX, deverão informar as características específicas dos produtos importados, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

Art. 53. As importações realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e serão por este controladas.

Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto.

Art. 55. A Secretaria da Receita Federal e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal, as informações relativas às importações de que trata o art. 54 e que devam constar do cadastro de armas do SINARM.

A Portaria Normativa n. 620/2006, expedida pelo Ministério da Defesa e fazendo remissão à malfadada R-105, se afastou dos preceitos da referida lei, endossando a ilegal restrição à importação de produtos controlados.

Os artigos 4º e 5º reproduzem a restrição antes descrita:

Art. 4º O Comando do Exército deverá negar, restringir ou autorizar a importação de produtos controlados, sob regime definitivo ou temporário, em conformidade com as competências estabelecidas no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Art. 5º A importação de produtos controlados poderá ser negada, quando existirem similares fabricados por indústria brasileira do setor de defesa.

Parágrafo único. Os critérios de similaridade serão definidos em Portaria do Comando do Exército.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Art. 6º A importação de armas, munições e acessórios de uso restrito e demais produtos controlados poderá ser autorizada, de forma restrita e em caráter excepcional, nos seguintes casos específicos:

I - quando a demanda do mercado interno for superior à capacidade produtiva da indústria brasileira no momento, no estrito limite para atender àquela demanda;

II - em caso de emergência ou calamidade pública;

III - no caso de decretação de estado de sítio ou declaração de guerra;

IV - quando solicitado por indústria brasileira ou centro de pesquisa, para fins de pesquisa, estudo ou testes; ou

V - quando o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira.

Parágrafo único. O exame das características e dos requisitos técnicos e operacionais deverá ser feito, necessariamente, antes da fase de abertura do procedimento licitatório correspondente.

Vê-se, portanto, que a proibição à importação de outras armas de fogo, que não as de fabricantes nacionais, se dá por meio da edição de normas regulamentares, sem qualquer respaldo em lei e em direta violação à ordem constitucional.

O Ministério da Defesa, em resposta a requisição expedida pela Procuradoria da República em Sergipe, encaminhou o ofício de fls. 1118/1127, confirmando essa sistemática, e referindo-se tão somente a tais normas regulamentares, por meio das quais defende a inédita prerrogativa do Exército Brasileiro de negar a importação de armamentos **quando existente similar no mercado nacional**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Sucedem que essa prerrogativa suscitada pelo Poder Executivo viola os termos da Constituição e das normas infraconstitucionais, como já demonstrado, desacatando a plena vigência da referida **Lei n. 10.826/2003**, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, definindo ainda a estrutura do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, além dos crimes correlatos.

Os dispositivos da referida lei outorgam ao Comando do Exército competências específicas ligadas ao controle e à fiscalização da aquisição e do uso de armas de fogo no país. Tais atribuições estão relacionados à própria natureza dos armamentos, que naturalmente requerem controle do Estado a fim de evitar o extravio de produtos perigosos, bem como impedir a disseminação de armas em mãos de particulares não autorizados.

A Lei n. 10.826/2003 jamais instituiu - e não poderia - qualquer privilégio relacionado à existência de similar no mercado nacional, o que entraria em rota de colisão com a sistemática constitucional da atividade econômica, que está calcada na livre concorrência e na defesa do consumidor.

Daí porque salta aos olhos a impropriedade da regulamentação defendida pelo Ministério da Defesa, por meio do Exército Brasileiro, uma vez que, além de frontal violação às normas constitucionais que garantem a livre concorrência como um dos fundamentos da ordem econômica, conforme amplamente demonstrado no item anterior, evidencia-se que o referido decreto inova na ordem jurídica, com a instituição de recusa de importação por existência de similar nacional, critério inventado e produzido pelo Ministério da Defesa.

Convém ressaltar que essa proibição de importação por decreto inova a ordem jurídica, violando frontalmente a constituição federal, uma vez que as normas regulamentares aprovadas por decreto do Presidente da República não se podem se constituir como atos normativos primários previstos no art. 59 da Constituição Federal.

Importa registrar que essa inconstitucional e temerária proibição advém tão somente da regulamentação levada a efeito pelo Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000, que aprova o Regulamento n. 105 (R-105) que, como dito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

inicialmente, foi expedido a pretexto de regulamentar o remoto Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934, mas de evidente incompatibilidade frente a nova ordem constitucional.

Observe-se que nem mesmo esse diploma legal originário impede a importação de armamentos; ao contrário, chega mesmo a dispor sobre os requisitos de importação de armamentos e munições, o que demonstra que o R-105 inova em todos os sentidos, seja por que traz limitações não previstas na norma regulamentada, seja por que viola frontalmente a sistemática constitucional que fundamenta a ordem econômica no Brasil.

Nesse ponto, é importante nortar que o discurso fácil do risco de derrame de armas no mercado nacional cai por terra ao se evidenciar a necessidade de o Estado brasileiro se aparelhar com armamentos de qualidade, que tragam eficiência no combate ao crime e confiança aos policiais em sua rotina operacional, bem como as reais atribuições de controle do Exército Brasileiro.

Guilherme Pena de Moraes¹⁰ discorre sobre as limitações do decreto na regulamentação de lei:

"A faculdade normativa, embora caiba predominantemente ao Legislativo, nele não se exaure, remanescendo boa parte para o Executivo, que expede regulamentos e outros atos de caráter geral e efeitos externos. Assim, o regulamento é um complemento da lei naquilo que não é privativo da lei. Entretanto, não se pode confundir lei e regulamento.

Regulamento é ato administrativo geral e normativo, expedido privativamente pelo Chefe do Executivo (federal, estadual ou municipal), através de decreto, com o fim de explicar o modo e forma de execução da lei (regulamento de execução) ou prover situações não disciplinadas em lei (regulamento autônomo ou independente).

10 Curso de Direito Constitucional. 9ª. Edição. Editora Atlas. Fls. 150/151.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

O regulamento não é lei, embora a ela se assemelhe no conteúdo e poder normativo. Nem toda lei depende de regulamento para ser executada, mas toda e qualquer lei pode ser regulamentada se o Executivo julgar conveniente fazê-lo. **Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários para sua aplicação.** Na omissão da lei, o regulamento supre a lacuna, até que o legislador complete os claros da legislação. Enquanto não fizer, vige o regulamento, desde que não invada matéria reservada à lei."

"O regulamento, formalizado pelo decreto, compreende normas jurídicas abstratas e genéricas, embora não autônomas, produzidas no exercício da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com o escopo de uniformizar a execução da lei, bem assim a organização e funcionamento da Administração Pública. Por ilação, **o regulamento, no ordenamento jurídico brasileiro, é delimitado pelo princípio da legalidade, consistindo em ato estritamente subordinado, dependente da lei que objetiva regulamentar, segundo o art. 84, incs. IV e VI, da CRB.**

(...)

O decreto é sujeito ao controle de legalidade, instrumentalizado pelos remédios constitucionais, especialmente o mandado de segurança, desde que a norma regulamentar impugnada seja caracterizada como concreta. Em outros termos: 'se o regulamento de execução vai além do conteúdo da lei e se afasta dos limites que ela lhe traça, incorre em ilegalidade', revestindo de sindicabilidade, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos de efeitos concretos, assim considerados os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

que não veiculam, em seu conteúdo, normas que disciplinam relações jurídicas em abstrato.

Anomalmente, entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido do cabimento da ação direta de inconstitucionalidade contra decreto autônomo, naquilo que houver invalidamente inovado a ordem jurídica, com o fim de coibir ofensa ao princípio da legalidade: somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade; não se tratando de decreto autônomo, o ato normativo não pode ser atacado em ação direta de inconstitucionalidade, que não é via adequada à mera declaração de ilegalidade de norma regulamentar'."

Acerca da natureza e dos limites do decreto, confira-se os seguintes precedentes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. DECRETO 1.719/95. TELECOMUNICAÇÕES: CONCESSÃO OU PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO. DECRETO AUTÔNOMO: POSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO. OFENSA AO ARTIGO 84-IV DA CF/88. LIMINAR DEFERIDA. A ponderabilidade da tese do requerente é segura. Decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (artigo 84-IV da CF/88). A Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - que alterou o inciso XI e alínea a do inciso XII do artigo 21 da CF - é expressa ao dizer que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei. Não havendo lei anterior que possa ser regulamentada, qualquer disposição sobre o assunto tende a ser adotada em lei formal. O decreto seria nulo, não por ilegalidade, mas por inconstitucionalidade, já que supriu a lei onde a Constituição a exige. A Lei 9.295/96 não sana a deficiência do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

ato impugnado, já que ela é posterior ao decreto. Pela ótica da maioria, concorre, por igual, o requisito do perigo na demora. Medida liminar deferida. (ADI 1435 MC, Relator (a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/1996, DJ 06-08-1999 PP-00005 EMENT VOL-01957-01 PP-00040)

DIREITO ADMINISTRATIVO ▯ AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL ▯ PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO ▯ COMPANHIA NACIONAL DO ÁLCALIS ▯ AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A ALIENAÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS NÃO VINCULADAS ÀS ATIVIDADES OPERACIONAIS DA PESSOA JURÍDICA PRIVATIZADA ▯ DECRETO FEDERAL IMPONDO PRAZO PARA A ALIENAÇÃO ▯ DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DA ÁLCALIS, DO PRAZO FIXADO NO DECRETO ▯ INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA ▯ CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO ▯ **DEVER DE ALIENAR IMPOSTO POR MEIO DE DECRETO ▯ INOVAÇÃO - PODER REGULAMENTAR EXORBITADO** - SENTENÇA MONOCRÁTICA CONFIRMADA - RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ▯ BNDES - e da Companhia Nacional do Alcalis, tendo em vista fatos ocorridos durante o denominado Programa Nacional de Desestatização.

2. Alega o MPF que a Companhia teria descumprido o prazo estipulado para a realização da alienação dos bens integrantes de seu ativo não operacional (imóveis, residências, terrenos), conforme determinava o Decreto nº 99.209/90, com a redação determinada pelo Decreto nº 99.665/90, que regulamentou a Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

nº 8.011/90.

3. Assevera o Parquet Federal que, como referido decreto fixava prazo até o dia 22 de abril de 1991 -, para que fosse realizada a alienação dos bens componentes do ativo não operacional, a inércia da Alcalis teria, assim, infringido os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Conseqüentemente, aduz o Autor que teria havido prejuízo ao erário público.

4. Questão em que discute, diante do caso concreto, os limites do poder regulamentar do Poder Executivo.

5. O decreto deve limitar-se a dar executoriedade à lei, não podendo dela se afastar, para impor limites não estabelecidos pelo diploma legal, sob pena de exorbitância do poder regulamentar.

6. Assim, o Decreto nº 99.209/90, com a redação determinada pelo Decreto nº 99.665/90, ao fixar prazo para a alienação, inovou, afastando-se das balizas previstas na Lei nº 8.011/90, havendo, portanto, exorbitância do poder regulamentar.

7. Conseqüente inexistência de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade pública. Ausência, portanto, de qualquer prejuízo ao erário público.

8. Apelação improvida para se manter, in totum, a Sentença Monocrática. (TRF2 - AC 199451010660211 RJ 1994.51.01.066021-1 - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Publicação DJU - Data::21/05/2007 - Página::313 Julgamento 2 de Maio de 2007 Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE)

DESPACHANTE ADUANEIRO. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO. DL. 2.472/88. DECRETO 646. PROIBIÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EXTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, II E XIII da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 1. Legislação referente aos despachantes aduaneiros estabelece que o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura, ingresso e requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes. 2. **Vedação de efetuarem os despachantes aduaneiros, em nome próprio ou no de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras através de Decreto. Inconstitucionalidade da proibição. Não se pode proibir alguém de fazer alguma coisa, em especial, atividade profissional, senão através de lei em sentido formal.** 3. Apelação a que se dá provimento. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:578.)

Nesse passo, vê-se que a proibição de importação de armamentos pelos órgãos de segurança pública encontra óbice no próprio texto constitucional, uma vez que limita e impede a livre concorrência, com efeito maléfico sobre a eficiência do serviço público prestado à população. No caso em tela, órgãos do Poder Executivo usurpam competência do Congresso Nacional, por violação do disposto nos arts. 22, incisos VIII e XXI, da Constituição Federal, além de violar os princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor, previstos no 170, incisos IV e V.

Assim, a instituição da referida reserva de mercado em favor de empresas cujos armamentos apresentam qualidade deficitária carece de base constitucional e legal, uma vez que qualquer obrigação ou impedimento que interfira no tema relativo à livre concorrência deve ser disciplinados em lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Por conseguinte, regulamentos não criam direitos nem proibições, em razão do princípio da legalidade, que se constitui uma dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

fundamentos do Estado Democrático de Direito. As pessoas e instituições são obrigadas a adotar ou deixar de adotar qualquer conduta em virtude de lei aprovada pelo Congresso Nacional - ainda assim com obrigatória observância das normas constitucionais. Por conseguinte, não cabe ao Exército instituir política de mercado a fim de favorecer empresas nacionais fabricantes de armas com evidentes defeitos de fabricação, impedindo a importação de armamento adequado à consecução dos fins relacionados à segurança pública.

Daí porque, à míngua de disposição constitucional nesse sentido, tal impedimento carece de permissivo constitucional e legal, uma vez que se origina de órgão que não detém competência para instituir tais políticas, resultando em situação em que o Exército Brasileiro vai além suas atribuições, limitadas ao mero controle, classificação e fiscalização de material bélico no país.

Não se pode admitir que o Exército Brasileiro ou qualquer órgão do Executivo detenha a prerrogativa de interferir no ordenamento jurídico ou na sistemática econômica que rege as aquisições dos órgãos públicos com a imposição de regras de monopólio para aquisição de seus suprimentos, uma vez que se trata de matéria reservada à lei que, por sua vez, há de estar em consonância com as normas constitucionais.

É que refoge às atribuições da caserna a regulação de mercados, podendo, quando muito e no máximo, apenas regulamentar o uso e a classificação das armas de uso permitido, restrito ou proibido no país. A autorização para a importação de armamentos se dá, naturalmente, com a finalidade de observância dos requisitos legais quanto à regularidade técnica e de registro do órgão adquirente.

Com efeito, as atribuições das Forças Armadas estão bem delineadas no art. 142 da Constituição Federal, no qual não consta qualquer competência no sentido de regular mercado de armamentos, figurando em lei ordinária apenas as atribuições de fiscalização e controle dos produtos importados.

É preciso frisar que a competência do Exército Brasileiro, como órgão das Forças Armadas, se restringe a disciplinar os calibres e tipos de armas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

uso permitido ou restrito. De maneira alguma essas atribuições se estendem à definição de sistemas de monopólios, com a proibição do comércio de armas no país, o que impede a Administração de exercer a opção da melhor escolha por meio dos órgãos de segurança pública.

Assim, o Exército não pode privilegiar um fabricante, ainda que nacional, em prejuízo da liberdade de mercado, sendo lícito apenas que discipline os calibres e tipos de armas autorizados, restritos, permitidos ou proibidos, mas não influir na liberdade de uma empresa comercializá-las no país, sob a fragilíssima desculpa de existência de similar nacional.

Tal proceder do Exército Brasileiro ofende diretamente o princípio da livre concorrência (restringindo não só o direito do consumidor privado, mas também o da Administração Pública e do particular de adquirir o melhor produto pelo menor preço), desestimula a evolução tecnológica e os ganhos de produtividade, além de condenar o usuário/consumidor a se sujeitar aos abusos do fornecedor monopolista, que se mantém em sua zona de conforto

A competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos e material bélico, nos termos do art. 22, inciso XXI, nem de longe autoriza o Ministério da Defesa ou o Exército Brasileiro a instituir práticas restritivas à importação de armas de outros países, vez que não investe tais órgãos nas prerrogativas exclusivas do Poder Legislativo, podendo tão somente regulamentar o que for disposto em lei formal, o que inexistente no caso em tela.

Tal conduta, além de frontalmente ilegal e inconstitucional, figura como odioso protecionismo, uma vez que a indústria nacional, cuja inovação tecnológica e eficiência restaram paralisadas por ilegal incentivo, produz e fornece, em regime de exclusividade, armamentos de baixíssima qualidade.

A aquisição de armamento adequado pelos órgãos de segurança pública, por se tratar de aquisição de bens operacionais pelo Estado no mercado privado, está inserida na atividade econômica, configurando a impossibilidade de instituição de monopólio ou oligopólio para executá-lo, sem expressa previsão constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

O R-105 (Decreto n. 3.665/2000 - Regulamento para a fiscalização de produtos controlados) estabelece em seus artigos 189 e 190, como função anômala do Exército Brasileiro, em completa violação à legalidade, a função de blindar a indústria nacional de produtos controlados de desejável concorrência, que conferiria aos armamentos produzidos no Brasil a necessária qualidade que se espera dos fabricantes.

No caso em tela, a indústria nacional de armamentos não precisa de proteção, eis que detentora de grande poder econômico, mas de efetivo controle e estímulo à qualidade dos seus produtos.

Tal regulamento se encontra, por isso, em absoluto descompasso com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, a qual atribui ao Exército Brasileiro, juntamente com as demais Forças, as relevantes funções de defesa da Pátria e dos poderes constitucionais e, ainda, garantir a lei e a ordem, não havendo espaço para suportar a proteção de empresa transnacional que destina sua atividade ao lucro privado e que tem ações negociadas em Bolsa de Valores, tudo em conformidade com o art. 142 da Carta Constitucional.

A conduta do Exército restringe o direito da administração pública (que tem o direito/dever de adquirir o melhor produto pelo menor preço), desestimula a evolução tecnológica e os ganhos de produtividade (por manter o monopolista na zona de conforto) e condena o usuário/consumidor a se sujeitar aos abusos do fornecedor monopolista.

Definidos os calibres e tipos de armas pelo Exército, cabem aos órgãos de segurança pública escolherem de forma justificada, e segundo as regras comuns de aquisição de bens pela administração, o armamento mais adequado para a consecução dos seus objetivos.

Conclui-se que a instituição de uma reserva de mercado em favor de empresas nacionais fabricantes de armamentos se dá no Brasil de forma precária e inconstitucional, estabelecida por meio de decreto sem base normativa e contrário à Constituição Federal, ao proibir a importação de material bélico quando existente similar nacional, conceito que desconsidera diversos importantes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

aspectos, inclusive os relacionados à qualidade e à eficiência do produto.

Da mesma forma, essa regulamentação evidencia que o Exército Brasileiro excede de suas funções, ao tomar para si atribuições que, além de violar a Constituição Federal, transborda de suas funções institucionais, invadindo a seara do legislador.

D. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA. OMISSÃO DO EXÉRCITO NA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA FABRICAÇÃO DE ARMAS NO BRASIL.

A regulamentação forjada pelo Exército Brasileiro acabou por estabelecer uma situação de ameaça à segurança pública uma vez que, sem a adequada fiscalização e controle de qualidade dos armamentos produzidos pela indústria nacional, os órgãos de segurança pública são impedidos de adquirir armas adequadas às suas atividades.

Submetem-se assim os agentes públicos de segurança ao uso de armas inadequadas, com a conseqüente inação frente ao crime organizado e ao moderno armamento de que dispõe os agentes do crime. De outro lado, os graves acidentes de disparo ocasionados pelas armas Taurus, acabaram por já vitimar não só policiais, mas também os cidadãos comuns, provocando assim generalizado temor na população.

Toda essa situação levou a um crescente questionamento acerca das conseqüências para a segurança pública, deste favorecimento instalado em favor da Taurus no Brasil, já que toda a estrutura de segurança estatal está comprometida com o fornecimento de armas defeituosas e de baixa qualidade.

Para se ter uma ideia da gravidade das conseqüências relacionadas ao fornecimento exclusivo por parte de uma única empresa que produz armamentos inadequados, é preciso que se relembre a estrutura dos órgãos de segurança pública delineada na CF.

A segurança pública no país está sistematizada no art. 144 do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

texto constitucional, que a atribui aos órgãos estatais especializados que elenca:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Nessa seara, o constituinte delegou ao legislador ordinário a organização e funcionamento desses órgãos especializados, para tanto inserindo no § 7º do mesmo dispositivo tal circunstância:

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Veja-se que um número imenso de órgãos públicos restaram reféns da má qualidade das armas fabricadas em território nacional, não lhes restando outra alternativa a não ser a aquisição e o recondicionamento de armas junto à empresa ré, ainda que notória a má qualidade das armas por ela produzidas.

No entanto, a aquisição dos bens materiais necessários à consecução dos objetivos constitucionais a que estão incumbidos os órgãos de segurança pública no Brasil está sujeita às mesmas regras constitucionais e legais que impõem os deveres de probidade, legalidade e economicidade que regem qualquer contratação da Administração Pública - inclusive às normas relativas à atividade econômica e financeira - como a Lei de Licitações, a Lei antitruste e o Código de Defesa do Consumidor.

Resulta daí que a instituição de qualquer monopólio ou prática restritiva de concorrência compromete a eficiência do sistema de segurança pública no país além de retirar da administração qualquer poder de escolha no que guarda pertinência ao objeto da contratação, uma vez que estará sempre adstrita às opções da empresa nacional protegida pelo Exército, e que já não se preocupa com a qualidade ou durabilidade do seu produto, diante do conforto que lhe foi conferido pelo Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Brasileiro.

É o caso dos autos, uma vez que se implementou, de forma inconstitucional e contrária às normas legais, um verdadeiro mercado oligopolizado e protecionista da indústria de armas no Brasil em favor da Taurus e do seu grupo econômico, que passou a adotar postura de flagrante despreocupação com a qualidade dos armamentos produzidos.

Essas circunstâncias têm causado graves danos aos usuários das armas, cuja aquisição é imposta por esses fornecedores, bem como ao erário, já que os órgãos de segurança pública sofrem a imposição de preços abusivos para a aquisição de armas de baixa qualidade, submetidas a uma política de *recall*, baseada na reciclagem de armas, com reposição de peças e remontagem *ad infinitum*.

Apurou-se, no anexo ICP, a clara negligência do Exército Brasileiro no que toca ao dever de fiscalização da baixa qualidade das armas produzidas. Sob o declarado argumento de que está protegendo a indústria nacional, o Exército tem imposto um sem número de obstáculos à importação de armas pelos órgãos de segurança pública de todo o país, favorecendo assim a livre atuação das empresas nacionais que, com isso, não se preocupam com a qualidade de sua produção fabril.

Nesse contexto se sobressai a Taurus que, detendo a quase totalidade do fornecimento de armas aos órgãos de segurança pública, não tem prezado pela qualidade do que produz, valendo-se da esdrúxula proteção estabelecida pelo Executivo, que lhe garante o escoamento dos seus produtos, ainda que imprestáveis e de perigoso manejo.

Milita assim o Exército Brasileiro em prol da empresa ré e em conflito com o interesse público, uma vez que sua atividade fiscalizatória deveria levar em conta o pleno funcionamento dos armamentos produzidos, a menor onerosidade e a eficiência do equipamento a ser adquirido, critérios que devem ser auferidos mediante processo licitatório.

Não fosse a segmentação do mercado pelas empresas nacionais e o monopólio exercido pela Taurus no segmento dos órgãos públicos, a administração poderia já ter considerado a empresa como inidônea, porque, por seguidas vezes,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

entregou aos órgãos de segurança pública estaduais e federais produtos imprestáveis à consecução das finalidades institucionais, circunstância que autorizaria a aquisição do melhor produto disponível, via importação.

Nesse contexto, a negativa de aquisição no mercado externo por simples existência do similar nacional, viola o princípio da eficiência, além de expor a risco crescente os agentes públicos que atuam nesse segmento, conforme comprovam as inúmeras denúncias juntadas no inquérito civil que instrui a presente ação. Outrossim, as informações prestadas nestes autos por diversas autoridades policiais, especialistas em armas, dão conta de que é falsa a alegada similaridade apontada pelo Exército Brasileiro para evitar a importação de armas de outras empresas que não a Taurus. Segundo essas autoridades, muitas armas vendidas por empresas estrangeiras não possuem similar nacional e não podem ser comparadas em termos de qualidade às que estão sendo produzidas no Brasil pela Taurus. Ainda assim, sob o argumento da similaridade, o Exército tem vetado a importação.

Urge, portanto, que o Poder Judiciário contribua para que os órgãos de segurança pública e os cidadãos brasileiros não permaneçam reféns da regulamentação ilegal promovida pelo Exército Brasileiro, permitindo que a segurança pública no país funcione de forma plena, com a liberdade de escolha na aquisição de armamentos que se prestem à consecução da grave missão institucional de realizar uma adequada segurança pública no país.

E. A DEFESA DO CONSUMIDOR E O EVIDENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DA IMPOSIÇÃO DE PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA E DE PREÇOS ABUSIVOS

A instituição do regime de oligopólio em favor das empresas nacionais, que ocasiona a baixa qualidade das armas no Brasil, viola ao mesmo tempo diversos preceitos constitucionais, entre eles o da defesa do consumidor, que se constitui salvaguarda em face da imposição de produtos danosos, fornecidos em regime de exclusividade.

A configuração dos órgãos da administração pública como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

consumidores de material bélico situa a discussão no campo do direito consumerista, entrelaçando-se com a necessidade de cumprir seu mister de garantir a ordem pública da coletividade pela regular prestação do serviço de segurança pública - pontuando-se de logo a própria segurança dos agentes policiais que atuam cotidianamente portando os armamentos nacionais.

Nesse contexto, é de se pontuar o objetivo que tem o MPF de garantir a regularidade e a adequação dos procedimentos e dos equipamentos empregados na execução da atividade policial, para que seja regular não só o serviço policial, como a própria segurança pública, que deve ser prestada à sociedade de forma absolutamente eficiente.

A Portaria Interministerial n. 02, de 15/12/2010, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH-MJ), estabelece, dentre as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais da Segurança Pública, a **necessidade de proporcionar equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas**, garantindo sua reposição permanente, considerando o desgaste e prazos de validade.

Os itens 8 e 9 da referida Portaria destacam a necessidade de zelar pela adequação, manutenção e permanente renovação de todos os veículos utilizados no exercício profissional, bem como assegurar instalações dignas em todas as instituições, com ênfase para **as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho e, ainda, considerar, no repasse de verbas federais para os entes federados, a efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública.**

Nesse ponto, as condições de trabalho a que estão submetidos os integrantes das polícias devem ser as melhores possíveis, assegurando-lhes, no exercício da atividade profissional, condições de trabalho seguras e dignas.

As armas de fogo são, por óbvio, instrumento essencial à atividade do policial e deve guardar condições de emprego eficiente, além de exigência de proto funcionamento com segurança para o agente policial e para terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Portanto, no caso da indústria de armas, essa negligência é ainda mais desastrosa, uma vez que compromete a segurança pública e acarreta danos à vida e à integridade não só do cidadão, mas sobretudo dos agentes públicos, usuários naturais desses equipamentos, conforme se demonstrou no relatório supra.

Daí porque a garantia de livre concorrência no presente caso, como uma concretização dos princípios da ordem econômica, está intimamente ligada à defesa do consumidor, uma vez que ordenamento jurídico repele de forma direta a possibilidade de o usuário permanecer sujeito a riscos relacionados a produtos e serviços oferecidos no mercado.

Nesse sentido, e considerando os numerosos casos de danos à integridade física e à vida dos usuários de armamentos defeituosos, demonstrados por perícias realizados pelos órgãos de segurança pública de praticamente todos os Estados da Federação, há de se ressaltar o aspecto de qualidade deve ser assegurado pela presença de concorrência direta entre os fabricantes, o que estimula a natural melhoria dos processos tecnológicos e exige dos órgãos fiscalizatórios uma atuação mais eficaz.

Nesse particular, os mesmos autores Eduardo Molan Gaban e Juliana Oliveira Domingues¹¹ fazem importantes considerações:

“É importante salientar que a resguarda constitucional do consumidor, ora invocada, não se confunde com as normas especificamente estabelecidas de proteção ao consumidor no tocante à relação de consumo, mas, sim, com uma das finalidades últimas da aplicação conjugada dos princípios da livre-iniciativa e da livre concorrência.

Trata-se de uma finalidade mais aferível sob a ótica econômica, tida como o bem-estar do consumidor, expresso, e. g., pelos ganhos em eficiência, como menores preços, maior qualidade dos produtos e serviços ofertados no mercado. (...)

11 Direito Antitruste. 2012. Editora Saraiva. Pag. 54/55



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Dessa maneira, a atenção dispensada aos interesses do consumidor quanto à matéria concorrencial é um dos focos finais da legislação antitruste uma vez que, aliados ao mercado e à economia como um todo, estão os consumidores como os destinatários finais dos efeitos benéficos decorrentes de um regime de livre concorrência no mercado. (...)

Assim, ao apresentar como um dos seus fins o bem-estar do consumidor, a legislação antitruste também confere aplicação ao princípio da defesa do consumidor. Nesse sentido, preconiza-se com a tutela antitruste a consecução de eficiências. E, em complemento às eficiências, a ampliação ou não restrição da possibilidade de escolha por parte dos consumidores. Desse modo, o bem-estar do consumidor, posto como um dos fins da tutela antitruste repousaria no binômio da eficiência econômica e da liberdade de escolha pelo consumidor."

Qualquer defeito do produto vulnera o consumidor, resvalando em inevitável responsabilização do seu fabricante, tanto mais quando este detém a garantia de demanda, por meio de relações incestuosas com o Estado, que lhe garante reserva de mercado por meio da instituição de parcerias comerciais e abrandamento da fiscalização da qualidade e segurança dos produtos.

Não é por outra razão que prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

E mais adiante:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Como instrumento de defesa do consumidor, consagrador do direito à informação e segurança, bem como da responsabilidade objetiva do fabricante, o CDC previu também a possibilidade de chamamento do consumidor para procedimento que comumente se chama de "recall".

O "recall" ou chamamento é um procedimento gratuito, mediante o qual o fornecedor informa o público e o convoca para sanar os defeitos encontrados em produtos vendidos ou serviços prestados. O objetivo essencial do Recall é proteger e preservar a vida, a saúde, a integridade e a segurança do consumidor, além de evitar e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

minimizar prejuízos físicos ou morais.

Qualquer prejuízo físico ou moral em virtude do defeito apresentado no produto/serviço é de inteira responsabilidade do fornecedor. Assim, a prevenção e a reparação dos danos estão intimamente ligadas, na medida em que o "recall" deve sanar qualquer defeito que coloque em risco a saúde e a segurança do consumidor. O recall visa ainda a retirada do mercado, reparação do defeito ou a recompra de produtos ou serviços defeituosos pelo fornecedor.

Quando um produto ou serviço for considerado defeituoso, de acordo com a lei de consumo brasileira, o fornecedor deve confirmar o defeito e, imediatamente, apresentar todas as informações necessárias acerca dos problemas identificados.

O instituto do recall está previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) em seu artigo 10, § 1º:

Artigo 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

Os defeitos apresentados em produtos, derivados de erro no projeto ou da má-qualidade do material empregado na sua produção são tidos pela legislação e doutrina consumerista como fato do produto. Uma das consequências do fato do produto é o vício de qualidade por falta de segurança gerada ao consumidor durante a utilização do bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Confira-se a jurisprudência nacional acerca do fato do produto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLOÇÃO DE LOJA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. VÍTIMAS DO EVENTO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDORES. I - Procuradoria de assistência judiciária têm legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de explosão de estabelecimento que explorava o comércio de fogos de artifício e congêneres, porquanto, no que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor expressamente que incumbe ao Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor - II - Em consonância com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, **equiparam-se aos consumidores todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as conseqüências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança.** Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 181580 SP 1998/0050249-1, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 09/12/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 22/03/2004 p. 292RJADCOAS vol. 55 p. 42RSTJ vol. 180 p. 341)

Além do STJ, os Tribunais de 2º grau, nas diversas unidades da Federação também tem assinalado a esse respeito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE CONSUMO. DANOS MORAIS. VALORAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

I - A queda sofrida pelo autor ocorreu devido à quebra do eixo do skate recém-adquirido. A ré, ao seu turno, importadora do produto, não provou qualquer causa excludente de responsabilidade. Configurado o acidente de consumo, decorrente de fato do produto

II - A situação vivenciada pelo apelado-autor extrapolou mero aborrecimento ou transtorno, pois se tratava de uma criança de oito anos que sofreu com dores, teve o braço imobilizado por quase dois meses, retornou ao hospital diversas vezes e ficou com seqüela devido à fratura no braço. Caracterizado o dano moral e o dever de indenizar.

III - A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor fixado pela r. sentença.

IV - Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido.

(Acórdão n.1024421, 20140710250284APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/06/2017, Publicado no DJE: 20/06/2017. Pág.: 432/446)

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - VÍCIOS DE FABRICAÇÃO - RUÍDO ANORMAL NA CAIXA DE DIREÇÃO, TROCADA TRÊS VEZES SEM QUE O PROBLEMA TENHA SIDO SOLUCIONADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE E IMPORTADORA POR VÍCIOS DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO - LAUDO CONCLUSIVO EM RELAÇÃO AOS PROBLEMAS NA CAIXA DE DIREÇÃO - VÍCIOS NÃO SANADOS NO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS - DETERMINAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO E RESTITUIÇÃO DO PREÇO - DANOS MORAIS RECONHECIDOS, POR SE TRATAR DE VÍCIOS NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

SANADOS, NO PRAZO LEGAL, EM VEÍCULO ZERO KM - VALOR INDENIZATÓRIO QUE SE REDUZ PARA R\$ 10.000,00 - SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ. - Recurso provido em parte.

(Relator(a): Edgard Rosa; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 03/07/2017; Data de registro: 04/07/2017)

Conjuga-se ainda a defesa do consumidor com a da proteção do patrimônio público, uma vez que os fatos apurados revelam um quadro de onerosidade excessiva suportada pela Administração Pública. A empresa Taurus, em razão de liderar o oligopólio implantado no Brasil, impõe preços elevados em relação aos armamentos adequados que poderiam ser adquiridos via importação, além da imposição de sucessivos procedimentos de recall, decorrentes de constantes falhas apresentadas pelos seus armamentos.

O monopólio exercido pela Taurus garante-lhe a sistemática elevação de preços impostos aos órgãos de segurança pública que, além de não terem suas necessidades operacionais atendidas, estão impedidas de efetuarem a aquisição de produtos melhores no mercado internacional e por preços competitivos, com amplo prejuízo para o erário.

Com efeito, para efeito de comparação, o material colhido no ICP anexo dá conta de que a Polícia Civil do Distrito Federal efetuou recentemente a compra de 200 pistolas da marca GLOCK, modelo 22, Gen 4, calibre .40 S&W, marca notória e mundialmente conhecida pela eficiência, segurança e simplicidade de seu emprego, utilizada por aproximadamente 65% das forças policiais americanas.

O Diário Oficial do Distrito Federal de 07/04/2016, Seção 3, página 58, comprova que as 200 pistolas da marca Glock custaram aos cofres do DF o equivalente a R\$ 395.792,00 (trezentos e noventa e cinco mil e setecentos e noventa e dois reais), o que significa que cada pistola custou R\$ 1.978,96 (mil e novecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo que uma pistola "similar" marca TAURUS custa em média R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial registrou no memorando de fls. 1340/1353 que, além da Glock, há inúmeras outras marcas de pistolas importadas que são mundialmente conhecidas pela eficiência e confiabilidade em seu emprego nas forças de segurança, possuindo preço similar às nacionais, a exemplo das marcas HECKLER e KOCH (HK).

Registra ainda que uma pistola marca FORJAS TAURUS, modelo PT 709, subcompacta, acabamento tenox, calibre 9mm, produzida no Rio Grande do Sul tem custo final de quase R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou o equivalente, no câmbio de 17/10/2016, há aproximadamente U\$ 943,00 (novecentos e quarenta e três dólares), sendo que a mesma pistola, vendida no mercado americano, pode ser encontrada para fornecimento ao consumidor final por U\$ 199,99 (cento e noventa e nove dólares e nove centavos de dólar americano) e que **não há razoabilidade em tamanha diferença de preço, o que induz que corporações policiais brasileiras, especialmente a Polícia Civil do Distrito Federal, podem estar arcando com sobrepreço nas aquisições de armas da marca FORJAS TAURUS, gerando lucro desmedido e efetivo prejuízo para os cofres públicos**, tudo em franca violação ao princípio da livre concorrência, insculpido no artigo 170, inciso IV, da Carta Federal de 1988.

As armas de fogo da marca Taurus estão sendo classificadas pelos mais diversos laudos periciais como inseguras ao uso policial e, diante disso, certamente não podem continuar sendo utilizadas pelas Polícias Cíveis e Militares, seja a fim de garantir a vida e a integridade dos seus usuários e da população em geral, seja porque tal situação gera considerável prejuízo ao erário nas diversas esferas federativas.

A conduta da empresa ré se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1º e 11 da Lei n. 8.429/1992, que considera ato de improbidade administrativa, qualquer ação ou omissão que viole os princípios da administração pública e que, da mesma forma, seja por conduta dolosa ou culposa, enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades mencionadas no art. 1º daquela lei. Igualmente, constitui improbidade administrativa, permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado, devendo responder por tais atos não somente servidores públicos, mas todo aquele que de alguma forma induza ou concorra para a prática do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

ato de improbidade ou dele se beneficie sobre qualquer forma direta ou indireta e que dentre as sanções previstas na Lei n. 8429/92 está a proibição de contratar com o Poder Público.

Definidos os calibres e tipos de armas pelo Exército, cabe aos órgãos de segurança pública escolherem de forma justificada, e segundo as regras comuns de aquisição de bens pela administração, a melhor adequação técnica ou de preço. Não pode o Exército Brasileiro atuar de forma a terminar por proteger os interesses de uma determinada empresa fabricante de armamentos, impedindo a livre concorrência no comércio de armas no Brasil, como vem sendo feito.

Essas circunstâncias danosas ao patrimônio público já foram plenamente comprovadas por meio das manifestações trazidas pelas diversas corporações que responderam ao MPF no presente inquérito civil, a exemplo da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, que demonstrou, por meio do Relatório Técnico n. 007/SALP/GMB/2016, de fls. 317/365, de forma clara o sobrepreço das armas vendidas no Brasil:

"O prejuízo mais significativo ao erário se dá justamente pelo absoluto monopólio de mercado das indústrias de armas e munições de uso letal e menos letal TAURUS, IMBEL, CONDOR e CBC - Cia Brasileira de Cartuchos. Não se faz necessário muito esforço para identificar uma eventual prática de preços, no mínimo incompreensíveis, principalmente para as vendas realizadas às Instituições que são isentas da maior parte dos impostos. Contudo, somente a quebra de sigilo fiscal das Indústrias Nacionais acima citadas que permitirá uma análise capaz de comprovar a existência ou ausência de prática dos preços abusivos em virtude do monopólio de mercado.

Nota-se claramente, por meio de pesquisa em fontes abertas ou visitação às lojas dos Estados Unidos da América que os preços praticados pela indústria nacional são no mínimo surpreendentes quando comparados com o preço de vendas praticado pelos lojistas americanos, ainda que no varejo, das mesmas armas (modelo e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

fabricante) adquiridas quase que obrigatoriamente pela maioria das Instituições e Policiais no Brasil.

(...)

É possível verificar que nas lojas dos EUA o valor da arma, produzida no Brasil, TAURUS, modelo PT840, calibre .40SW, capacidade de carregador 15+1 é vendida por menos de R\$1.000,00 (mil reais), e para esta operação vale salientar que existem custos de frete até a região de embarque portuário ou aeroportuário, custos de permanência e desembaraço alfandegário, taxas de entrada em território americano, bem como, obviamente, o lucro do lojista na comercialização.

Ora pois, as próprias fabricantes nacionais fazem questão de enfatizar que a matéria-prima, processos e o controle de qualidade das armas nacionais e tipo exportação são os mesmos. A partir desse pressuposto, por meio da quebra de sigilo fiscal será possível analisar, por meio dos documentos oficiais emitidos, os preços praticados nestas operações de vendas nacionais para Instituições com os preços das armas de exportações já que ambas são isentas de IPI, qual seria a justificativa do preço praticado senão o proveito no monopólio de mercado para ganhos vultuosos.

E quando analisamos os valores de venda da Indústria Nacional diretamente para o Policial, ou seja, sem intermediários tipo lojista, chega a ser assustador a diferença do preço praticado, mesmo sabendo da incidência de alguns impostos que são anistiados nas operações de exportação é um tanto quanto difícil de acreditar a discrepância de um percentual de chega próximo 500%."

Resultam, portanto, evidentes os diversos prejuízos ao erário em razão da imposição de preços abusivos pela Taurus que, valendo-se de conhecido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

monopólio sobre as armas produzidas, não se preocupa com a qualidade dos armamentos produzidos em suas plantas fabris, ocasionando constantes reparos e trocas de peças por meio de procedimentos de recall pouco eficazes.

Da mesma forma, diversas despesas médicas não tem sido contabilizadas pelas corporações em favor dos seus agentes de segurança pública, que poderão, de forma individual, buscar o ressarcimento pelos danos material e moral por tais acidentes, inutilmente relatados à empresa, que nunca tomou providências efetivas ao longo dos anos, valendo-se da omissão na fiscalização que deveria ser empreendida pelo Exército Brasileiro.

Assim, não se pode conceber que armas que apresentam recorrente falhas sejam recondicionadas e postas a serviço de forças de segurança, cujos agentes estão fadadas à morte em um eventual tiroteio ou sujeitos a disparos acidentais, conforme já relatados em diversos documentos já relatados.

Inadmissível também que os procedimentos recorrentes de remanufatura de armas defeituosas sejam tidas, até mesmo pelos gestores das unidades de segurança pública, como submetidas a processo de modernização, conforme se declarou à fl. 509.

Tal proceder revela uso de eufemismo para a atitude de negligência com que a empresa ré tem tratado os usuários de seus produtos bélicos, valendo-se de um monopólio instituído pelo EB, cujos egressos figuram nos quadros da empresa como consultores.

Urge, portanto, que a Justiça Brasileira, ponha termo às práticas ilegais da empresa ré, com a defesa do patrimônio público e o resgate da economicidade dos gastos direcionados à ineficaz aquisição de compra de armas defeituosas, fornecimento das armas Taurus por preços acima do valor de mercado.

Assim, por restar demonstrada também a prática abusiva de preços, em decorrência da dominação de mercados, com amplo prejuízo para o patrimônio, deve ser afastada toda e qualquer restrição que se configure atentatória à livre concorrência, uma vez que o monopólio exercido pela Taurus lesa o erário de forma evidente, além de perpetuar situação evidentemente danosa aos usuários e à sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

integridade física.

F - DO DANO MORAL COLETIVO

Todas as lesões causadas pela empresa ré indicam a necessidade da reparação dos danos causados à coletividade, sejam eles de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

A indenização por danos morais está prevista no art. 5º, V da Constituição da República. Não há restrição constitucional quanto à natureza individual ou coletiva do dano para ser passível de indenização.

Dita o Código Civil Brasileiro:

'Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.'

As violações ao direito à vida, à integridade física e psicológica, à saúde e à ordem econômica e, no que diz respeito ao caráter não mensurável monetariamente, devem ser reparadas. Para isso, tem sido admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias o instituto do dano moral coletivo, previsto no art. 1º da Lei 7.347/85:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

Acerca do tema, é precisa a lição de Leonardo Bessa:

A correta compreensão de dano moral coletivo não se deve vincular a todos elementos e racionalidade próprios da responsabilidade civil nas relações privadas individuais. Na verdade, o objetivo de se prever, ao lado da possibilidade de indenização pelos danos materiais, a condenação por dano moral coletivo só encontra justificativa pela relevância social e interesse público inexoravelmente associados à proteção e tutela dos direitos metaindividuais.

Os direitos coletivos não se enquadram em modelos teóricos dos ramos tradicionais do ordenamento jurídicos. São uma nova categoria cuja compreensão exige análise funcional.

Especificamente em relação à positivação do denominado dano moral coletivo, a função é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender ao princípio da prevenção e precaução, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística, relações de consumo e a outros bens que extrapolam o interesse individual. É evidente, portanto, neste aspecto, a aproximação com a finalidade do direito penal.¹²

Percebe-se que o dano moral coletivo possui caráter punitivo e

¹² BESSA, Leonardo Roscoe. Dano Moral Coletivo e Seu Caráter Punitivo. Revista dos Tribunais. vol. 919/2012. p. 515. mai /2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

também compensatório, destinando-se a tutelar interesses metaindividuais aos quais as lesões, em regra, não podem ser aferidas patrimonialmente, assim como ocorre no caso em análise com relação às ofensas à segurança, à integridade física e à vida dos usuários das armas produzidas pela empresa Taurus e obrigatoriamente impostas ao consumo das corporações policiais e cidadãos pelo Exército Brasileiro.

As ações conjuntas dos réus dessa ação foram suficientes para ceifar dezenas de vidas humanas, causar danos irreversíveis à integridade física de muitas pessoas, gerar abalos psicológicos a policiais, cidadãos atingidos e suas famílias, e gerar clima de insegurança na população. Conjuntamente também, as ações dos demandados geraram o rompimento dos princípios da ordem econômica, da defesa do consumidor, a vulneração da segurança pública e o dano ao patrimônio público.

Ressalte-se que tais consequências não se deram em apenas uma cidade, um Estado da Federação, mas espalhou-se por todo o território nacional, e até mesmo ao exterior, conforme se constata da leitura das respostas encaminhadas pelos órgãos de segurança pública oficiados, pelo vídeo que retrata a audiência pública realizada no Congresso Nacional e pela sentença americana juntada nestes autos.

A doutrina também apoia a tese da reparação do dano moral, como lembra o estudioso Carlos Alberto Bittar Filho¹³:

"...chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."

Para Xisto Tiago de Medeiros Neto (Dano Moral Coletivo. 2004, p. 298), "o dano moral coletivo corresponde à injusta lesão da esfera moral de uma dada

¹³ Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, RT, vol. 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

comunidade', constituindo a 'violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos". Os elementos necessários ao surgimento do dever de reparar o dano moral coletivo não guardam diferenças de relevo em comparação com o dano moral individual. Para este último autor citado (2004, p. 298), tais elementos são os seguintes: (a) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (b) a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica); (c) a percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que, ipso facto, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra consequência de apreciável conteúdo negativo; (d) o nexo causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada (In: Apontamentos Sobre Dano Moral Coletivo. Fausto Kozo Kosaka. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 9(16- 17): 75-91, jan.-dez. 2009).

Quanto ao cabimento de condenação por danos morais coletivos, em casos de lesões difusas, vale destacar novamente acórdão exarado pelo TRF 1ª Região:

[...] III - O dano moral coletivo, em casos que tais, além da agressão a valores imateriais da coletividade atingida pela conduta dos promovidos, revela-se, ainda, pela lesão moral difusa em relação à intranquilidade gerada nos usuários da rodovia federal pelo aumento da insegurança, como causa direta do ato ilícito praticado pelo transgressor da norma legal de regência. IV - Apelação do Ministério Público Federal provida, para determinar que os recorridos se abstenham de trafegar em rodovias federais com carga excessiva, sob pena de multa pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento desta ordem judicial, em cada ocorrência verificada, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, art. 14, inciso V e respectivo parágrafo único), bem assim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

para condenar os promovidos no pagamento de indenização, a título de danos materiais (cujo montante deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado) e danos morais coletivos, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85, bem assim no pagamento das custas processuais devidas." (AC 8353120124013806, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/11/2014 PAGINA:1286.)

Ressalte-se que a configuração do dano extrapatrimonial difuso independe da comprovação de dor ou sofrimento, bastando a presença de sérias lesões aos interesses coletivos, capazes de gerar sensação de intranquilidade e insegurança na comunidade, como se afigura no presente caso.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.** 3. Na espécie, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801044981, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2010 .DTPB:.)

Observe-se que casos muito menos danosos ao consumidor, como a simples demora na fila de atendimento de estabelecimento bancário, publicidade enganosa na bandeira de posto de gasolina ou deficiência na prestação de serviços de telefonia, tem sido suficientes para o reconhecimento de dano moral coletivo. Vejamos agora alguns julgados do STJ relativos ao reconhecimento do dano moral coletivo por lesão aos direitos do consumidor:

1 - Blecaute de energia elétrica

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECORRENTE. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 18/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre em face de Centrais Elétricas do Norte do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Brasil S.A - Eletronorte, alegando que, entre 21h51min e 23h47min, do dia 06 de julho de 2010, parte do Estado do Acre experimentou um **blecaute de energia elétrica**, ocasionado por problemas na Usina Termelétrica de Energia (UTE) Termonorte II. O Parquet afirma que a referida interrupção no fornecimento de energia elétrica ocasionou prejuízos aos consumidores, gerando-lhes danos de ordem material e moral.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, afastou a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, asseverando que "as provas materiais colhidas durante a investigação civil (...) inegavelmente apontam para a responsabilização da Ré pela interrupção da prestação do serviço de energia elétrica no Estado do Acre no dia 06 de julho de 2010" e que "restou claro através de relatório elaborado pela ONS, que a perturbação (interrupção de energia elétrica) teve início na UTE Termonorte I Usina de Propriedade da Ré, quando uma das unidades geradoras a gás, (Unidade TG01) desligou automaticamente por perda gradativa de potência".

Concluiu, assim, que a Eletronorte "é responsável pela geração e transmissão de energia em vários estados, incluindo-se o Estado do Acre, o que conseqüentemente impõe sua responsabilidade quanto ao apagão ocorrido no dia 06 de julho de 2010, objeto da Ação Civil Pública intentada". A alteração desse entendimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, **manteve a indenização por danos morais coletivos em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando "que os prejuízos advindos de um black out de energia elétrica são vultosos, porquanto envolve todo um sistema de prestação de serviços essenciais à população, seja a rede hospitalar, doméstica, etc"**. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 855.874/AC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 27/06/2017)

2 - Espera em fila para atendimento bancário

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O Tribunal de origem, embora ateste a recalcitrância da parte recorrida no cumprimento da legislação local, entendeu que ultrapassar o tempo máximo para o atendimento ao consumidor, por si, não provoca danos coletivos, visto que o dano moral indenizável não se caracteriza pelo desconforto, dissabor ou aborrecimento advindos das relações intersubjetivas do dia a dia, porquanto comuns a todos e incapazes de gerar dor ou atingir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

dignidade da pessoa humana (fl. 709/e-STJ).

2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.

3. **"O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos"**. (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010) 4. **"O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa."** (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).

5. **Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo.** Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

6. Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu - e quiçá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo.

7. No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a que a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade.

Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos.

(REsp 1402475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 28/06/2017)

3 - Infidelidade de bandeira em posto de gasolina

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

efetivo abalo moral.

2. No caso concreto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou ação civil pública em face de revendedor de combustível automotivo, que, em 21.01.2004, fora autuado pela Agência Nacional de Petróleo, pela prática da conduta denominada "infidelidade de bandeira", ou seja, o ato de ostentar marca comercial de uma distribuidora (Petrobrás - BR) e, não obstante, adquirir e revender produtos de outras (artigo 11 da Portaria ANP 116/2000), o que se revelou incontroverso na origem.

3. Deveras, a conduta ilícita perpetrada pelo réu não se resumiu à infração administrativa de conteúdo meramente técnico sem amparo em qualquer valor jurídico fundamental. Ao ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o revendedor expôs todos os consumidores à prática comercial ilícita expressamente combatida pelo código consumerista, consoante se infere dos seus artigos 30, 31 e 37, que versam sobre a oferta e a publicidade enganosa.

4. A relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, reclama a inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável.

5. Assim, no afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores, protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas, é que o Código de Defesa do Consumidor procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67).

6. Os objetos jurídicos tutelados em ambos os crimes (de publicidade enganosa ou abusiva e de fraude em oferta) são os direitos do consumidor, de livre escolha e de informação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

adequada, considerada a relevância social da garantia do respeito aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas. Importante destacar, outrossim, que a tipicidade das condutas não reclama a efetiva indução do consumidor em erro, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade ludibriada, não informada adequadamente ou exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva.

7. Nesse contexto, a infidelidade de bandeira constitui prática comercial intolerável, consubstanciando, além de infração administrativa, conduta tipificada como crime à luz do código consumerista (entre outros), motivo pelo qual a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade.

8. A intolerabilidade da conduta é extraída, outrossim, da constatada recalcitrância do fornecedor que, ainda em 2007 (ano do ajuizamento da ação civil pública), persistia com a conduta de desrespeito aos direitos de escolha e de adequada informação do consumidor, ignorando o conteúdo valorativo da autuação levada a efeito pela agência reguladora em 2004.

9. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

10. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.

11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, desde o evento danoso.

(REsp 1487046/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)

4 - Prestação de serviços de telefonia de forma deficiente

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA COLETIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PARTICIPAÇÃO DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OAB/PE E ADECCON/PE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. QUALIDADE DEFICIENTE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL COMPROVADA POR RELATÓRIO DA ANATEL E OUTROS DOCUMENTOS. DANOS MORAIS COLETIVOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO PARA QUE O STJ EXAMINE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, quanto à questão relacionada à competência, o Superior Tribunal de Justiça possui a orientação no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida por entidade reguladora, in casu a Anatel, aliada à legitimidade ad



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

causam do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da demanda, define a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. (REsp 1.479.316/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 1/9/2015).

2. A respeito da alegação de divergência jurisprudencial, nota-se que os acórdãos paradigmas transcritos pela parte recorrente não possuem similitude com o caso ora em exame. Com efeito, no primeiro aresto paradigma (fls. 2090 e 2630/e-STJ) a ação envolve o interesse e participação do Ministério Público Estadual, e não Federal, enquanto o segundo acórdão paradigma (fls. 2091 e 2631/e-STJ) não envolve a participação de agência reguladora.

3. No que se refere à condenação da empresa recorrente em danos morais coletivos, o acórdão objurgado estabeleceu que os inúmeros documentos juntados ao processo demonstram os prejuízos e a lesão causada aos consumidores dos serviços de telefonia (fls. 2002; 2011;

2030 e 2032). Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem tem por supedâneo diversos documentos, entre eles relatório e processos administrativos da própria Anatel, que atestam a deficiência nos serviços prestados (fls. 2014-2017/e-STJ). Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, não admitido ante o óbice da Súmula 7/STJ. Outrossim, a compreensão do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a condenação por danos morais em Ação Civil Pública (AgRg no REsp 1541563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 16/09/2015) 4. Também incide a referida Súmula 7/STJ para avaliar se já houve, ou não, a regularização dos serviços e o cumprimento da obrigação de fazer (constante de fls. 2040/e-STJ).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

5. No que diz respeito à alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta, foi destacado pela própria recorrente, em contrarrazões de apelação, que foi cumprida a obrigação prevista no "Plano de Ampliação de Rede", e instalados "inúmeros outros elementos de rede além daqueles pelos quais havia se obrigado" (fl. 2072/e-STJ).
6. A parte recorrente também asseverou que tem como demonstrar o atingimento dos níveis de qualidade exigidos por meio de indicadores de qualidade estabelecidos pela Anatel. Dessarte, é deficiente o argumento de que é impossível comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que a própria recorrente indica como pode atestar o cumprimento da multicitada obrigação. Por conseguinte, neste ponto, incide o óbice da Súmula 284/e-STF.
7. Também é improcedente o argumento da parte recorrente de que não há como obter da Anatel manifestação sobre a regularização dos serviços, pois aquela agência tem o dever de fiscalizar, podendo, portanto, fornecer dados que auxiliem o Juízo a avaliar se já houve o cumprimento da obrigação de fazer.
8. Nos termos do art. 19 da Lei. n. 9.472/97, compete à Anatel a obrigação de fiscalizar os serviços públicos concedidos, bem como de reprimir as infrações aos direitos dos usuários. Com efeito, não há discricionariedade para o administrador público em realizar, ou não, a fiscalização (REsp 764.085/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009). Logo, com fundamento no princípio da publicidade, deve o ente fiscalizador fornecer ou confirmar os dados fornecidos, especialmente levando-se em conta que, in casu, a Anatel tem interesse na demanda e está atuando na qualidade de *amicus curiae*.
9. Igualmente, não afasta a utilidade o fato de a Anatel já ter adotado as providências cabíveis para corrigir as irregularidades nos serviços de telefonia. Deve-se ressaltar que as instâncias



MPF - PR/SE
Fl. _____
Rub. _____

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

administrativa e judicial são independentes, além do que há pedido para condenação em danos morais coletivos, cujo exame é restrito ao âmbito judicial. Não há impedimento a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal e administrativo, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera. Precedente do STJ.

10. Quanto à alegação de ilegitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil em promover a presente Ação Civil Pública, por falta de pertinência temática, importante esclarecer que o STJ possui a orientação no sentido de que a legitimidade ativa - fixada no art.

54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de Ações Cíveis Públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

11. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1502179/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 19/12/2016)

5 - Publicidade ilícita de cigarros em rádio e televisão

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.

1.1. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inocorrência. Acórdão de origem clara e suficientemente fundamentado, tendo a Corte local analisado todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses das partes.

1.2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ.

Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ.

1.3. Irrefutável a legitimidade do Ministério Público para promover a presente demanda. A veiculação, em caráter nacional, de propaganda/publicidade atinge número infindável de pessoas, de forma indistinta, nos mais diversos pontos deste país de projeção continental, sobretudo quando divulgada por meio da televisão - dos mais populares meios de comunicação de massa - gera, portanto, indiscutivelmente, interesse de natureza difusa, e não individual e disponível. Precedentes do STJ: AgRg



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

no AREsp 681111/MS, Rel. Min.

Maria Isabel Gallotti, Dje de 13/08/2013; AgRg no REsp 1038389/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

1.4. Os fatos que ensejaram a presente demanda ocorreram anteriormente à edição e vigência da Lei nº 10.167/2000 que proibiu, de forma definitiva, propaganda de cigarro por rádio e televisão.

Com efeito, quando da veiculação da propaganda vigorava a Lei nº 9.294/96, cuja redação original restringia entre 21h00 e 06h00 a publicidade do produto. O texto legal prescrevia, ainda, que a publicidade deveria ser ajustada a princípios básicos, não podendo, portanto, ser dirigida a crianças ou adolescentes nem conter a informação ou sugestão de que o produto pudesse trazer bem-estar ou benefício à saúde dos seus consumidores. Isso consta dos incisos II e VI do § 1º, art. 3º da referida lei.

1.5. O direito de informação está fundamentado em outros dois direitos, um de natureza fundamental, qual seja, a dignidade da pessoa humana, e outro, de cunho consumerista, que é o direito de escolha consciente. Dessa forma, a teor dos artigos 9º e 31 do CDC, todo consumidor deve ser informado de forma "ostensiva e adequadamente a respeito da nocividade ou periculosidade do produto".

1.5.1. A teor dos artigos 36 e 37, do CDC, nítida a ilicitude da propaganda veiculada. A uma, porque feriu o princípio da identificação da publicidade. A duas, porque revelou-se enganosa, induzindo o consumidor a erro porquanto se adotasse a conduta indicada pela publicidade, independente das conseqüências, teria condições de obter sucesso em sua vida.

1.5.2. Além disso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, o qual concluiu, após realização de contundente laudo pericial, pela caracterização de publicidade enganosa e, por conseguinte, identificou a responsabilidade da ora recorrente pelos danos suportados pela coletividade, sem dúvida



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

demandaria a exegese do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.5.3. Em razão da inexistência de uma mensagem clara, direta que pudesse conferir ao consumidor a sua identificação imediata (no momento da exposição) e fácil (sem esforço ou capacitação técnica), reputa-se que a publicidade ora em debate, de fato, malferiu a redação do art 36, do CDC e, portanto, cabível e devida a reparação dos danos morais coletivos.

1.6. Quanto ao montante da indenização arbitrada pelas instâncias ordinárias a título de dano moral, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, firmou-se jurisprudência na Corte no sentido de que a intervenção deste STJ ficaria limitada aos casos em que o valor da indenização fosse arbitrado em patamar irrisório ou excessivo. Precedentes do STJ.

1.6.1. Atentando-se para as peculiaridades do caso concreto, deve-se tanto quanto possível, procurar recompor o dano efetivo provocado pela ação ilícita, sem desprezar a capacidade econômica do pagador e as necessidades do seu destinatário, que, no caso, é toda sociedade, faz-se mister, portanto, a redução da indenização por danos morais coletivos ao valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), devidamente corrigidos.

2. DO RECURSO ESPECIAL DA SOUZA CRUZ S/A: 2.1. O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados - artigos 282, 283, 284, "caput", 295, I, 400 e 515, do CPC, 8º da Lei de Ação Civil Pública - não foram objeto de exame pelo v. acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, razão pela qual incide, no ponto específico, o enunciado da Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2.1.2. Do dano moral coletivo. Cabimento. Jurisprudência do STJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

Inegável a incidência da tese concernente à possibilidade de condenação por dano moral coletivo, mormente tratando-se, como se trata, de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/11/2015; Rel. Min.

Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/03/2015; REsp 1291213/SC, Rel.

Min. Sidnei Beneti, DJe de 25/09/2012; REsp 1221756/RJ, Rel.

Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012.

2.1.3. Ação Civil Pública. Inquérito civil. Peça facultativa.

Precedentes do STJ. O inquérito civil, promovido para apurar indícios que passam dar sustentação a uma eventual ação civil pública, funciona como espécie de produção antecipada de prova, a fim de que não ingresse o autor da ação civil em demanda por denúncia infundada, o que levaria ao manejo de lides com caráter temerário. Assim tem ele por escopo viabilizar o ajuizamento da ação civil pública. Escólio jurisprudencial: REsp 448023/SP, Rel. Min.

Eliana Calmon, DJe de 09/06/2003; REsp 644994/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21/03/2005.

3. DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS: 3.1. A contrapropaganda constitui-se sanção prevista nos arts. 56, inciso XII e 60 do CDC e aplicável quando caracterizada a prática de publicidade enganosa ou abusiva, e o seu objetivo é desfazer os malefícios sociais por ela causados ao mercado consumidor.

3.1.2. A razão hermenêutica dessa penalidade decorre, sem dúvida, para conferir proteção aos consumidores, tendo em conta que o substrato motivador do CDC, inegavelmente, é dar ampla tutela para a garantia de seus direitos, porquanto o art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

83, por exemplo, determina: "(...) Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela." 3.1.3. A divulgação da contrapropaganda se tornaria ilógica em razão do advento da Lei 10.167/00, a qual proibiu propaganda sobre o produto em questão. Sendo assim, é importante destacar que a suspensão da contrapropaganda - confirmando-se a compreensão do v.

acórdão recorrido - decorre das circunstâncias do caso concreto, em virtude do decurso do tempo e da mudança do marco legal a incidir sobre a matéria, revelando-se inoportuna a veiculação da contrapropaganda nesse momento processual.

4. Recurso especial da OGILVY Brasil Comunicação Ltda e da Souza Cruz S/A parcialmente providos e desprovido o recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016)

6- Venda de combustível adulterado

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação da empresa ré em medidas de reparação por danos decorrentes da venda de combustível adulterado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 458, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Da leitura da exordial e das circunstâncias identificadas pela Instância de origem, ressaem nítidos a abrangência e o alcance social dos fatos narrados na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, para defender os interesses da coletividade, a teor do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

V. **A necessidade de correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos consumidores, havendo interesse público na prevenção da reincidência da conduta lesiva por parte da empresa ré, ora agravada, exurgindo o direito da coletividade a danos morais coletivos.** Com efeito, patente a configuração, no caso concreto, do dano moral coletivo, consistente na ofensa ao sentimento da coletividade, caracterizado pela espoliação sofrida pelos consumidores locais, gravemente maculados em sua vulnerabilidade, diante da comercialização de combustível adulterado.

VI. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de ser possível a condenação por danos morais coletivos, em sede de Ação Civil Pública, eis que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa". (STJ, REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014).

Outros precedentes do STJ: REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2015; AgRg no REsp 1.526.946/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.404.305/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2015; REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014.

VII. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial.

VIII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1529892/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016)

7- Insuficiência de sistemas de Call Center

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. OPERADORA DE SERVIÇO MÓVEL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

PESSOAL. LEI N. 9.472/97. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. PONTOS DE ATENDIMENTO PESSOAL AOS USUÁRIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INSTALAÇÃO.

OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. DIREITO DOS USUÁRIOS AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ADEQUADO E EFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE "CALL CENTER". DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial em que se discute obrigação de fazer decorrente de má-prestação de serviço de telefonia e indenização por danos morais coletivos.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. A edição da Resolução 477/2007, que regulamenta instalação de "Postos de Atendimento", não autoriza a conclusão de perda do objeto. O objeto processual se extingue, em geral, quando um dos elementos do binômio utilidade - necessidade ofusca-se, atingindo, portanto, o interesse processual.

4. A prestação de serviços de telefonia, segundo entendimento pacificado desta Corte Superior, submete-se ao regime de Direito Público, seguindo as diretrizes das Leis 9.472/1997 e 8.987/1995. Nesse sentido: REsp 976.836/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 05/10/2010.

5. A alegação de que o acórdão violou os princípios constitucionais da "ordem econômica", da "livre concorrência", da "defesa do consumidor" (art. 170 da Constituição Federal) e da "separação de poderes" não pode ser conhecida, uma vez que seria vitável usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. "Nesse contexto, eventual contrariedade, caso existente, ocorreria apenas no plano constitucional, de modo que se configura inviável a rediscussão da matéria pelo STJ, no recurso especial" (AgRg no AREsp 657.266/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015.).

6. Reconhece-se que não é nenhum atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê azo à responsabilidade civil. De fato, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

7. A prática de reiterado descumprimento das normas de proteção ao consumidor por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que se oferece serviço público deficiente e insatisfatório de forma repetida, realiza-se prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável.

8. "A divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal" (REsp 1.517.339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015).

Recurso especial improvido.

(REsp 1408397/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

Os fatos narrados na presente ação são de incomparável gravidade quando cotejados com os precedentes aqui colacionados. Estamos diante de um grande número de perda de vidas humanas, de lesões perpétuas à integridade física de cidadãos, muitos dos quais servidores públicos que arriscam suas vidas para a proteção da sociedade. As vidas humanas não tem preço, nenhuma reparação monetária resgatará sua perda, no entanto, é necessário impor uma sanção às práticas da União e da Taurus que culminaram nesse quadro narrado no corpo desta Ação Civil Pública.

Também se verifica um grave atentado aos cofres públicos, pois por anos a fio os órgãos públicos tem sido obrigados a comprar armamentos defeituosos, mal projetados e mal produzidos por preços muito superiores aos que poderiam ter dispensado para a compra de armamentos de melhor qualidade, não fosse a inconstitucional proteção instituída pelo Exército Brasileiro para a Taurus, no mercado nacional de comercialização de armas.

Nesse sentido, cabe, ainda, citar a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves¹⁴:

"Em rigor técnico, erário e patrimônio público não designam objetos idênticos, sendo este mais amplo do que aquele, abrangendo-o. Entende-se por erário o conjunto de bens e interesses de natureza econômica-financeira pertencentes ao Poder Público (rectius: União, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta e demais destinatários do dinheiro público previstos no art. 1º da Lei 8.429/1992).

Patrimônio público, por sua vez, é o conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencentes ao Poder Público, conceito extraído do art. 1º da Lei nº4717/1965 e da dogmática contemporânea, que identifica a existência de um patrimônio moral do Poder Público, concepção esta que será melhor analisada no capítulo relativo à reparabilidade do dano moral.

14 ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. **Improbidade Administrativa**, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.1019/1020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

Uma primeira leitura do art. 10 da Lei nº8.429/1192 poderia conduzir à conclusão de que somente os atos causadores de prejuízo econômico poderiam ser ali enquadrados, pois o dispositivo é claro ao se referir aos atos que causem "lesão ao erário". No entanto, não obstante o aparente êxito da interpretação literal, deve ser ela preterida pela utilização de critérios teleológico-sistemáticos de integração da norma.

Nesta linha, observa-se que os conceitos de erário e patrimônio público não foram aplicados com rigor técnico pelo legislador, o que exige que seja perquirida a mens legis em razão da utilização indiscriminada de conceitos distintos e que possuem uma relação de continência entre si (p. 382/383)."

E ainda:

"Além do dano não patrimonial de natureza objetiva, é importante perquirir a possibilidade de o ato de improbidade causar um dano não patrimonial de natureza subjetiva (dor física e moral). Sendo evidente que a pessoa jurídica não pode sofrer uma dor moral, o prisma de análise há de ser deslocado para a coletividade, que efetivamente poderá experimentar um sofrimento com o dano a bens jurídicos de natureza não econômica. Note-se que estamos perante um evidente redimensionamento do individualismo oitocentista, que estabelecia uma correspondência biunívoca entre direito e personalidade, sendo ontologicamente refratário à própria defesa coletiva de direitos alheios.

O reconhecimento do dano moral enquanto dano in actio ipsa, o que dispensa a demonstração da efetiva dor e sofrimento, exigindo apenas, a prova da conduta tida como ilícita, é um claro indicativo da possibilidade de sua defesa no plano transindividual, volvendo o montante da indenização em benefício de toda a coletividade, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

é vista em sua inteireza, não dissecada numa visão anatômica, pulverizada entre os indivíduos que a integram. Como se percebe, para que seja demonstrada a existência e a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, sequer é preciso recorrer à figura dos danos punitivos ("punitive damages").

Na modernidade, o direito deixa de ser visto como panaceia do indivíduo e assume a funcionalidade de fator de integração e pacificação social, daí a crescente importância atribuída à tutela coletiva de interesses patrimoniais ou puramente morais. A Lei nº 8.429/1992, como temos defendido, não se destina unicamente à proteção do erário, concebido como o patrimônio econômico dos sujeitos passivos dos atos de improbidade, devendo alcançar, igualmente, o patrimônio público em sua acepção mais ampla, incluindo o patrimônio moral.

Danos ao patrimônio histórico e cultural, bem como ao meio ambiente, afora o prejuízo de ordem econômica, mensurável com a valoração do custo estimado para a recomposição do status quo, causam evidente comoção no meio social, sendo passíveis de caracterizar um dano moral coletivo, o qual encontra previsão expressa no art. 1º da lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 8.884/1994."

A condenação por dano moral assume um aspecto diferenciado do clássico dano moral individual, principalmente no seu caráter educativo, a fim de impossibilitar a repetição do ato predatório.

Logo, revela-se necessária a condenação da ré pelos danos morais coletivos decorrentes de sua conduta ilícita, devendo o valor ser fixado a critério deste juízo federal e revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

IV. DOS PEDIDOS.

A) DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA ANTECIPADA E DE FORMA LIMINAR.

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide.

A razão da existência da medida liminar cinge-se exclusivamente à outorga de uma sinérgica garantia de efetividade da própria decisão final de conhecimento que, muitas das vezes - em face da inerente complexidade da lide (como bem assim, da excessiva burocracia processual e mesmo procedimental) e da necessidade imperiosa da observância de todos os mecanismos referentes ao princípio constitucional do devido processo legal -, demanda uma grande quantidade de tempo capaz, em última análise, de comprometer a inteireza (efetividade) da decisão definitiva (sentença).

Tem-se por presentes os requisitos determinados pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para a tutela de urgência, de natureza antecipada, quais sejam, a existência de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Referidos requisitos são expressões dos já amplamente consagrados brocardos latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

In casu, o *fumus boni iuris* decorre dos fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários largamente esgrimidos nesta petição inicial. A aparência do bom direito está configurada, já que apontou a necessidade de cumprimento da Constituição Federal e das leis que protegem a livre concorrência e a defesa do consumidor, bem como a segurança da sociedade, além da correta atuação do Poder Público. As provas colacionadas nos autos, bem como o crescente número de denúncias apresentadas por todo o país, demonstram não só a omissão do poder de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

polícia do Exército Brasileiro, como os riscos de graves danos à segurança da população e dos agentes públicos, ocasionados pelas falhas em armamentos amplamente disponibilizados pela Taurus a todos os órgãos de segurança pública do país.

O *periculum in mora* é igualmente evidente, haja vista que é imprescindível a concessão de uma medida judicial, de imediato, com o intuito de permitir avanços na qualidade do armamento em circulação no país, obstando a perda de vidas humanas nas corporações policiais e na sociedade civil ou o agravo à integridade física de policiais e não policiais, narrativa tão comum a partir dos levantamentos feitos e nestes autos apresentados pelo MPF.

A continuidade de graves acidentes causados pelo alto grau de periculosidade decorrente das falhas estruturais nessas armas precisa ser obstada. Tudo isso exige uma tutela jurisdicional exemplar a fim de impor ações comissivas de urgência, por parte da União e da Taurus, aptas a inibir danos futuros.

Há ainda necessidade de impedir a continuidade do dano ao erário, tanto mais num momento como o atual de grave afetação das finanças da União e dos Estados. Como visto os preços praticados pela empresa Taurus no Brasil são abusivos, justamente em razão da proteção que lhe concede o Exército Brasileiro com seu normativo inconstitucional.

Definidos os calibres e tipos de armas pelo Exército, cabe aos órgãos de segurança pública escolherem de forma justificada, e segundo as regras comuns de aquisição de bens pela administração, a melhor adequação técnica ou de preço.

Não sendo reconhecida a presença da urgência, o que aqui se diz apenas para argumentar, estão presentes todos os elementos necessários à configuração da **tutela de evidência**. Confirmam-se as provas já coligidas a estes autos, com comprovação total dos fatos alegados, aliadas à "fumaça do bom direito", o que indica com robustez a alta probabilidade do direito alegado ser reconhecido ao final do processo, no momento do julgamento do mérito.

Em face do exposto, e pelo que mais contém os documentos anexos, o Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência, com fundamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e no poder geral de cautela deferido ao Juiz pelo art. 297 do Novo Código de Processo Civil, a expedição de ordem liminar, obedecendo-se o art. 2º, da Lei 8.437/92, determinando-se a antecipação de tutela para determinar:

a) que a empresa Taurus seja impedida de comercializar no Brasil, da data da concessão da liminar até o final da presente ação, os seguintes modelos de armas, que tem apresentado defeitos recorrentes:

- pistolas modelo 24/7 PRO TATICAL PRO LS DS, no calibre .40;
- pistolas modelo PT 840, calibre .40;
- pistola modelo PT 740, calibre .40
- pistolas modelo PT 100 calibre .40;
- pistolas modelo AF calibre .40
- pistolas modelo PT 640 calibre .40;
- pistolas PT 100 Plus, calibre .40
- carabinas modelo CT 30 calibre .30
- carabinas modelo CT 40, calibre .40
- submetralhadoras MT calibre .40

b) que a empresa Taurus convoque, com base no artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, um recall nacional, com publicidade por meio de rádio, TV, jornais impressos e redes sociais na internet, de modo a que todos os órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, e cidadãos adquirentes possam enviar tais armas, às expensas da fabricante ré, para reparo, substituição e/ou indenização segundo o valor de mercado da arma, conforme escolha do consumidor, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

forma do Código de Defesa do Consumidor, para as seguintes armas Taurus:

- pistolas modelo 24/7 PRO TATICAL PRO LS DS, no calibre .40;
- pistolas modelo PT 840, calibre .40;
- pistola modelo PT 740, calibre .40
- pistolas modelo PT 100 calibre .40;
- pistolas modelo AF calibre .40
- pistolas modelo PT 640 calibre .40;
- pistolas PT 100 Plus, calibre .40
- carabinas modelo CT 30 calibre .30
- carabinas modelo CT 40, calibre .40
- submetralhadoras MT calibre .40

c) que a União (Exército Brasileiro), seja proibida de aplicar, até o julgamento final desta ação, a restrição de importação de modelo que possua similar nacional, imposta pelo Exército Brasileiro no artigo 5º do R-105, ficando os órgãos públicos e cidadãos livres para importação de armamentos, desde que cumpram as regras instituídas pelo Exército quanto a calibres permitidos e restritos.

Deferida a liminar, requer seja cominada **multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, que deverá ser suportada pelos réus, se derem causa ao descumprimento de qualquer uma das ordens judiciais acima referidas.

B) PEDIDO PRINCIPAL

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a atuação, recebimento e processamento desta ação civil pública segundo o rito preconizado em lei. Requer ainda:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

1) a **citação dos requeridos** para comparecimento à audiência conciliatória, prevista no inciso VII do art. 319 do CPC, e caso essa reste infrutífera, para que respondam à vertente demanda no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 297 a 322 do Código de Processo Civil;

2) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a testemunhal, pericial e documental, as quais serão especificadas no momento processual próprio, a partir dos pontos que se tornem controversos com a eventual apresentação de contestação;

3) ao final, mediante sentença, seja julgado **procedente** o pedido autoral, com:

3.1) A condenação da União em obrigação de fazer consistente em modificar o teor do R-105 ou editar novo regulamento substitutivo que não crie regime de monopólio ou oligopólio na venda de armamentos ou munições no Brasil, com privilégios e proteções a empresas nacionais ou situadas no Brasil, em prejuízo à livre concorrência.

3.2) A condenação da Taurus à obrigação de fazer consistente em convocar, com base no artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, um recall nacional, com publicidade por meio de rádio, TV, jornais impressos e redes sociais na internet, de modo a que todos os órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, e cidadãos adquirentes possam enviar tais armas, às expensas da fabricante ré, para reparo, substituição e/ou indenização segundo o valor de mercado da arma, conforme escolha do consumidor, na forma do Código de Defesa do Consumidor, para as seguintes armas Taurus:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva

- pistolas modelo 24/7 PRO TATICAL PRO LS DS, no calibre .40;
- pistolas modelo PT 840, calibre .40;
- pistola modelo PT 740, calibre .40
- pistolas modelo PT 100 calibre .40;
- pistolas modelo AF calibre .40
- pistolas modelo PT 640 calibre .40;
- pistolas PT 100 Plus, calibre .40
- carabinas modelo CT 30 calibre .30
- carabinas modelo CT 40, calibre .40
- submetralhadoras MT calibre .40

3.3) que a empresa Taurus seja impedida de comercializar no Brasil os modelos de armas abaixo arrolados, que tem apresentado defeitos recorrentes, admitindo-se apenas a possibilidade de continuidade das vendas, caso comprovadas perante este juízo a tomada de providências que impliquem em modificação do projeto e/ou melhoramento da qualidade do material empregado que solucionem os problemas de produção dos seguintes armamentos:

- pistolas modelo 24/7 PRO TATICAL PRO LS DS, no calibre .40;
- pistolas modelo PT 840, calibre .40;
- pistola modelo PT 740, calibre .40
- pistolas modelo PT 100 calibre .40;
- pistolas modelo AF calibre .40
- pistolas modelo PT 640 calibre .40;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
1º Ofício da Tutela Coletiva**

- pistolas PT 100 Plus, calibre .40
- carabinas modelo CT 30 calibre .30
- carabinas modelo CT 40, calibre .40
- submetralhadoras MT calibre .40

3.4) A condenação da União e da empresa Taurus ao pagamento de danos morais coletivos, em valor prudentemente estimado por este juízo, que corresponda à gravidade dos fatos ocorridos, bem como à capacidade financeira das rés, não sendo inferior ao valor de 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), em reparação à sociedade brasileira, pelas perdas de vidas humanas e agravos à integridade física de cidadãos, pela lesão permanente à ordem econômica, pelo abalo aos direitos do consumidor e pelo atingimento do patrimônio público, durante todo o período em que a primeira instituiu e a segunda se beneficiou, no Brasil, de um regime inconstitucional de proteção mercadológica relacionado com a restrição de importação de armas. O valor do dano moral deve ser depositado em conta judicial e revertido em favor de projetos selecionados, apresentados por entidades legitimadas para tanto.

Dá-se à causa o valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), considerando-se o custo estimado do recall, dos danos morais coletivos e dos prejuízos sofridos pelo erário.

Aracaju/SE, 19 de julho de 2017

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República